SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
AROM
ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS

Rondônia , 06 de Junho de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO II | Nº 0456

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
EXTRATO DE CONTRATO Nº10/2011

PROCESSO Nº 73/2011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO/RO

CONTRATADA: BORGUETI & SANTOS LTDA-ME, Inscrita no CNPJ/MF Sob. Nº 02.846.130/0001-75, Estabelecida há Rua Rio Madeira nº 3975, Bairro Centro – Alto Paraíso/RO.

OBJETO: Prestação de Serviços no Ramo de Construção Civil, para Construção de um Centro de Convivência da Mulher.

VALOR R$ 198.173,28 (Cento e noventa e oito mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos:

PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 Dias

NOTA DE EMPENHO Nº 645/2011 – Extra Orçamentário e Nº 646/2011 – Orçamentário

PARA ATENDER AO CONVENIO Nº 1349/MDS/2006.

Alto Paraíso – RO, 02/06/2011

ROMEU REOLON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gildo Ferreira de Oliveira
Código Identificador:80547A04

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
EXTRATO DE CONTRATO Nº11/2011

Expediente:
Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Diretoria 2009/2010

Conselho Deliberativo

Presidente:	**Laerte Gomes - Alvorada do Oeste**
Vice - Presidente:	Luiz Gomes Furtado - Nova União
Secretário Geral:	Charles Luiz Pinheiro Gomes - Vale do Paraíso
Conselheiro:	Jose Luiz Rover -Vilhena
Conselheiro:	Valcir Silas Borges - Nova Brasilândia
Conselheiro:	Atalibio Pergorine - Guajará Mirim
Conselheiro:	Élson de Souza Montes - Buritis

Conselho Fiscal

Titular:	Neuri Carlos Persch - Ministro Andreazza
Suplente:	Jaqueline Ferreira Góes - Costa Marques
Titular:	Jairo Borges Faria - São Francisco do Guaporé
Suplente:	Cloreni Matt - Santa Luzia do Oeste
Titular:	Daniel Deina - Alta Floresta do Oeste
Suplente:	Anedino Carlos P. Júnior - Colorado do Oeste

Secretaria Executiva

Secretária Executiva Érica Milva Dias

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

PROCESSO Nº 231/2011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO/RO

CONTRATADA: FORTI SOLO TERRAPLANEGEM LTDA, Inscrita no CNPJ/MF Sob. Nº 05.663.532/0001-22, Estabelecida há Av: Rio Branco nº 3176, Bairro Jorge Teixeira – Ariquemes/RO.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada e Habilitada para Executar Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais do Município de Alto Paraíso.

VALOR R$ 561.006,97 (Quinhentos e sessenta e um mil, seis reais e noventa e sete centavos):

PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 Dias

NOTA DE EMPENHO Nº 647/2011 – Extra Orçamentário e Nº 648/2011 – Orçamentário

PARA ATENDER AO CONVENIO Nº 008/2009/SUFRAMA.

Alto Paraíso – RO, 02/06/2011

ROMEU REOLON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gildo Ferreira de Oliveira
Código Identificador:FBB24F67

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D\'OESTE

ASSESSORIA JURIDICA - ALVORADA DO OESTE
EXTRATO DE CONTRATO N. 80/2011

Contrato nº 080/2011, Processo nº 819/2011, Contratante: Município de Alvorada do Oeste, Contratado: ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS RURAIS DA COMUNIDADE DE TERRA BOA. Objeto: Aquisição de produtos alimentícios dos produtores rurais para merenda escolar. Empenhos: 824-826/2011, Valor: R$ 9.294,00 (nove mil, duzentos e noventa e quatro reais). Dotação Orçamentária: 02.02.04.12.365.1006.2020.3.3.90.30/153;02.02.04.12.361. 1006.2018.3.3.90.30/141;02.02.04.12.365.1006.2019.3.3. 90.30/152. Prazo: Final do ano letivo. Data: 27/05/2011, Assinam: Laerte Gomes – Prefeito Municipal, ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS RURAIS DA COMUNIDADE DE TERRA BOA – Contratada.

Alvorada do Oeste, 27 de maio de 2011

LAERTE GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:15DA294D

ASSESSORIA JURIDICA - ALVORADA DO OESTE
EXTRATO DE CONTRATO N. 74/2011

Contrato nº 074/2011, Processo nº 819/2011, Contratante: Município de Alvorada do Oeste, Contratado: CELSO GIUFRIDA. Objeto: Aquisição de produtos alimentícios dos produtores rurais para merenda escolar. Empenhos: 809-811/2011, Valor: R$ 17.793,96 (dezessete mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos). Dotação Orçamentária:

02.02.04.12.365.1006.2020.3.3.90.30/153;
02.02.04.12.361.1006.2018.3.3.90.30/141;
02.02.04.12.365.1006.2019.3.3.90.30/152. Prazo: Final do ano letivo. Data: 27/05/2011, Assinam: Laerte Gomes – Prefeito Municipal, CELSO GIUFRIDA – Contratada.

Alvorada do Oeste, 27 de maio de 2011

LAERTE GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:59D4E67A

ASSESSORIA JURIDICA - ALVORADA DO OESTE
EXTRATO DE CONTRATO N. 79/2011

Contrato nº 079/2011, Processo nº 819/2011, Contratante: Município de Alvorada do Oeste, Contratado: JOÃO FERREIRA CALADO. Objeto: Aquisição de produtos alimentícios dos produtores rurais para merenda escolar. Empenhos: 821-823/2011, Valor: R$ 1.338,00 (um mil, trezentos e trinta e oito reais). Dotação Orçamentária: 02.02.04.12.365.1006.2020.3.3.90.30/153;
02.02.04.12.361.1006.2018.3.3.90.30/141;
02.02.04.12.365.1006.2019.3.3.90.30/152. Prazo: Final do ano letivo. Data: 27/05/2011, Assinam: Laerte Gomes – Prefeito Municipal, JOÃO FERREIRA CALADO – Contratada.

Alvorada do Oeste, 27 de maio de 2011

LAERTE GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:FE527C50

ASSESSORIA JURIDICA - ALVORADA DO OESTE
EXTRATO DE CONTRATO N. 76/2011

Contrato nº 076/2011, Processo nº 819/2011, Contratante: Município de Alvorada do Oeste, Contratado: JOSÉ FERREIRA FILHO. Objeto: Aquisição de produtos alimentícios dos produtores rurais para merenda escolar. Empenhos: 815-816/2011, Valor: R$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais). Dotação Orçamentária: 02.02.04.12.365.1006.2020.3.3.90.30/153;
02.02.04.12.361.1006.2018.3.3.90.30/141. Prazo: Final do ano letivo. Data: 27/05/2011, Assinam: Laerte Gomes – Prefeito Municipal, JOSÉ FERREIRA FILHO – Contratada.

Alvorada do Oeste, 27 de maio de 2011

LAERTE GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:CCF65E66

ASSESSORIA JURIDICA - ALVORADA DO OESTE
EXTRATO DE CONTRATO N. 75/2011

Contrato nº 075/2011, Processo nº 819/2011, Contratante: Município de Alvorada do Oeste, Contratado: JOSÉ RODRIGUES FILHO. Objeto: Aquisição de produtos alimentícios dos produtores rurais para merenda escolar. Empenhos: 812-814/2011, Valor: R$ 8.629,10 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos). Dotação Orçamentária: 02.02.04.12.361.1006.2018.3.3.90.30/141; 02.02.04.12.365.1006.2019.3.3.90.30/152. Prazo: Final do ano letivo. Data: 27/05/2011, Assinam: Laerte Gomes – Prefeito Municipal, JOSÉ RODRIGUES FILHO – Contratada.

Alvorada do Oeste, 27 de maio de 2011

LAERTE GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:58CE5F5E

ASSESSORIA JURIDICA - ALVORADA DO OESTE
EXTRATO DE CONTRATO N. 78/2011

Contrato nº 078/2011, Processo nº 819/2011, Contratante: Município de Alvorada do Oeste, Contratado: MARIA DAS DORES DA SILVA. Objeto: Aquisição de produtos alimentícios dos produtores rurais para merenda escolar. Empenhos: 818-820/2011, Valor: R$ 1.438,00 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais). Dotação Orçamentária: 02.02.04.12.365.1006.2020.3.3.90.30/153; 02.02.04.12.361.1006.2018.3.3.90.30/141;02.02.04.12.365 .1006.2019.3.3.90.30/152. Prazo: Final do ano letivo. Data: 27/05/2011, Assinam: Laerte Gomes – Prefeito Municipal, MARIA DAS DORES DA SILVA – Contratada.

Alvorada do Oeste, 27 de maio de 2011

LAERTE GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:291019F3

ASSESSORIA JURIDICA - ALVORADA DO OESTE
EXTRATO DE CONTRATO N. 73/2011

Contrato nº 073/2011, Processo nº 819/2011, Contratante: Município de Alvorada do Oeste, Contratado: MARIA DE PAULA LOPES GOMES. Objeto: Aquisição de produtos alimentícios dos produtores rurais para merenda escolar. Empenhos: 807-808/2011, Valor: R$ 2.655,60 (dois mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta centavos). Dotação Orçamentária: 02.02.04.12.361.1006.2018.3.3.90.30/141/02.02.04.12.365.1006.2019. 3.3.90.30/152. Prazo: Final do ano letivo. Data: 27/05/2011, Assinam: Laerte Gomes – Prefeito Municipal, MARIA DE PAULA LOPES GOMES – Contratada.

Alvorada do Oeste, 27 de maio de 2011

LAERTE GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:388622F5

ASSESSORIA JURIDICA - ALVORADA DO OESTE
EXTRATO DE CONTRATO N. 77/2011

Contrato nº 077/2011, Processo nº 819/2011, Contratante: Município de Alvorada do Oeste, Contratado: MOACYR CABRAL. Objeto: Aquisição de produtos alimentícios dos produtores rurais para merenda escolar. Empenhos: 817/2011, Valor: R$ 4.003,02 (quatro mil, três reais e dois centavos). Dotação Orçamentária: 02.02.04.12.361.1006.2018.3.3.90.30/141. Prazo: Final do ano letivo. Data: 27/05/2011, Assinam: Laerte Gomes – Prefeito Municipal, MOACYR CABRAL – Contratada.

Alvorada do Oeste, 27 de maio de 2011

LAERTE GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:9D1820BD

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 105/2011

Celebrado: 02.06.2011
parte : 1 - Município de Ariquemes 2- **ASBEV – ASSOCIAÇÃO SOCIAL E BENEFICIENTE.**
Objeto: O presente **Convênio** tem por objeto, repasse financeiro a fim de custear despesas, em conformidade com o Plano de Trabalho, devidamente aprovado e rubricado, que passa a fazer parte integrante deste Termo de **Convênio, nº 105/2011** prazo até 31 de dezembro de 2011 do valor R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), do processo administrativo nº. **5859/2011** interveniente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Ariquemes – RO, 03 Junho de 2011.

JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michele Viana Santos
Código Identificador:52CDD419

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Celebrado: 20.05.2011
parte : 1 – MUNICÍPIO DE ARIQUEMES 2- TOP 10 COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Objeto: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços, visando atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS, conforme especificações e condições constantes no **contrato 080/2011**, do prazo 120 (cento e vinte) dias, do valor R$ 990.00 (novecentos e noventa reais).
Processo administrativo nº.**3135/2011** interveniente: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Ariquemes – RO 03 Junho de 2011.

JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michele Viana Santos
Código Identificador:B4D88372

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Celebrado: 09.05.2011
parte : 1 – MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 2- MONTE SIÃO CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA; M T CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E P J FERNANDES LTDA - EPP
Objeto: O presente contrato tem por objeto a locação de máquinas e veículos no Município de Ariquemes/RO visando atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, conforme especificações e condições constantes no **contrato 077/2011**, do prazo 3 (quatro) meses, do valor R$ 167.076,00 (cento e sessenta e sete mil setenta e seis reais)**.**
Processo administrativo nº. **4800/2011** interveniente: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Ariquemes – RO 03 Junho de 2011.

JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michele Viana Santos
Código Identificador:78655132

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Celebrado: 17.05.2011
parte : 1 – MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 2- MONTE SIÃO CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA; M T CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E P J FERNANDES LTDA - EPP
Objeto: O presente contrato tem por objeto a locação de máquinas e veículos no Município de Ariquemes/RO visando atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, conforme especificações e condições constantes no **contrato 075/2011**, do prazo 3 (quatro) meses, do valor R$ 50..528,40 (cinqüenta mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos)**.**
Processo administrativo nº. **4802/2011** interveniente: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Ariquemes – RO 03 Junho de 2011.

JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michele Viana Santos
Código Identificador:E8AF9ADD

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 484/GP/2011

LEI Nº 484/GP/2011
DE 01 DE JUNHO DE 2011

"RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA, A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GUARDA MIRIM DE CACAULÂNDIA, NO ÂMBITO MUNICIPAL"

EDIR ALQUIERI, Prefeito do Município de Cacaulândia, Estado de Rondônia no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Cacaulândia, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I:

Art. 1º - É reconhecida de UTILIDADE PÚBLICA, a **"Associação Educacional Guarda Mirim de Cacaulândia"**, CNPJ nº 13.301.994/0001-28, com sede na rua manaus s/n, neste Município de Cacaulândia/RO, fundada em 24 de agosto de 2010, e registrada no Cartório de Pessoas Jurídicas de Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2011, sob o nº 0001283, às folhas nº 086/098 no livro A-060.

Art. 2º - A Associação Educacional Guarda Mirim de cacaulândia, ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIR ALQUIERI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliene Ferreira Sá Teles
Código Identificador:F89ECC7A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULANDIA
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 002/FMS/2011

Referência: PROCESSO Nº 022/FMS/2011
Interessado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia.

Assunto: Repactuação no preço da Gasolina.

DO OBJETO: - Contratação de empresa p/ fornecimento de combustível (Gasolina) para atender diversas secretarias.
DO VALOR DO CONTRATO
O valor do contrato nº 002/FMS/2011, pelo presente instrumento passa a vigorar a partir de 1º de Junho de 2011, decorrente a baixa do preço da Gasolina para o valor de R$ 2,97 (Dois Reais e Noventa e Sete Centavos), conforme acordo entre as partes.

As demais CLÁUSULAS DO CONTRATO permanecem inalteradas.

Cacaulândia, 01 de Junho de 2011

EDIR ALQUIERI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janaine Rodrigues Barbi Marchi
Código Identificador:3F000794

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULANDIA
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 001/2011

Referência: PROCESSO Nº 071/2011
Interessado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia.
Assunto: Repactuação no preço da Gasolina.

DO OBJETO: - Contratação de empresa p/ fornecimento de combustível (Gasolina) para atender diversas secretarias.
DO VALOR DO CONTRATO
O valor do contrato nº 001/2011, pelo presente instrumento passa a vigorar a partir de 1º de Junho de 2011, decorrente a baixa do preço da Gasolina para o valor de R$ 2,97 (Dois Reais e Noventa e Sete Centavos), conforme acordo entre as partes.

As demais CLÁUSULAS DO CONTRATO permanecem inalteradas.

Cacaulândia, 01 de Junho de 2011

EDIR ALQUIERI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janaine Rodrigues Barbi Marchi
Código Identificador:B2C60546

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROC. 848/GL/11.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. ÓRGÃO REQUISITANTE: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. AMPARO LEGAL: Art. 25, caput da Lei n. 8.666/93. PROPONENTES: EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA, EMP. JORNAL. TRIBUNA POPULAR LTDA-ME, EMPRESA JORNALIS. A GAZETA DE RO LTDA E PROJETO SETE EDITORA CONS. E SERVIÇOS. OBJ: Aquisição de assinatura de jornais. DO VALOR: R$ 8.880,00.

Cacoal-RO, 25 de maio de 2011.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabiula Cláudia Magri de Souza
Código Identificador:8F6FE148

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PORTARIA Nº 008/2011.

De 01 de junho de 2011.

"Exonera o Srª. *ADRIANA VIEIRA LEITE AMOÊDO* da função comissionada de SECRETÁRIA GERAL".

VALDECY FERNANDES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei
R E S O L V E :

EXONERAR o Senhora, *ADRIANA VIEIRA LEITE AMOÊDO* portador da cédula de identidade sob nº 000927690 SSP/RO e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 349.840.342-20 da função Comissionada de SECRETÁRIA GERAL da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia-RO.
Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário
Plenário Elmínio Hipólito, 01 de junho de 2011.

Publicado por:
Adriana Vieira Leite Amoêdo
Código Identificador:42F9137E

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PORTARIA N° 009/2011

"Nomear a Senhor ADROALDO DIAS GONÇALVES BISPO para ocupar a função comissionada de DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA".

VALDECY FERNANDES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.
R E S O L V E:

NOMEAR A Senhor *ADROALDO DIAS GONÇALVES BISPO* portadora da célula de identidade sob n°0388627948 SSP/RO e inscrita no Cadastro de pessoas físicas sob o n°341.150.805-15 para ocupar a função comissionado de DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA da Câmara Municipal de Campo
Novo de Rondônia –RO.
Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.
Plenário Elmínio Hipólito, 01 de Junho de 2011.

Publicado por:
Adriana Vieira Leite Amoêdo
Código Identificador:3884252B

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PORTARIA N° 011/2011

De 01 de junho de 2011.

"*Nomear a Senhora ELISÂNGELA CORREIA DO NASCIMENTO para ocupar a função comissionada de DIRETORA DE APOIO LEGISLATIVO*

VALDECY FERNANDES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

R E S O L V E :
NOMEAR A Senhora ELISÂNGELA CORREIA DO NASCIMENTO portadora da célula de identidade sob n°1229725 SS/RO e inscrita no Cadastro de pessoas físicas sob o n°019.226.042-16 para ocupar a função comissionada de DIRETORA DE APOIO LEGISLATIVO da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia –RO.
Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elmínio Hipólito, 01 de Junho de 2011

Publicado por:
Adriana Vieira Leite Amoêdo
Código Identificador:0B6DCC7F

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PORTARIA Nº 012/2011

De 01 de junho de 2011.

"Nomeia *ADRIANA VIEIRA LEITE AMOÊDO* para o cargo DIRETORA DE RECUSOS HUMANOS E FINANÇAS".

VALDECY FERNANDES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:
NOMEAR *ADRIANA VIEIRA LEITE AMOÊDO*, portadora da cédula de identidade RG 000927690 SSP/RO e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 949.840.342-20, para ocupar o cargo comissionado de *DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS* da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia-RO.
Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário
Plenário Elmínio Hipólito, 01 de Junho de 2011.

Publicado por:
Adriana Vieira Leite Amoêdo
Código Identificador:3275589C

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PORTARIA N° 010/2011

De 01 de Junho de 2011.

"*Exonera o* Srª *ELISÂNGELA CORREIA DO NASCIMENTO da função comissionada de assessor de vereador"*.

VALDECY FERNANDES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E :

EXONERAR A Senhora *ELISÂNGELA CORREIA DO NASCIMENTO* portadora da célula de identidade sob n° 1229725 SS/RO e inscrita no Cadastro de pessoas físicas sob o n° 019.226.042-16 da função comissionada de assessor de vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia –RO.
Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.
Plenário Elmínio Hipólito, 01 de Junho de 2011

Publicado por:
Adriana Vieira Leite Amoêdo
Código Identificador:AC78B220

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 335/2011/GAB/PMCNR

DE 03 DE JUNHO 2011

"AUTORIZA RESSARCIMENTO DE DESPESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Autorizar ressarcimento de despesas a servidora Marli Aparecida Santos, CPF: 600.378.612-53, no valor de 45,00 (quarenta e cinco reais).

Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se!

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito

Publicado por:
Tânia Cristina de Lima
Código Identificador:739259AA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 334/2011/GAB/PMCNR

DE 03 DE JUNHO DE 2011

"CONCEDE DIÁRIA AO SERVIDOR FABIO DOS SANTOS SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Autorizar ao servidor Fabio dos Santos Silva, CPF: 880.030.832-72 a ausentar-se do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, no dia 03 de junho 2011, percebendo para isto 01 (uma) diária totalizando R$ 200,00, para deslocar-se a Ariquemes/RO junto a Caixa Econômica Federal para tratar de assuntos referente a empréstimos dos servidores.
Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se!

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito

Publicado por:
Tânia Cristina de Lima
Código Identificador:D0552D1F

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇAO
PORTARIA Nº 369

DE 03 DE JUNHO DE 2011.
O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais, e principalmente o que dispõe a Lei municipal n.º 100 de 17 de dezembro de 1997, e suas alterações,
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ***Licença Maternidade*** para a Servidora **ANA FORTADO DE ALMEIDA SILVA,** cad**.** 5202, do Cargo comissionado de Diretora de Departamento de Pesquisa e levantamento de zoneamento urbano, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente-SEMDUMA, desta Prefeitura Municipal, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, compreendidos entre 02/06/2011 a 29/09/2011, devendo retornar no dia 30/09/2011.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos administrativos e financeiros ao dia 02/06/2011.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

OSVALDO SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Franclin Leudo da Silva Martins
Código Identificador:BD6FBA0A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇAO
PORTARIA Nº 368

DE 03 DE JUNHO DE 2011.

"Dispõe sobre a nomeação de uma Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, no período de janeiro/2011 a dezembro/2011".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais, e principalmente o que dispõe o inciso VI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município, combinando com o § 4 º artigo 51, da Lei Federal nº 8.666 de 21.03.1993.

RESOLVE

Art. 1º - Fica nomeada a Comissão Permanente de Licitação- CPL da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, constituída dos seguintes servidores:
CLIVER LEANDRO DA SILVA.....PRESIDENTE
LUCIVALDO SILVA DA COSTA.....SECRETÁRIO INTERINO
ELMA FERREIRA DOS SANTOS.....MEMBRO

Parágrafo Único – Ficam ainda nomeados como membros substitutos, para atuarem na ausência dos titulares, os seguintes:
MAIARA MENDONÇA M. DE QUEIROZ.....1º MEMBRO SUBSTITUTO
JOELMA FIGUEIREDO DE SOUZA.....2º MEMBRO SUBSTITUTO

Art. 2º - Na ausência do Presidente, assumirá o membro efetivo, convocando o 1º membro substituto para o seu posto, e assim sucessivamente.

Art. 3º - Na ausência do secretário, o presidente nomeará dentre os membros aquele para secretariar os trabalhos.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

OSVALDO SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Franclin Leudo da Silva Martins
Código Identificador:221215A5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇAO
PORTARIA Nº 370

DE 03 JUNHO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais, e principalmente o que dispõe a Lei Municipal nº 100 de 17 de dezembro de 1997, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o (a) servidor (a), **MARIA DE LOURDES COSTA** Cad. 4135 da função gratificada de Diretora Escolar , FG1 , da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes- SEMECE, nomeado (a) conforme Portaria n°279 de 08/05/2009, desta prefeitura.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos administrativos e financeiros ao dia 01/06/11.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

OSVALDO SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Franclin Leudo da Silva Martins
Código Identificador:D9AD995A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇAO
PORTARIA Nº 371

03 DE JUNHO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais, e principalmente o que dispõe a Lei Complementar nº. 285 de 09 de abril de 2003, e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a senhora **ROSIMERY COSTA DE OLIVEIRA**, a função Gratificada de Diretora Escolar tipologia 1, da Secretaria Municipal de Educação e Esportes - SEMEDE, desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos Administrativos e financeiros ao dia 01/06/2011.

Art. 3º - Revogam – se as disposições em contrário.

OSVALDO SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Franclin Leudo da Silva Martins
Código Identificador:2AF9F104

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EDITAL N 09/2011

Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09/2011
(101ª REUNIÃO ORDINÁRIA)
Candeias do Jamari- RO, 02 de Junho de 2011.
Senhor (as) Conselheiro (as),
O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, convoca para a 100ª **(Centésima Primeira)** reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde.
Data: 06 de Junho de 2011
Horário: 9h em 1ª chamada e 9h15 em 2ª chamada
Local: Sala do CMSCJ – Na Secretaria Municipal de Saúde – Mal Rondon, Nº 236 - Satélite.
Pauta
Abertura, Ordem do Dia e Deliberações: Expediente e avisos protocolados da mesa e dos conselheiros. Informes e inclusão.

1.Informes Entidade/Nome Definição

1) Ofício Nº 113/SEMSAU de 17 de março de 2011.	Mesa Diretora/Marinho	
2) Ofício Nº 82/SEGEP/NEMS/RO de 25 de março de 2011.	Mesa Diretora/Marinho	
3) Ofício Nº 83/SEGEP/NEMS/RO de 25 de março de 2011.	Mesa Diretora/Marinho	
4) Ofício Nº 117/Gab/Dicon/NEMS/RO de 17 de maio de 2011.	Mesa Diretora/Marinho	

2. Outros Assuntos

a) Eleição da Mesa Diretora do CMSCJ	Mesa Diretora/Marinho	
b) 4ª Conferência Municipal de Saúde	Mesa Diretora/Marinho	
c) Entrega Relatório da **AUDITORIA DO DENASUS** aos Conselheiros	Mesa Diretora/Marinho	

3. Pactuação/Homologações

Temas		
I) Apresentação para Discussão e Deliberação, **Plano de Ação da Vigilância Sanitária/2011.**	SEMSAU/Gestão - Sec. Adriana Gonçalves	
II) Apresentação para Discursão e Deliberação, **Projeto de Adequação e Reparação para conclusão do Posto Nova Colina.**	SEMSAU/Gestão - Sec. Adriana Gonçalves	
III) Apresentação para Discursão e Deliberação, Parecer **do Aditivo de Construção da Casa de Alojamento dos Médicos do USSP (Distrito de Triunfo).**	SEMSAU/Gestão - Sec. Adriana Gonçalves	
IV) Apresentação para Discussão e Deliberação, **Projeto de Contratação de Profissionais de Saúde**	SEMSAU/Gestão - Sec. Adriana Gonçalves	

(UMSSI e Posto Nova Colina)		
V) Solicitação de Ato de Referendum - **RAG/2010.**	SEMSAU/Gestão - Sec. Adriana Gonçalves	

4. Encerramento: 12h
Atenciosamente,

FRANCISCO MARINHO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Franclin Leudo da Silva Martins
Código Identificador:4E543A12

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Aviso de Dispensa de Licitação
Processo nº 1750/2011
Assunto: Aquisição de mangueiras.
O Prefeito Municipal de Cerejeiras- RO, **Kleber Calisto de Souza** torna Público que ratifica a decisão do Secretario Municipal de Obras e Serviços Públicos que declarou pela dispensa de licitação, objetivando *Aquisição mangueiras hidráulicas e prensada, conexões e capa, que são utilizadas nas maquinas e veículos da SEMOSP*, conforme parecer jurídico favorável a **Dispensa de Licitação** as folhas (11 verso) do Processo n° 1750/2011.

Cerejeiras – RO, 03 de Junho de 2011

KLEBER CALISTO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Djalma Ferreira dos Santos
Código Identificador:E90693DE

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DO EXTRATO CONTRATO Nº. 019/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 374/2011
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO
CONTRATADA: 2D Engenharia Ltda
OBJETO: Onde se lê Contratação de serviços de engenharia para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com vigência de 08 meses, LEIA-SE, Contratação de serviços de engenharia para atender a Secretaria Municipal de Planejamento.
VALOR: R$110.400,00
Nota de Empenho n° 372 /2011 Global Orçamentário
Colorado do Oeste/RO 03 de junho de 2011.

ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Syllas de Castro do Nascimento
Código Identificador:2C8107F1

GABINETE DO PREFEITO
ADITIVO CONTRATO Nº. 001/2011

Processo nº: 078/2011
Aditante: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Aditado: Editora Positivo LTDA
Objeto: Este aditivo tem por objeto alterar o elemento despesa, passando a constar:
0701 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
2.049 – Atividades da SEMEC;
3.3.90.30 – Material de consumo;
3.3.90.30.46 – Material bibliográfico
Recurso: Próprio
NADS nº. 161 E 162/2011
EMPENHO nº. 410 e 411/2011 global orçamentário no valor total de R$ 46.782,00

Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2011.

ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Syllas de Castro do Nascimento
Código Identificador:A60ED306

GABINETE DO PREFEITO
ADITIVO CARTA CONTRATO 04/2010

Processo nº: 184/2010
Aditante: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Aditado: Luiz Nichio
Objeto: Este aditivo tem por objeto prorrogar o contrato de locação de imóvel residencial a disposição do Tiro de Guerra, de acordo com nad nº. 41/2011 e empenho nº 375/2011 global orçamentário no valor de R$ 1.020,00

Colorado do Oeste/RO, 05 de maio de 2011.

ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Syllas de Castro do Nascimento
Código Identificador:2D75B82E

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM

CPL COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ERRATA DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 026/2011- PROCESSO Nº. 269/2011
A Prefeitura do Município de Cujubim ,através da Pregoeira torna pública a presente errata: onde se lê: A abertura dos envelopes e início da Sessão Pública será às 09h00min (horário local) do dia 06/06/2011, Leia-se: A abertura dos envelopes e início da Sessão Pública será às 15h:00min (horário local) do dia 06/06/2011,

Cujubim-RO, 03 de Junho de 2.011.

BÁRBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Alexandra da Silva
Código Identificador:EA611BA5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 038/2011

"APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE– RO, EXERCÍCIO DE 2009, CONFORME PARECER PRÉVIO Nº 033/2010 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA"**.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER que o **PLENÁRIO,** aprovou e ele promulga o seguinte,
DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste- RO, relativas ao Exercício de 2009, conforme

Parecer Prévio nº 33/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 18 de maio de 2011.

DÉCIO BARBOSA LAGARES
Presidente

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:900C241D

GABINETE DO PREFEITO
RESUMO DE CONVÊNIO N° 19/2010

Contratante : **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**
Contratado: FUNDAÇÃO PIO XII.
Objeto:repasse de recursos financeiros para a custear o funcionamento de instituição para tratamento de câncer;
Valor : R$ 10.000,00 (dez mil reais);
Dotação Orçamentaria nº 08244001221463350419900
Nota de Empenho n° 3570/2010
Data : 20/12/2010.

KLEBER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA
Procurador do Município

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:11F7B301

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO Nº 054/2011

Amplia o número de vagas na Estrutura Organizacional da Câmara Municipal para o cargo de motorista, criado pela Lei Municipal nº 1.320/2008.
A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE–RO, aprovou e eu, Décio Barbosa Lagares, Presidente, promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Ficam acrescidas na Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, duas vagas de provimento efetivo de Motorista, criado através da Lei Municipal nº 1.320/2008, conforme abaixo especificado:

Cargo	Vagas	Carga Horária	Escolaridade	Habilitação
Motorista	02	40 horas	Nível Elementar	CNH

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 01 de junho de 2011.

DÉCIO BARBOSA LAGARES
Presidente

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:4431291D

GABINETE DO PREFEITO
11º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 087/PGM/2007, DO PROCESSO Nº 3272/2007

Por este Termo Aditivo de Contrato, os contratantes já qualificados no contrato nº 087/PGM/2007 e Processo Administrativo nº 3272/2007, de um lado o **Município de Espigão do Oeste** e de outro lado à empresa **AMAZONAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo**, obedecendo as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA
O prazo de vigência do contrato, mencionado na cláusula quarta e sexta do contrato, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2011.
CLÁUSULA SEGUNDA
O objeto do contrato, mencionado na cláusula segunda do contrato, fica acrescido conforme o Pedido de Compras 073/SEMED/2011.
CLÁUSULA TERCEIRA
Fica acrescida ao valor do presente contrato, mencionado na cláusula terceira do contrato, a importância de R$ 292.607,10 (duzentos e noventa e dois mil seiscentos e sete reais e dez centavos), dotação orçamentária 1236100062.103 3390399999, nota de empenho n° 890/2011.
CLÁUSULA QUARTA
Exceto a cláusula segunda, terceira, quarta e sexta, as demais cláusulas do Contrato n.º 087/PGM/2007 permanecem inalteradas.
Por estarem de comum acordo, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.

Espigão do Oeste, 01 de abril de 2011.
Município de Espigão do Oeste
Contratante

Amazonas Transporte e Turismo LTDA
Contratada

KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA
Procuradora do Município

TESTEMUNHAS:
I:_____
II:_____

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:792CEBBE

GABINETE DO PREFEITO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/PGM/2010, DO PROCESSO Nº 046/2010.

Por este Termo Aditivo de Contrato, os contratantes já qualificados no contrato nº 10/PGM/2010 e Processo Administrativo nº 046/2010, de um lado o **Município de Espigão do Oeste** e de outro lado **V. RESENDE COSTA E CIA LTDA ME**, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo**, obedecendo as seguintes cláusulas e condições.
CLÁUSULA PRIMEIRA
O objeto do contrato, mencionado na cláusula segunda, fica acrescido conforme Pedido de Compras ou Serviços nº 74/SEMED/2011, que passa a fazer parte integrante deste instrumento.
CLÁUSULA SEGUNDA
Fica acrescido ao valor do presente contrato, mencionado na cláusula terceira, a importância de R$ 96.396,00 (noventa e seis mil trezentos e noventa e seis reais), dotação orçamentária 1236100062.103 3390399999, nota de empenho n° 893/2011.
CLÁUSULA TERCEIRA
Exceto as cláusulas, segunda e terceira, as demais cláusulas do contrato aditivado permanecem inalteradas.
Por estarem de comum acordo, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.
Espigão do Oeste, 01 de abril de 2011.

Município de Espigão do Oeste
Contratante

V. RESENDE COSTA E CIA LTDA ME
Contratada

KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA
Procuradora do Município

TESTEMUNHAS:
I:_____
II:_____

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:C26856AF

GABINETE DO PREFEITO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/PGM/2010, DO PROCESSO Nº 046/2010.

Por este Termo Aditivo de Contrato, os contratantes já qualificados no contrato nº 08/PGM/2010 e Processo Administrativo nº 046/2010, de um lado o **Município de Espigão do Oeste** e de outro lado **EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ÁGUIA DE FERRO LTDA**, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo**, obedecendo as seguintes cláusulas e condições.
CLÁUSULA PRIMEIRA
O objeto do contrato, mencionado na cláusula segunda, fica acrescido conforme Pedido de Compras ou Serviços nº 74/SEMED/2011, que passa a fazer parte integrante deste instrumento.
CLÁUSULA SEGUNDA
Fica acrescido ao valor do presente contrato, mencionado na cláusula terceira, a importância de R$ 53.835,80 (cinquenta e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), dotação orçamentária 1236100062.103 3390399999, nota de empenho n° 892/2011.
CLÁUSULA TERCEIRA
Exceto as cláusulas segunda e terceira, as demais cláusulas do contrato aditivado permanecem inalteradas.
Por estarem de comum acordo, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.
Espigão do Oeste, 01 de abril de 2011.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Contratante

EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ÁGUIA DE FERRO LTDA
Contratada

KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA
Procuradora do Município

TESTEMUNHAS:
I:_____
II:_____

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:5328F1EF

GABINETE DO PREFEITO
11º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 088/PGM/2007, DO PROCESSO Nº 3272/2007

Por este Termo Aditivo de Contrato, os contratantes já qualificados no contrato nº 088/PGM/2007 e Processo Administrativo nº 3272/2007, de um lado o **Município de Espigão do Oeste** e de outro lado **TRANSPORTE SÃO CRISTÓVÃO LTDA**, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo**, obedecendo as seguintes cláusulas e condições.
CLÁUSULA PRIMEIRA
O prazo de vigência do contrato, mencionado na cláusula quarta e sexta do contrato, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2011.
CLÁUSULA SEGUNDA
O objeto do contrato, mencionado na cláusula segunda do contrato, fica acrescido conforme o Pedido de Compras 073/SEMED/2011.
CLÁUSULA TERCEIRA
Fica acrescido ao valor do presente contrato, mencionado na cláusula terceira do contrato, a importância de R$ 315.277,56 (trezentos e quinze mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), dotação orçamentária 1236100062.103 3390399999, nota de empenho n° 889/2011.
CLÁUSULA QUARTA
Exceto a cláusula segunda, terceira, quarta e sexta, as demais cláusulas do Contrato n.° 088/PGM/2007 permanecem inalteradas.
Por estarem de comum acordo, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.
Espigão do Oeste, 01 de abril de 2011.

Município de Espigão do Oeste
Contratante

Transporte São Cristóvão LTDA
Contratada

KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA
Procuradora do Município

TESTEMUNHAS:
I:_____
II:_____

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:5E936BF7

GABINETE DO PREFEITO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/PGM/2010, DO PROCESSO Nº 046/2010.

Por este Termo Aditivo de Contrato, os contratantes já qualificados no contrato nº 06/PGM/2010 e Processo Administrativo nº 046/2010, de um lado o **Município de Espigão do Oeste** e de outro lado **AMAZONAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME**, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo**, obedecendo as seguintes cláusulas e condições.
CLÁUSULA PRIMEIRA
O objeto do contrato, mencionado na cláusula segunda, fica acrescido conforme Pedido de Compras ou Serviços nº 74/SEMED/2011, que passa a fazer parte integrante deste instrumento.
CLÁUSULA SEGUNDA
Fica acrescido ao valor do presente contrato, mencionado na cláusula terceira, a importância de R$ 190.891,92 (cento e noventa mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), dotação orçamentária 1236100062.103 3390399999, nota de empenho n° 891/2011.
CLÁUSULA TERCEIRA
Exceto as cláusulas, segunda e terceira, as demais cláusulas do contrato aditivado permanecem inalteradas.
Por estarem de comum acordo, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.
Espigão do Oeste, 01 de abril de 2011.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Contratante

AMAZONAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME
Contratada

KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA
Procuradora do Município

TESTEMUNHAS:
I:_____
II:_____

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:B280C411

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.546/2011

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO".

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º da Lei Municipal 1.511/2010, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reaberto no Orçamento Geral do Corrente Exercício, Crédito Adicional Especial até a importância de R$102.250,00 (cento e dois mil e duzentos e cinqüenta reais), destinados a atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - SEMAGRIC, para a execução de Apoio ao Associativismo e Escoamento da Produção com a aquisição de um veículo utilitário, conforme Contrato de repasse nº. 307.277-36/2009/MDA/caixa.

Art. 2º - Para efeito de contabilização será obedecida a seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64:
08.20.785.0016.1.047 – APOIO AO ASSOCIATIVISMO E ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO (AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO PARA AREO)
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente..... R$102.250,00

Art. 3º - Para dar Cobertura ao Crédito acima mencionado serão utilizadas as seguintes fontes de recursos:
I – Excesso de arrecadação proveniente dos repasses referente ao Contrato de repasse nº. 302.277-36/2009/MDA/caixa, no valor de R$100.000,00 (cem mil reais) e contrapartida financeira da Prefeitura no valor de R$2.250,00 (dois mil e duzentos e cinqüenta reais).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor nesta data.

Espigão do Oeste, 01 de junho de 2011.

CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:E8902987

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.547/2011

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO".

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º da Lei Municipal 1.511/2010, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Corrente Exercício, Crédito Adicional Especial na importância de R$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), destinados a atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - SEMAGRIC. Objeto: Ampliação de metas e utilização de saldos financeiros na aquisição de Equipamentos Agrícolas. Conforme contrato de repasse nº. 0266.529-96/2008/MAPA/CAIXA.

Art. 2º - Para efeito de contabilização será obedecida a seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64.
08.20.7821.016.1.012 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - CONTRATO DE REPASSE Nº. 0266.529-96/2008/MAPA/CAIXA
4.4.9.0.52.00 – Equipamentos e Material Permanente..R$22.500,00

Art. 3º - Para dar Cobertura ao Crédito acima mencionado, serão utilizadas as seguintes fontes de recursos:
I – Excesso de arrecadação proveniente dos rendimentos de aplicações financeiras e recursos economizados na licitação realizada, referente ao contrato de repasse nº. 0266.529-96/2008/MDA/CAIXA, no valor de R$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor nesta data.

Espigão do Oeste, 01 de junho de 2011.

CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:866E39DB

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.548/2011

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO".

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º da Lei Municipal 1.511/2010, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Corrente Exercício, Crédito Adicional Especial na importância de R$35.131,00 (trinta e cinco mil centos e trinta e um reais), destinados a atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - SEMAGRIC. Objeto: Ampliação de metas e utilização de saldos financeiros na aquisição de Equipamentos Agrícolas. Conforme contrato de repasse nº. 0266.530-23/2008/MAPA/CAIXA.

Art. 2º - Para efeito de contabilização será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64.
08.20.605.1.016.1.015 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - CONTRATO DE REPASSE Nº. 0266.530-23/2008/MAPA/CAIXA

4.4.9.0.52.00 – Equipamentos e Material PermanenteR$35.131,00

Art. 3º - Para dar Cobertura ao Crédito acima mencionado, serão utilizadas as seguintes fontes de recursos:
I – Excesso de arrecadação proveniente dos rendimentos de aplicações financeiras e recursos economizados na licitação realizada, referente ao contrato de repasse nº. 0266.530-23/2008/MDA/CAIXA, no valor de R$35.131,00 (trinta e cinco mil cento e trinta e um reais).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor nesta data.

Espigão do Oeste, 01 de junho de 2011.

CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:A1B80B0C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.549/2011

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO".

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º da Lei Municipal 1.511/2010, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Corrente Exercício, Crédito Adicional Especial na importância de R$15.000,00 (quinze mil reais), destinados a atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando a criação de elemento de despesa para transferência de recursos financeiros através de convênio com a Associação Beneficente Cristã – ASBECEO.

Art. 2º - Para efeito de contabilização será obedecida a seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64.
06.08.244.0012.2.154 – CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ - ASBECEO
3.3.50.41.00 – Contribuições..R$15.000,00

Art. 3º - Para dar Cobertura ao Crédito acima mencionado, será utilizada a seguinte fonte de recurso:

I – Anulação parcial da seguinte dotação orçamentária
06.08.244.0012.2.154 – CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ - ASBECEO
4.4.50.41.00 – Contribuições..... R$15.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor nesta data

Espigão do Oeste, 01 de junho de 2011.

CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:2D997F18

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.550/2011

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO"**.**

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º da Lei Municipal 1.511/2010, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Corrente Exercício, Crédito Adicional Especial na importância de R$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), destinados a atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando a realização de convênio com a Associação Beneficente Comunidade Cristo Vive – CCV.

Art. 2º - Para efeito de contabilização será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64.

06.08.244.0012.2.186 – CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNIDADE CRISTO VIVE – CCV

3.3.50.41.00 – Contribuições R$62.000,00

Art. 3º - Para dar Cobertura ao Crédito acima mencionado, será utilizada a seguinte fonte de recurso:

I – Anulação parcial da seguinte dotação orçamentária
09.99.999.9999.9.999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência... R$62.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor nesta data.

Espigão do Oeste, 03 de junho de 2011.

CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:EA6D89E5

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 2772/2011

"CONVOCA A V CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE"

O PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,
Considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Saúde Pública no Município de Espigão do Oeste;
D E C R E T A

Art. 1º - Fica convocada a **V Conferência Municipal de Saúde**, a ser realizada no dia 01 de julho de 2011, tendo como tema central **"O SUS É MEU, É SEU E É NOSSO".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão, gestor municipal da saúde.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 13 de maio de 2011.

CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

LAURA GUEDES BEZERRA
Secretaria Municipal de Saúde

ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Publicado por:
Kelly Cristina Amorim Cazula
Código Identificador:27A9BA58

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CARTA CONTRATO Nº. 043/2011

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CARTA CONTRATO Nº. 043/2011
CARTA CONTRATO Nº: 043/2011.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE.
CONTRATADA: JOÃO DE ARAÚJO - ME.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PEQUENOS REPAROS NAS UNIDADES ESCOLARES
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06.001
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0019.2077
ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39
VIGÊNCIA: PARTIR DE 25/05/2011 ATÉ 24/06/2011, OU ATÉ A EXECUÇÃO TOTAL DO SERVIÇO.
VALOR R$: 8.520,90 (OITO MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

Publicado por:
Geize Fernandes de Oliveira
Código Identificador:C5B16016

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

CAMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
PORTARIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO EDIR LOPES FARIA
PORTARIA Nº 646/GP/CMMS/RO/11 MIRANTE DA SERRA -RO. EM,03 DE JUNHO DE 2.011 .

" NOMEIA O SR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO GERAL INTERINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra – RO, no uso das atribuições legais que são conferidas por Lei.....
R E S O L V E:

Art.1º- Nomeia o Sr. Luiz Carlos de Oliveira Silva para ocupar o cargo em Comissão de Secretário Geral Interino símbolo DAS.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre;Publique-se;Cumpra-se.

Publicado por:
Daniel Gomes dos Santos
Código Identificador:38FCE7E7

CAMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
PORTARIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO EDIR LOPES FARIA
PORTARIA Nº 647/GP/CMMS/RO/11
MIRANTE DA SERRA - RO.

EM,03 DE JUNHO DE 2.011 .

" NOMEIA A SRa. GIRLENE FRANCISCA DA SILVA, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO,De ENCARREGADO DE SETOR DE LIMPEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra – RO, no uso das atribuições legais que são conferidas por Lei.....

R E S O L V E:

Art.1º- Nomeia a Sra. Girlene Francisca da Silva para ocupar o cargo em Comissão de Encarregado de Setor de Limpeza símbolo FG-5.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre;
Publique-se;
Cumpra-se.

Publicado por:
Daniel Gomes dos Santos
Código Identificador:F1CCE06A

GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA Nº 72/CPL/2011

PROCESSO Nº 002/2011
SECRETARIA: SEMAF
DATA: 03/01/2011
MEM: 60/SEMAF
FIRMA: BANCO DO BRASIL S/A
CNPJ: 00.000.000/0001-91
VALOR: R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
OBJETO: ESTIMATIVA PARA COBRIR DESPESAS DE TAXAS BANCÁRIAS.
Senhor ORDENADOR DE DESPESAS,
De acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações:
"Artigo 24 – É dispensável a licitação:
XXIII – Na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
Assim sendo, solicitamos de V. Excia., a adjudicação e homologação desta licitação.

CARLOS WILLEN DOBELIN
Presidente- Cpl

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:82B79F3A

GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA Nº 073/CPL/2011

PROCESSO Nº 664/2011 SECRETARIA:SEMAF
DATA: 3/06/2011MEM: 58/SEMAF
FIRMA: DETRAN – DEPTº ESTADUAL DE TRÂNSITO
CNPJ: 15.883.796/0001-45
VALOR: R$ 360,40(TREZENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS)
OBJETO: PAGAMENTO DE TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE IMPOSTO DO VEÍCULO HONDA CG 125 TITAN KS, PLACA NBH 5716, RENAVAM 740173758, DE COR VERDE, ANO FABRICAÇÃO 2000, TIPO MOTOCICLETA.
Senhor ORDENADOR DE DESPESAS,De acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações:
"Artigo 24 – É dispensável a licitação:
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
Assim
se
ndo, solicitamos de V. Excia., a adjudicação e homologação desta licitação.

CARLOS WILLEN DOBELIN
Presidente- Cpl

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:29F6FCAD

SERRA PREVI
PORT. Nº 028/SERRA PREVI DE 03 DE JUNHO DE 2011.

"Dispõe sobre a concessão do benefício de auxílio-doença ao servidor *DANIEL GOMES DOS SANTOS* **."**

O Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, SERRA PREVI,- RO., no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 78, inciso XVIII da Lei Municipal n.º 393, de 12 de Outubro de 2007, que rege a Previdência Municipal.
RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício de auxílio-doença, por um período de 30 (trinta) dias, ao servidor ***DANIEL GOMES DOS SANTOS***, efetivo no cargo de Digitador, lotado na Câmara Municipal de Mirante da Serra, com vencimentos integrais, correspondendo ao valor de sua última remuneração, a partir de 26 de Maio de 2011 e término em 25 de Junho de 2011, conforme processo administrativo N.º 0035/2011.

Art. 2º A remuneração da parcela inerente ao término do benefício, da servidora supra citada, será crescida do 13º proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos) do total de sua remuneração.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVESTER LUIZ ROSSO
Superintendente SERRA PREVI
Portaria 2097/2011

Publicado por:
Silvester Luiz Rosso
Código Identificador:A99FB71C

SERRA PREVI
PORT. Nº 029/SERRA PREVI DE 03 DE JUNHO DE 2011.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA À SERVIDORA ***LÍDIA CRUZ FRANÇA."***

O Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, SERRA PREVI, - RO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 78, inciso XVIII da Lei Municipal n.º 393, de 12 de Outubro de 2007, que rege a Previdência Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício de auxílio-doença, por um período de 90 (noventa) dias, a servidora **LÍDIA CRUZ FRANÇA**, efetivo no cargo Professor Nível Único – 25hs, lotada na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, com vencimentos integrais, correspondendo ao valor de sua última remuneração, a partir de 02 de Junho de 2011 e término em 30 de Agosto de 2011, conforme processo administrativo n.º 0037/2011.

Art. 2º A remuneração da parcela inerente ao término do benefício, da servidora supracitada, será crescida do 13º proporcional correspondente a 3/12 (três doze avos) do total de sua remuneração.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVESTER LUIZ ROSSO
Superint.SERRA PREVI
port.Nº2097/2011

Publicado por:
Silvester Luiz Rosso
Código Identificador:01B48AD8

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 108/ SEMSAU/2011

INTERESSADO: SEMSAU
OBJETO: Aquisição de Equipamentos Para o Hospital e o Laboratório Municipal.

OSIEL FRANCISCO ALVES, Pregoeiro do Município de Nova União - RO, em observação ao disposto no art. 38, VII, da Lei Federal 8.666/93 e com base no que consta nos autos do Processo Administrativo nº. 108 / **SEMSAU** / 2011, com especial atenção aos pareceres jurídicos exarados pela Procuradoria Municipal, ADJUDICO a Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº. 003 / 2011 o objeto deste feito à:
HB HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrito no CNPJ Nº. 58.344.359/0001-66**,** no valor de **R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais);**
LAJA LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº. 05.887.870/0001-48, no valor de **R$ 789,00 (Setecentos e Oitenta e Nove Reais)**.
EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº. 04.167.190/0001-97, no valor de **R$ 32.127,80 (Trinta e Dois Mil e Cento e Vinte e Sete Reais e Oitenta Centavos)**.
MEDICALCENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 06.233.460/0001-46, no valor de **R$ 14.602,20 (Quatorze Mil e Seiscentos e Dois Reais e Vinte Centavos)**.
Publique-se,
Registre-se.

Nova União – RO, 02 de Junho de 2011.

OSIEL FRANCISCO ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:B312A684

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 041/ 2011.

A Prefeitura Municipal de Nova União, através da comissão permanente de licitação torna público que os autos do processo administrativo Nº. 452/ SEMOSPAMA / 2011, foram dispensados os procedimentos licitatórios.
Em virtude do Art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94 de (08 de junho de 94), prescreve:
Art. 24. É dispensável a licitação
Inciso II – Para outros serviços e compras de valor até 10 % do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos na lei, desde que não se refiram a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
Assim sendo, e, com base no exposto, torna-se dispensado a licitação.

NOVA UNIÃO – RO 03/06/2011.

ROSANGELA DE SOUZA LIMA
Presidente da CPL

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:F1C4788A

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

Instrumento Convocatório
Carta Convite Nº. 020 CPL/2011

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO – RO torna público através dos autos do processo administrativo nº. 159 SEMSAU/2011, que será realizada a licitação na modalidade de Carta Convite, com a finalidade de Contratação de Empresa para Conserto do Aparelho de Raio - X, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Com data da sessão pública de disputa marcada para o dia 13/06/2011 às 08:00 (Oito Horas), horário local. A respectiva Carta encontra – se à disposição na sala da CPL. Dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação – Prefeitura do Município de Nova União – RO, Rua Duque de Caxias 1158, Centro, ou pelos telefones 0xx (69) 3466 – 1122 / 1219 / 1220.

Nova União/RO, 03 de Junho de 2011

ROSANGELA DE SOUZA LIMA
Presidente

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:67BFD9AC

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO Nº 50/2011

CELEBRAÇÃO: 03.06.2011.

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
CASSIO ALVES DE MACEDO.

OBJETO: O presente contrato tem por objetivo prestação de serviço de conserto de pneus dos veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, que prestará serviços ao PBF e ao Conselho Tutelar.

INTERVENIENTE: Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: Orçamentário

VALOR GLOBAL: O valor global deste contrato é de R$ 800,00 (Oitocentos reais), irreajustável.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O processo estimativo será empenhado global e o pagamento do preço ajustado será efetuado mensalmente até o 5º dia útil do mês subseqüente, de acordo com os serviços prestados no mês e mediante apresentação da nota fiscal certificada pelo setor responsável.

PRAZO: O prazo para utilização do serviço que contratamos será de 12 (doze) meses, iniciando-se na data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período.
EMPENHO Nº 739 e 740/2011.

PROCESSO Nº 384/2011

NÁDIA APARECIDA ZANI ABREU
Assessora Jurídica

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:EC58283F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 054/2011 EM, 02 DE JUNHO DE 2011.

Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor Cláudio Adão Maia e dá outras providências
Luiz Gomes Furtado, prefeito do Município de Nova União, no uso de sua competência, observando o que determina o art. 27, inciso II, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal;
Considerando que o fato narrado nos autos n° 416/2011 caracteriza, em tese, ilícito administrativo ti;
Considerando que constitui dever do administrador público a apuração dos fatos funcionais inquinados de irregularidade, na forma do art. 119, da Lei n° 60, de 1° de abril de 1998;
Resolve:

Art. 1° Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor **Claudio Adão Maia** pela prática, em tese, da infração administrativa disciplinada no art. 110, inciso V, da Lei n° 60, de 1° de abril de 1998.

Art. 2° O processo disciplinar será dirigido pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar constituída pelo Decreto n° 784, de 10 de julho de 2009 alterado pelo Decreto nº 1068 de 30 de maio de 2011.

Art. 3° A comissão processante deverá concluir seus trabalhos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o art. 128, do Lei n° 60, de 1998, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4° Determinar a citação do servidor acusado para interrogatório, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta Portaria, e para apresentação de defesa prévia com produção de provas e indicação de testemunhas, caso queira, no prazo de três dias, a contar do interrogatório, em cumprimento aos art. 133 e 134 da Lei n° 60, de 1998.

Art. 5° Este Portaria terá vigor na data de sua publicação.

Publique-se,Registre-se, eCumpra-se.

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:0C4D38B5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

CENTRAL DE COMPRAS
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO Nº 47/2011

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO Nº 47/2011 para contratação de serviço de pernoites, para atender a demanda junto a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, conforme Termo de Referencia anexo ao Edital de licitação, PROCESSO N.ºs 944/2011.

Aos 2 (dois) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 08:00 (Oito horas), reuniram-se a Srª. Pregoeira, nomeados pela Portaria 050/CC/SEMPLAN/2011, de 12 de abril de 2011, publicada no Átrio, na Central de Compras – Sala 17 à Av. Castelo Branco,1046, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços e os Documentos de Habilitação para aquisição, conforme Termo de Referencia anexo ao Edital de licitação.

Presentes a Pregoeiro Leny Ghiglino Gadêa, os Membros da Equipe de Apoio, Nair Maria Vieira e Antônio Fernandes Lisboa e Marivaldo Bezerra dos Santos (em substituição a Sidney Ferreira Pinto, em férias), no local e horário marcado, tendo aguardado 30 minutos além do horário previsto para a abertura, não comparecendo nenhuma licitante interessada no certame, declarou a licitação **DESERTA PELA PRIMEIRA VEZ**, devido não ter acudido interessado para o objeto referenciado acima. a Srª Pregoeira decidiu encaminhar o processo para análise e que se tomem as medidas necessárias para a aquisição do objeto deste pregão.

NAIR MARIA VIEIRA
Membro

ANTÔNIO FERNANDES LISBOA
Membro

MARIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
Membro

Publicado por:
Amauri Ramos de Campos
Código Identificador:E8E716D2

CENTRAL DE COMPRAS
AVISO DE REMARCAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL 47/2011 - SRP

Em virtude do certame ter dado deserto pela primeira vez, fica o mesmo remarcado para Data/Hora: **20/06/2011** às 08:00h (oito horas, local) – Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pernoites para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Informações e Edital na Av. Castelo Branco, n° 1046 – Pimenta Bueno – Ro – CEP 76.970-000 – Fone (69) 3451-2831.

Pimenta Bueno-RO, 03 de Junho de 2011.

LENY GHIGLINO GADÊA
Pregoeira

Publicado por:
Amauri Ramos de Campos
Código Identificador:B55795A4

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 020/2011

O MUNICÍPIO PIMENTA BUENO - RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.092.680/0001-71, representada neste Ato pelo Senhor **Augusto Tunes Plaça,** torna público, para o conhecimento dos interessados, que **HOMOLOGA** a Licitação, Edital do **Pregão Presencial nº 020/2011,** cujo o objeto é a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios industrializados**,** conforme edital e seus anexos, foram vencedoras as empresas: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO EPP, no valor de R$258.791,04, GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., no valor de R$ 276.670,84. Valor Total do Certame: R$535.461,88

Pimenta Bueno-RO, 02 de Junho de 2011.

AUGUSTO TUNES PLAÇA
Prefeito do Município de Pimenta Bueno

Publicado por:
Amauri Ramos de Campos
Código Identificador:F2F13F25

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL N.º 257/2011 DE, 02 DE JUNHO DE 2011.

O PREFEITO *DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO*, AUGUSTO TUNES PLAÇA, *no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que consta no Processo n.º 4.261/2011.*
RESOLVE*:*

*Art. 1.º Arbitrar e conceder 21 (vinte e uma) diária de deslocamento para os dias **08, 09 e 10/06/2011**, no valor unitário de R$-30,00 (trinta reais) perfazendo o total de R$-630,00 (seiscentos e trinta reais) aos abaixo relacionados, visto que os mesmos estarão se deslocando até Cacoal-RO, para participar do IV Congresso dos Conselhos Municipais de Educação do Estado de Rondônia.*
ROSANGELA ROSA DO NASCIMENTO – CONSELHEIRA
CPF n.º 397.513.849 - 15
03 (três) diárias no valor de R$-90,00

FRANCISCO ALVES DE SOUZA – CONSELHEIRA
CPF n.º 174.541..662 – 53
03 (três) diárias no valor de R$-90,00

CYBELE VIEIRA DA SILVA – CONSELHEIRA
CPF n.º 656.832.342 - 04
03 (três) diárias no valor de R$-90,00

CLAUDINEIA GIMENES - CONSELHEIRA
CPF n.º 634.394.172 - 04
03 (três) diárias no valor de R$-90,00

ILZA MARIA TEIXEIRA BASTOS VENTURIM – CONSELHEIRA
CPF n.º 478.928.702-53
03 (três) diárias no valor de R$-90,00

MARIA EMILI DIAS – CONSELHEIRA
CPF n.º 240.069.639-04
03 (três) diárias no valor de R$-90,00

ZENIR DIAS DE ASSIS – CONSELHEIRA - PRESIDENTE
CPF n.º 063.206.248-76
03 (três) diárias no valor de R$-90,00

Art.2.º O deslocamento de Pimenta Bueno-RO/Cacoal-RO dar-se á no dia 08/06/2011 às 7:30 horas no veículo L-200, Placa NDY-5759, conduzido pelo motorista Valdir Lima de Almeida e retorno será após às 18:00 horas.

Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de cinco dias após o retorno das mesmas.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 02 de Junho de 2011.

AUGUSTO TUNES PLAÇA
Prefeito

Publicado por:
Amauri Ramos de Campos
Código Identificador:7988CDC2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL N.º 258/2011 DE, 03 DE JUNHOL DE 2011

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, AUGUSTO TUNES PLAÇA, *no uso das* atribuições *que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que consta no Processo n.º 4.531/2011.*
RESOLVE*:*

*Art. 1.º Arbitrar e conceder 03 (três) diárias, para os dias 06**, 07 e 08/06/2011,** no valor unitário de R$-550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) perfazendo o total de R$-1.650,00 (um mil, seiscentos e cinqüenta reais) para o servidor CLAUDIO ROCHA CARDOSO – Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação Geral, inscrito no CPF sob o n.º591.812.819 - 00, visto que o mesmo se deslocará de Pimenta Bueno/Brasília-DF, acompanhando o senhor Prefeito, para resolver assuntos de interesse do município naquela capital.*

Art. 2.º O deslocamento de Pimenta Bueno-RO/Brasília-DF dar-se no dia 06/06/2011 às 02:00 horas no veículo próprio, Tipo Honda Civic, placa NCM-6909, conduzido pelo mesmo e o retorno será no dia 08/06/2011, após o termino de seus compromissos.

Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de cinco dias após o retorno das mesmas.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 03 de Junhol de 2.011.

AUGUSTO TUNES PLAÇA
Prefeito

Publicado por:
Amauri Ramos de Campos
Código Identificador:80351109

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL N.º 260/2011 DE, 03 DE JUNHO DE 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, AUGUSTO TUNES PLAÇA, *no uso das* atribuições *que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que consta no Processo n.º 4.552/2011.*

RESOLVE*:*

*Art. 1.º Arbitrar e conceder 03 (três) diárias, para os dias **06, 07 e 08/06/2011,** no valor unitário de R$-550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) perfazendo o total de R$-1.650,00 (um mil, seiscentos e cinqüenta reais) para o servidor PREFEITO MUNICIPAL AUGUSTO TUNES PLAÇA, inscrito no CPF n.º 387.509.709-25, visto que o mesmo se deslocará de Pimenta Bueno/Brasília-DF, para resolver assuntos de interesse do município naquela capital.*

Art. 2.º O deslocamento de Pimenta Bueno-RO/Brasília-DF dar-se no dia 06/06/2011 às 02:00 horas no veículo próprio, Tipo Honda Civic, placa NCM-6909, conduzido pelo mesmo e o retorno será no dia 08/06/2011, após o termino de seus compromissos.

Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de cinco dias após o retorno das mesmas.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 03 de Junho de 2.011.

AUGUSTO TUNES PLAÇA
Prefeito

Publicado por:
Amauri Ramos de Campos
Código Identificador:1F1636E8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS 13/2011

O Município de Pimenta Bueno - RO, nos termos do Artigo 2º. da Lei Federal N° 9452/97, **NOTIFICA** a comunidade, partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais a liberação do(s) seguintes(s) recursos, depositado(s) no Banco do Brasil S/A, agência 1181-9, conforme a seguir:

DATA	ORÍGEM	NÚMERO DA CONTA CORRENTE	APLICAÇÃO	VALOR EM R$
02/06/2011	UNIÃO	24.387-6	PNAT	7.983,60
03/06/2011	UNIÃO	27.150-0	CENAPE	2.432,40
03/06/2011	UNIÃO	31.004-2	MERENDA ESCOLAR	21.828,00
02/06/2011	UNIÃO	32.226-1	FMAS PBFI	6.300,00
TOTAL DOS RECURSOS			38.544,00	

P. Bueno-RO, 03 de Junho de 2.011

LEVI LUCIANO DE SOUZA
Dir.Tesouraria

Publicado por:
Amauri Ramos de Campos
Código Identificador:39D55D35

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA N°105/2011 PIMENTA BUENO 02 DE JUNHO DE 2011.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e tendo em vista o que consta do processo nº 123/2011.

RESOLVE:

Art. 1º- Arbitrar e Reconhecer a servidora abaixo relacionada diária de deslocamento, visto que a mesma esteve acompanhando o paciente, Gedivaldo Nunes Bispo para cidade de Porto Velho-RO, para tratamento médico especializado no dia 31/05/2011. A mesma deslocou – se no veículo ambulância Saveiro placa NDW 4710. Conforme citado no Mem. N°109/HMMAN/2011.Conforme autoriza a Lei Municipal 1.527/2009.

SERVIDOR	CPF	FUNÇÃO
Ana F. Almeida	219.938.232-04	Téc. Enfermagem

Elemento de despesa	Quantidade	Valor Unitário	Total
3.3.90.14.00.00 – DIARIAS	01	100,00	**100,00**

Art. 2º O prazo para comprovação é de 05 (cinco) dias após o retorno.

CELSO DE SOUSA BUENO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliene Macedo Rodrigues
Código Identificador:F45C0D06

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Prefeitura de Presidente Médici - RO, com CNPJ n° 04.632.212/0001-42, situada a Av. São João Batista, n°1613, na cidade de Presidente Médici-RO, torna público que requereu junto ao NUCOF/SEDAM, a Licença Ambiental Prévia Ambiental para Construção de Unidade Básica de Saúde no PA Chico Mendes III Agrovila VIII na área rural do município de Presidente Médici-RO.

Presidente Médici, 03 de junho de 2011.

Publicado por:
Gerlinda Prochnow
Código Identificador:7CEE2E47

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PEDIDO DE LICENÇA PREVIA AMBIENTAL

A Prefeitura de Presidente Médici - RO, com CNPJ n° 04.632.212/0001-42, situada a Av. São João Batista, n°1613, na cidade de Presidente Médici-RO, torna público que requereu junto ao NUCOF/SEDAM, a Licença Ambiental Prévia Ambiental para Rebaixamento de Morro em Estradas Vicinais – Travessão Nova Londrina e Linha TN-35, Zona Rural do município de Presidente Médici-RO.

Presidente Médici, 03 de junho de 2011.

Publicado por:
Gerlinda Prochnow
Código Identificador:37BBF223

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 496/2011

"Dispõe sobre a concessão de licença prêmio a servidor municipal".

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, considerando o contido no Processo nº **2522/2010**, com fundamento nos artigos 139, § 3º da Lei Complementar nº 003/2004, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 022/2006.

R E S O L V E:

Art. 1º **Conceder "**Licença Prêmio por Assiduidade**"** ao (a) Servidor (a) **CLAUDIRENE DA FONSECA** (Agente Administrativo), Matrícula – **4905**, Portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 748.239 SSP/RO e do CPF nº 829.464.262.20, lotado (a) na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Art. 2º A licença prêmio que trata esta portaria corresponde ao 1º qüinqüênio referente ao período aquisitivo de **02/02/2004** a **04/02/2009**, convertida em usufruto para os meses de junho, julho e agosto de 2011.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 01 de Junho de 2011.

SEBASTIAO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:2D784BF2

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 501/2011

"Dispõe sobre licença para trato de interesse particular a servidor estável".

SEBASTIAO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, considerando o contido no Processo nº **0495/2011**, com fundamento no Art. 128 da

Lei Complementar nº 003/04, com nova redação dada pela Lei Complementar 54/2008.

R E S O L V E:

Art. 1º **CONCEDER "**Licença para trato de assuntos particulares**"** ao (a) Servidor (a) Municipal **EDNEIA AMBROSIO DE MENEZ (**Auxiliar de Enfermagem**),** Matricula - **4098**, Portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 416.697 SSP/RO e do CPF nº 326.795.802.49, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

Art. 2º A concessão da licença que trata esta portaria terá validade de 02 (dois) anos, a contar de **01/06/2011** a **30/05/2013**, e só poderá ser renovada decorridos 03 (três) anos a contar da data do retorno de suas atividades normais, conforme descrito no § 1º, L.C 003/04.

Art. 3º O (a) servidor (a) poderá desistir da licença a qualquer tempo (*art.129, L.C 003/04*) e em caso de interesse público, a licença poderá ser interrompida, devendo o (a) servidor (a) ser notificado (a) do fato (*art. 130, L.C 003/04*).

Art. 4º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 01 de Junho de 2011.

SEBASTIAO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:CED5985B

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 500/2011

"Dispõe sobre a concessão de licença prêmio a servidor municipal".

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, considerando o contido no Processo nº **2655/2011**, com fundamento nos artigos 139, § 3º da Lei Complementar nº 003/2004, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 022/2006.

R E S O L V E:

Art. 1º **Conceder "**Licença Prêmio por Assiduidade**"** ao (a) Servidor (a) **VALTER ALVES GUEDES** (Técnico Agropecuário), Matrícula – **023**, Portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 50385248 SSP//PR e do CPF nº 717.277.879.00, lotado (a) na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM.

Art. 2º A licença prêmio que trata esta portaria corresponde ao 1º qüinqüênio referente ao período aquisitivo de **15/04/1991** a **14/04/1996**, convertida em usufruto para os meses de junho, julho e agosto de 2011.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 01 de Junho de 2011.

SEBASTIAO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:0E760161

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 502/2011

"Dispõe sobre redução de jornada de trabalho"

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, e considerando o contido no Processo nº **1613/2011**, com fundamento no artigo 32, § 2º da Lei Complementar nº 001/2003, com a nova redação.

R E S O L V E:

Art. 1º **CONCEDER "**Redução de jornada de trabalho de 40 horas semanais para 20 horas semanais**"** ao (a) Servidor (a) Municipal **EMERSON CIZMOSKI (**Professor de Matemática**)** Matricula - **6222**, portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 833.134 SSP/RO e do CPF nº 799.305.902.00, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SEMECEL.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 01 de Junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:D92F3331

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 497/2011

"Dispõe sobre a concessão de licença prêmio a servidor municipal".

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, considerando o contido no Processo nº **0881/2011**, com fundamento nos artigos 139, § 3º da Lei Complementar nº 003/2004, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 022/2006.

R E S O L V E:

Art. 1º **Conceder "**Licença Prêmio por Assiduidade**"** ao (a) Servidor (a) **SHIRLEY GONCALVES DA SILVA QUINUPE** (Auxiliar de Enfermagem), Matrícula – **6370**, Portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 716.714 SSP/RO e do CPF nº 748.126.612.34, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

Art. 2º A licença prêmio que trata esta portaria corresponde ao 1º qüinqüênio referente ao período aquisitivo de **25/04/2001** a **24/04/2006**, convertida em usufruto para os meses de junho, julho e agosto de 2011.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 01 de Junho de 2011.

SEBASTIAO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:34F0BAAB

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 498/2011

"Dispõe sobre a concessão de licença prêmio a servidor municipal".

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, considerando o contido no Processo nº **1326/2011**, com fundamento nos artigos 139, § 3º da Lei Complementar nº 003/2004, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 022/2006.

R E S O L V E:

Art. 1º **Conceder "**Licença Prêmio por Assiduidade**"** ao (a) Servidor (a) **NOEMIA MENEZES DE SANTANA** (Auxiliar de Enfermagem), Matrícula – **4277**, Portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 886.006 SSP/RO e do CPF nº 294.526.271.15, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

Art. 2º A licença prêmio que trata esta portaria corresponde ao 1º qüinqüênio referente ao período aquisitivo de **26/03/2001** a **25/03/2006**, convertida em usufruto para os meses de junho, julho e agosto de 2011.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 01 de Junho de 2011.

SEBASTIAO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:FF80F0C1

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 499/2011

"Dispõe sobre a concessão de licença prêmio a servidor municipal".

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, considerando o contido no Processo nº **0506/2011**, com fundamento nos artigos 139, § 3º da Lei Complementar nº 003/2004, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 022/2006.

R E S O L V E:

Art. 1º **Conceder "**Licença Prêmio por Assiduidade**"** ao (a) Servidor (a) **CIBELE CARVALHO QUINTINO** (Agente Administrativo), Matrícula – **4049**, Portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 642.909 SSP/RO e do CPF nº 635.187.402.53, lotado (a) na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Art. 2º A licença prêmio que trata esta portaria corresponde ao 1º qüinqüênio referente ao período aquisitivo de **16/03/2001** a **15/03/2006**, convertida em usufruto para os meses de junho, julho e agosto de 2011.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 01 de Junho de 2011.

SEBASTIAO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:34B2B89E

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 503/2011

"Dispõe sobre redução de jornada de trabalho"

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, e considerando o contido no Processo nº **2378/2011**, com fundamento no artigo 32, § 2º da Lei Complementar nº 001/2003, com a nova redação.

R E S O L V E:

Art. 1º **CONCEDER "**Redução de jornada de trabalho de 40 horas semanais para 20 horas semanais**"** ao (a) Servidor (a) Municipal **JOSE APARECIDO DA CRUZ (**Pedagogo Series Iniciais**)** Matricula - **6584**, portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 528.530 SSP/RO e do CPF nº 647.597.252.53, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SEMECEL.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 01 de Junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:0A9C3A52

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 504/2011

"Dispõe sobre a nomeação em cargo de provimento efetivo"

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, e tendo em vista a classificação no Concurso Público Municipal nº 001/2010, publicado em 18/05/2010.

R E S O L V E:

Art. 1º **NOMEAR** nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c a Lei Complementar nº 003/04 de 23/06/2004, o (a) Senhor (a) **ELESSANDRO MOURA LEAL**, para exercer em caráter efetivo o cargo de **TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL,** Cód: **NM – TP I**, pertencente ao Grupo Ocupacional **NIVEL MÉDIO – TECNICO PROFISSIONALIZANTE I**, Referência Inicial **I**, conforme Lei nº 1.886 de 15/10/2010 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, com lotação para a Secretaria Municipal de Saúde e carga horária de 08 horas diárias ou 40 horas semanais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 01 de Junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:1CC5F41C

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 505/2011

"Dispõe sobre a concessão de licença prêmio a servidor municipal".

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, considerando o contido no Processo nº **3833/2011**, com fundamento nos artigos 139, § 3º da Lei Complementar nº 003/2004, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 022/2006.

R E S O L V E:

Art. 1º **Conceder "**Licença Prêmio por Assiduidade**"** ao (a) Servidor (a) **MARCIO AKIO NAKANISHI** (Fisioterapeuta), Matrícula – **4919**, Portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 6.583.941.5 SSP//PR e do CPF nº 007.001.729.80, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

Art. 2º A licença prêmio que trata esta portaria corresponde ao 1º qüinqüênio referente ao período aquisitivo de **12/02/2004** a **11/02/2009**, convertida em usufruto para os meses de junho, julho e agosto de 2011.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 02 de Junho de 2011.

SEBASTIAO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:5DB29C1C

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 506/2011

Portaria nº **506/2011**

"Dispõe sobre a nomeação em cargo de provimento efetivo"

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, e tendo em vista a classificação no Concurso Público Municipal nº 001/2010, publicado em 18/05/2010.

R E S O L V E:

Art. 1º **NOMEAR** nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c a Lei Complementar nº 003/04 de 23/06/2004, o (a) Senhor (a) **MARIELI DA SILVA CARLOTTO**, para exercer em caráter efetivo o cargo de **FARMACEUTICO BIOQUIMICO,** Cód: **NS – II**, pertencente ao Grupo Ocupacional **NIVEL SUPERIOR - II**, Referência Inicial **I**, conforme Lei nº 1.886 de 15/10/2010 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, com lotação para a Secretaria Municipal de Saúde e carga horária de 08 horas diárias ou 40 horas semanais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 02 de Junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:E919E066

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 507/2011

"Dispõe sobre a exoneração em cargo de provimento efetivo"

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura;

R E S O L V E:

Art. 1º **EXONERAR** a pedido o (a) Servidor (a) Municipal **DANIEL DIOGO DE ARAUJO JUNIOR**, Matrícula – **4069,** Portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 4496.120.2 SSP/PR e do CPF nº 312.976.332.53, de exercer o Cargo Efetivo de "**PROFESSOR DE MATEMATICA"**, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos na data de 31 de maio de 2011.

Rolim de Moura, 02 de Junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:0058BBA8

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 508/2011

"Dispõe sobre a exoneração em cargo de provimento efetivo"

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura;

R E S O L V E:

Art. 1º **EXONERAR** a pedido o (a) Servidor (a) Municipal **MARINALVA MARIA DOS SANTOS**, Matrícula – **6567,** Portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 578.205 SSP/RO e do CPF nº 629.695.872.20, de exercer o Cargo Efetivo de "**AGENTE ADMINISTRATIVO"**, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos na data de 01 de junho de 2011.

Rolim de Moura, 02 de Junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:E866953A

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 509/2011

"Dispõe sobre readaptação de função de servidor municipal"

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, com fundamento no artigo 26, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 003/2004, e considerando o contido no processo nº **6260/2010**.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER "Readaptação de Função**"** ao (a) Servidor (a) Municipal **ELIZEU JOSE DE OLIVEIRA (**Braçal**)**, Matrícula – **4947**, Portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 637.497 SSP/RO e do CPF nº 609.294.562.20, para exercer a função de **"MOTORISTA DE VEICULOS LEVES",** lotado (a) na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos- SEMOSP.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 02 de Junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:DE20A6B0

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 510/2011

"Dispõe sobre a concessão de licença prêmio a servidor municipal".

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, considerando o contido no Processo nº **3777/2011**, com fundamento nos artigos 139, § 3º da Lei Complementar nº 003/2004, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 022/2006.

R E S O L V E:

Art. 1º **Conceder "**Licença Prêmio por Assiduidade**"** ao (a) Servidor (a) **DELAINE OLIVEIRA SOUZA** (Agente Administrativo), Matrícula – **4904**, Portador (a) da Carteira de Identidade RG nº 745.841 SSP/RO e do CPF nº 745.670.712.04, lotado (a) na Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Desenvolvimento Econômico - SEMPLADE.

Art. 2º A licença prêmio que trata esta portaria corresponde ao 1º qüinqüênio referente ao período aquisitivo de **03/02/2004** a **02/02/2009**, convertida em usufruto para os meses de junho, julho e agosto de 2011.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 03 de Junho de 2011.

SEBASTIAO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilcineide Pereira de Melo
Código Identificador:567BC745

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
ERRATA N° 006/2011

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA faz saber o conteúdo da presente ERRATA ao Termo Aditivo nº 44/2011, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

ONDE SE LÊ: no item 2.2 PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecido na cláusula terceira do Contrato nº 135/2010, será prorrogado pelo prazo de **12 (onze) meses**, contados a partir do dia 27/05/2011.

LEIA-SE: 2.2 PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecido na cláusula terceira do Contrato nº 135/2010, será prorrogado pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados a partir do dia 27/05/2011.

Rolim de Moura, 3 de junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:4FD0BA21

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DECRETO N° 1.879/2011

"Altera o Decreto n° 1.552 de 22.12.2009, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 65, VI, da Lei n° 335/90 – Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Altera os Representantes da SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA (SEMAC).

TITULAR: Eliane Pinto Rodrigues Oliveira
CPF: 619.532.532-53
RG: 3.987.112 SSP/SC
SUPLENTE: Dirlene Alves Vieira Silva
CPF: 032.090.819-48
RG: 611.989 SSP/RO

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 1 de junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:A6895131

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 2.001/2011

"Autoriza a abertura crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao Orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R$1.112.100,00".

o preFeito DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, III e X, da Lei Orgânica do Município e na forma do artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação na importância de **R$1.112.100,00 (UM MILHAO, CENTO E DOZE MIL E CEM REAIS)**, conforme abaixo indicado:

05.011 – Fundo Municipal de Saúde
05.011.10.122.0026.2.097 – Folha de Pagamento SEMUSA
33.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudante.....R$2.100,00
Sub-total.....R$2.100,00

05.011.10.301.0027.2.150 – Folha de Pagamento e Encargos Sociais – Atenção Básica 15%
33.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudante.....R$5.000,00
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$295.000,00
33.90.46.00 – Auxílio Alimentação.....R$200.000,00
Sub-total.....R$500.000,00

05.011.10.302.0028.2.110 – Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais dos Profissionais da Média e Alta Complexidade Ambulat e Hospitalar - 15%
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$600.000,00
Sub-total.....R$600.000,00

05.011.10.122.0026.2.095 – Manutenção de Atendimento aos Serviços Administrativos – FMS
33.90.08.00 – Outros Benefício Assistenciais.....R$10.000,00
Sub-total.....R$10.000,00
TOTAL:.....R$1.112.100,00

Art. 2º Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior serão provenientes do que trata o Art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320 de 17.03.64, conforme reduções a seguir:

05.011 – Fundo Municipal de Saúde
05.011.10.122.0026.2.095 – Manutenção de Atendimento aos Serviços Administrativos – FMS
33.90.30.00 – Material de Consumo.....R$20.000,00
Sub-total.....R$20.000,00

05.011.10.301.0027.2.102 – Manutenção a Rede Básica – Recurso 15%

33.90.30.00 – Material de Consumo.....R$50.000,00
Sub-total.....R$50.000,00

05.011.10.301.0027.2.103 – Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais dos Profissionais da Rede Básica
31.91.13.00 – Obrigações Patronais.....R$150.000,00
Sub-total.....R$150.000,00

05.011.10.301.0027.2.105 – Folha de Pagamento - Pacs
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$100.000,00
Sub-total.....R$100.000,00

05.011.10.301.0027.2.108 – Folha de Pagamento da Saúde Bucal
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$150.000,00
Sub-total.....R$150.000,00

05.011.10.301.0027.2.133 – Folha de Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais – PSF SUS
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$600.000,00
Sub-total.....R$600.000,00

05.011.10.302.0028.2.109 – Manutenção do Hospital João Amélio, Policlínica, Clinica da Mulher e Laboratório Municipal - 15%
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica.....R$42.100,00
Sub-total.....R$42.100,00
TOTAL:.....R$26.673,52

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 3 de junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:DEFA01DD

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 2.002/2011

"Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO de recursos conveniados no valor de R$ 6.338,12".

o preFeito DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, III e X, da Lei Orgânica do Município e na forma do artigo 43, § 1º, II e III da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial por EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO de recurso conveniado na importância de **R$6.338,12 (SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS)**, conforme abaixo indicado:

ORGÃO: 05 – FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE
UNIDADE: 011 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNÇÃO: 10 – Saúde
SUBFUNÇÃO: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
PROGRAMA: 0028 – Média e Alta Complexidade Ambulatório e Hospitalar
PROJ. ATIV.: 2.112 – Reforma da Estrutura Física do Hospital Amélio João
ELEMENTO: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
VALOR: R$ 6.338,12

Art. 2º Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, serão provenientes do que trata o Artigo 43, § 1º, II, da Lei 4.320/64, através da celebração de convênio, conforme abaixo descriminado:

CONTRATO DE REPASSE Nº 282.822-84/2008
VALOR: 6.338,12

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 3 de junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:A9EACFF2

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 2.003/2011

"Autoriza a abertura crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao Orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R$88.000,00".

o preFeito DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, III e X, da Lei Orgânica do Município e na forma do artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação na importância de **R$88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)**, conforme abaixo indicado:

03.009 – Fundo Municipal de Assistência Social
03.009.08.122.0023.2.089 – Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais dos Profissionais da SEMAC
33.90.46.00 – Auxílio Alimentação.....R$88.000,00
TOTAL:.....R$88.000,00

Art. 2º Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior serão provenientes do que trata o Art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320 de 17.03.64, conforme reduções a seguir:

03.009 – Fundo Municipal de Assistência Social
03.009.08.122.0023.2.089 – Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais dos Profissionais da SEMAC
33.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudante.....R$5.000,00

03.009.08.243.0023.2.164 – Pro-Jovem Adolescentes-PBVI
33.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil.....R$8.000,00
33.90.30.00 – Material de Consumo.....R$20.000,00
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$55.000,00
TOTAL:.....R$88.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 3 de junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:E12E98EE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 2.004/2011

"Autoriza a abertura crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao Orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R$2.947,95".

o preFeito DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, III e X, da Lei Orgânica do Município e na forma do artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação na importância de **R$2.947,95 (DOIS MIL, NOVECENTOS E QUARETNA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**, conforme abaixo indicado:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.003 – Secretaria Municipal de Administração
02.003.04.122.0003.2.008 – Manutenção de Funcionamento da SEMAD
33.90.91.00 – Sentenças Judiciais.....R$2.947,95

Art. 2º Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior serão provenientes do que trata o Art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320 de 17.03.64, conforme reduções a seguir:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.003 – Secretaria Municipal de Administração
02.003.12.364.0015.2.071 – Manutenção de Funcionamento da UAB
33.90.30.00 – Material de Consumo.....R$1.500,00
33.90.14.00 – Diárias-Pessoal Civil.....R$1.447,95
TOTAL:.....R$2.947,95

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 3 de junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:7251189D

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 2.005/2011

"Autoriza a abertura crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao Orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R$29.111,91".

o preFeito DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, III e X, da Lei Orgânica do Município e na forma do artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação na importância de **R$29.111,91 (VINTE E NOVE MIL, CENTO E ONZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)**, conforme abaixo indicado:

02.007 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
02.007.20.122.0018.1.060 – Construção da Sede Administrativa da Agroindústria de Polpas
44.90.51.00 – Obras e Instalações.....R$29.111,91
TOTAL:.....R$ 29.111.91

Art. 2º Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior serão provenientes do que trata o Art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320 de 17.03.64, conforme reduções a seguir:

02.007 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

02.007.04.122.0016.2.058 – Manutenção das Atividades da SEMAN
33.50.43 –Subvenções Sociais .....R$29.111,91
TOTAL:.....R$29.1111,91

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor nesta data.

Rolim de Moura, 3 de junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:B2C21759

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 2.006/2011

"Dispõe sobre a utilização dos veículos de propriedade do Município de Rolim de Moura e dá outras providências"

O PrefeitO DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, da Lei Orgânica do Município.
Faz Saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;
L E I:

Art. 1º Os veículos de propriedade da administração direta ou indireta, bem como colocados à sua disposição serão utilizados exclusivamente a serviço.

Art. 2º Os veículos deverão ser conduzidos somente por motoristas contratados pelo respectivo ente público, com habilitação específica para cada tipo de veículo ou máquina pesada.
Parágrafo Único: Os ocupantes do cargo de direção, assessor e chefe poderão conduzir os veículos que serve aos gabinetes do Poder Legislativo, Poder Executivo e Autarquia.

Art. 3º Os condutores farão relatórios diários dos veículos sob sua responsabilidade, onde mencionarão hora de saída e chegada, quilometragem de saída e chegada e os passageiros transportados.

Art. 4º O abastecimento dos veículos será autorizado pelo chefe imediato, mediante requisição, que constará placa, quilometragem e o nome do motorista condutor.

Art. 5º Todos os veículos da administração direta ou indireta, bem como todos que estiverem a sua disposição deverão estar devidamente identificados.
Parágrafo Único: O adesivo deverá conter o brasão do Município e o nome do órgão público a que está à disposição, com medida de 50 cm x 50 cm e a inscrição "uso exclusivo em serviço".

Art. 6º Após o expediente e nos finais de semana e feriados os veículos deverão ser recolhidos na garagem municipal, exceto os que estiverem a serviço de secretarias e/ou departamentos que tenham seu funcionamento nos finais de semana.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 1.724/2009.

Rolim de Moura, 3 de junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:5E8C761E

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 2.007/2011

"Institui como matéria curricular nas escolas municipais o ensino dos jogos de dama e xadrez, como suporte pedagógico para outras disciplinas, e dá outras providências".

O PrefeitO DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, da Lei Orgânica do Município.
Faz Saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;
LEI:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a instituir como matéria curricular nas escolas municipais o ensino dos jogos de dama e xadrez, como suporte pedagógico para outras disciplinas.
Parágrafo Único- O ensino dos jogos de dama e xadrez nas escolas municipais acontecera uma vez por semana, em aulas com duração máxima de 30 minutos.

Art. 2º A implantação dos jogos de dama e xadrez de que trata esta Lei tem como objetivos fundamentais:
I - Oferecer uma atividade de lazer sadia e educativa para os jovens;
II - Propiciar a melhoria do poder de concentração, com a conseqüente otimização do aproveitamento dos alunos nas outras disciplinas escolares;
III - Melhorar no aspecto intelectual o desenvolvimento do espírito, da analise e da síntese, propiciando uma melhor estruturação do raciocínio e um desenvolvimento maior da memória e da atenção;
IV - Melhorar no aspecto moral o autocontrole, a paciência, a perseverança, o respeito aos outros, a modéstia e a honestidade;
V - Melhorar o clima de expansão de aceitação da classe em geral e tornar as relações adulto- crianças mais fáceis.

Art. 3º A coordenação geral e supervisão técnica do programa ficarão a cargo do órgão gestor de esporte e lazer e da Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, 3 de junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:F20B8AFF

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2011

"Dá nova redação ao inciso III, § 5º, do Artigo 14 e acresce Artigo 80-A da Lei Complementar nº 63/2009".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, I, da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Dá nova redação ao inciso III, § 5º do Artigo 14 da Lei Complementar nº 63/2009, que passam a ter a seguinte redação:
"III – è condição para aprovação de loteamento pelo Poder Executivo a existência de pavimentação das vias públicas, por asfalto ou bloqueteamento, galeria de águas pluviais, meio-fio, pavimentação dos passeios e rede coletora de esgotamento sanitário as expensas do empreendedor".

Art. 2º Acresce o Artigo 80-A a Lei Complementar nº 63/2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80-A É defeso aprovação de loteamento pelo Poder Executivo que não tenha rede coletora da concessionária até loteamento, devendo neste caso, as expensas do empreendedor efetuar a ligação ou processar os resíduos de acordo com o plano municipal de saneamento básico".

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor nesta data.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:8C87E65C

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
ERRATA N° 007/2011

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA faz saber o conteúdo da presente ERRATA ao Decreto n° 1.878 de 1 de junho de 2011, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

ONDE SE LÊ: CONSIDERANDO que a Conferência será realizada no dia **16 de junho de 2011**.

LEIA-SE: CONSIDERANDO que a Conferência será realizada no dia **14 de junho de 2011.**

Rolim de Moura, 3 de junho de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:C6889ABE

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS
PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº015-2011

O Município de Rolim de Moura - RO, torna público para conhecimento dos interessados, **AVISO DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 015/2011.** Pregão 031/2011-Presencial. Da autorização: **Processo Administrativo nº. 1115/2011**. O pregão teve sua abertura em 11.05.2011, as 08h00min, concernente Contratação de Empresa para Serviços de Recargas de toners e cartuchos, para atender as necessidades desta Administração. Os Preços foram registrados de acordo com o resultado da classificação/homologação das propostas apresentadas e a ATA tem validade até 03.06.2012. Visando economia para os cofres públicos a ATA se encontra publicada na íntegra nos sites: www.rolimdemoura.ro.gov.br; através , www.observatoriorm.org.br Das informações complementares: As informações complementares sobre este Registro de Preço poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas horário de Rondônia, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 - centro ou pelo telefone n.º (0xx69) 3442-1526, ramal 208

Rolim de Moura, 02 de Junho de 2011.

ROSANGELA LUCIA DA SILVA
Gerente - SRP

Publicado por:
Ester Celoi da Rosa Caliani
Código Identificador:5176B57F

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS
PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº009-2011

O Município de Rolim de Moura - RO, torna público para conhecimento dos interessados, **AVISO DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 009/2011.** Pregão 023/2011-Presencial. Da autorização: **Processo Administrativo nº. 0760/2011**. O pregão teve sua abertura em 19.04.2011, as 08h00min, concernente Contratação de Empresa para Serviços Fotocópias, Encadernações e Plotagens, para atender as necessidades desta Administração. Os Preços foram registrados de acordo com o resultado da classificação/homologação das propostas apresentadas e a ATA tem validade até 03.06.2012. Visando economia para os cofres públicos a ATA se encontra publicada na íntegra nos sites: www.rolimdemoura.ro.gov.br; através , www.observatoriorm.org.br Das informações complementares: As informações complementares sobre este Registro de Preço poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas horário de Rondônia, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 - centro ou pelo telefone n.º (0xx69) 3442-1526, ramal 208.

Rolim de Moura, 02 de Junho de 2011.

ROSANGELA LUCIA DA SILVA
Gerente - SRP

Publicado por:
Ester Celoi da Rosa Caliani
Código Identificador:D1F09137

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº045-2011

A Pregoeira do Município de Rolim de Moura - RO, torna público para conhecimento dos interessados, **ABERTURA DE LICITAÇÃO** sob a modalidade Pregão Eletrônico, tipo "Menor Preço" unitário, concernente AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. A sessão de abertura será realizada no dia **17 de Junho de 2011 às 09:00 horas (Horário de Brasília DF)**, no Endereço Eletrônico (www.bll.org.br); Da obtenção do Edital: será gratuitamente através dos sites: www.rolimdemoura.ro.gov.br; através , www.observatoriorm.org.br ou diretamente na CPL através do telefone mencionado em seguida ou no endereço indicado. Da autorização: **Processo Administrativo nº. 1892/2011**. Das informações complementares: As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas horário de Rondônia, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 - centro ou pelo telefone n.º (0xx69) 3442-1526, ramal 208**.**

Rolim de Moura, 03 de Junho de 2011.

ROSANGELA LUCIA DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Ester Celoi da Rosa Caliani
Código Identificador:048F4C98

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
CÓDIGO DE OBRAS

Lei nº. 677/2011

"Dispõe sobre o Código de Obras do Município de São Francisco do Guaporé e dá outras Providencias."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 86, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona e Publica a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I - DIVISÃO DO MUNICÍPIO

Art. 1º. Para os efeitos do presente Código, fica o território do Município de São Francisco do Guaporé dividido em áreas urbana e rural.

Art. 2º. A área urbana de São Francisco do Guaporé é aquela formada pela Cidade de São Francisco do Guaporé sendo seu perímetro definido pela linha perimétrica que envolve todos os loteamentos e arruamentos urbanos aprovados e aceitos, conforme definido no Plano Diretor e as áreas dos Distritos oficialmente implantados.
§ 1º. São consideradas áreas urbanas todas aquelas que, embora não loteadas, se acharem envolvidas por loteamentos aprovados em mais de 50% (cinqüenta por cento) do seu perímetro.
§ 2º. As áreas com testadas para logradouros públicos são consideradas urbanas até uma profundidade de 100 (cem) metros, medidos do alinhamento do logradouro considerado.
§ 3º. A área urbana é dividida em zonas urbanizáveis e não urbanizáveis (non ædificandi).
§ 4º. Nenhum imóvel poderá ter área inferior a 50 m² (cinqüenta metros quadrados) e testada menor que 4,00 m (quatro metros).
§ 5º. Zona não urbanizáveis são aquelas assim definidas por Lei ou que, por suas características topográficas ou ambientais, impossibilitem ou sejam inadequadas para construções.

Art. 3º. Área rural é aquela compreendida entre qualquer perímetro urbano e as
divisas do Município.

Art. 4º. As zonas urbanas são definidas conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES
Art. 5º. Para os efeitos deste Código, são admitidas as seguintes definições:
Acréscimo - Alteração no sentido de tornar maior construção existente.
Alinhamento - Linha legal limitando os lotes com relação à via pública.
Alpendre - Recinto coberto por telhado de uma só água, sustentado por um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado.
Altura de Edifício - A maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:
a) pela beira do telhado, quando este for visível;
b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento. Alvará - Documento expedido pela Prefeitura autorizando a execução de determinado serviço.
Andar - Pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.
Aposento - Compartimento destinado a dormitório ou toucador.
Área - Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.
Área de Frente - É aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.
Área de Fundo - É aquela situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo.
Área Lateral- É a localizada entre a edificação e a divisa lateral.
Armário Fixo - Compartimento de dimensões reduzidas destinado somente à guarda de objetos, podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação.
Ático – Edificação acima do último pavimento, utilizada para encobrir a cobertura ou para instalação de máquinas ou equipamentos.
Calçada - Revestimento impermeável, rígido ou flexível, sobre o terreno ao redor dos edifícios ou junto das paredes periféricas.
Edifício de Apartamentos - Casa com várias habitações, servida por entrada comum.
Edificação Residencial - Casa destinada a uma só habitação.
Casa popular - É a que, por suas características e dimensões, sejam destinadas a uso popular.

Conserto - Obra de reparação, sem modificação de parte essencial.
Construir - É, de modo geral, realizar qualquer obra.
Copa - Compartimento destinado a serviço doméstico, localizado entre cozinha e refeitório.
Corredor interno - Peça destinada exclusivamente à passagem no interior do edifício.
Cortiço - Conjunto de habitações, com qualquer número de peças, no mesmo lote.
Dependências ou Edículas - Denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separadas da edificação principal.
Edificar – Sinonímia de "construir".
Embasamento - Pavimento que tem menos da quarta parte do seu pé-direito abaixo do terreno circundante.
Fachada principal - A voltada para logradouro público e que dê entrada ao edifício.
Galeria - Piso intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.
Galpão - Superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.
Habitação - Edifício ou fração de edifício ocupado como domicílio de uma ou mais pessoas.
Habitação particular- Quando ocupada por uma só família ou indivíduo.
Habitação múltipla - Quando ocupada por mais de uma família, com entrada comum.
Habitação popular - É aquela cujos compartimentos não excedam os máximos fixados no capítulo II.
Hotel - Habitação múltipla para ocupação temporária, dispondo de compartimentos para serviço de refeições.
Indústria ligeira ou manufatura - É aquela que pode funcionar sem ruído ou trepidação perceptível, sem produzir odor, poeira ou fumaça e não ocupe força motriz superior a 3HP.
Indústria leve - É a indústria que funciona sem produzir ruído ou vibrações incômodas à vizinhança, bem como odor, poeira ou fumaça, e ocupe força motriz acima de 3 HP.
Indústria média - É a que, apresentando as características essenciais da indústria leve, tenha área de até 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e ocupe força motriz acima de 25 HP.
Indústria pesada - É a que pode produzir ruído, trepidação, odor, poeira, fuligem ou fumaça, incômodos à vizinhança.
Indústria nociva - É a que produz ruído, vibrações ou vapores prejudiciais à saúde, ou à conservação dos edifícios vizinhos.
Indústria perigosa - É a que pode oferecer perigo de vida ou de destruição imediata para as propriedades vizinhas.
Instalação sanitária - Compartimento destinado a receber os aparelhos sanitários.
Mezzanino - Piso intermediário dividindo compartimento existente.
Logradouro público - O mesmo que VIA PÚBLICA.
Lote - Porção de terreno com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.
Marquise - Cobertura em balanço.
Núcleo - Conjunto de edifícios dentro de uma sub-zona ou bairro sujeito a condições especiais.
Partes essenciais - Consideram-se como tais das saliências e alturas das fachadas, pés-direitos, áreas dos compartimentos, aberturas de iluminação, dimensões das áreas e saguões e composição arquitetônica das fachadas.
Passeio - Parte marginal da via pública destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento e pela guia.
Pavimento - Subdivisão do edifício no sentido da altura. Conforme a situação e o pé-direito, denomina-se: porão, embasamento, andar e ático.
Pé-Direito - Altura entre o piso e o forro.
Porão - Pavimento tendo no mínimo a quarta parte de seu pé direito abaixo do terreno circundante, ou pé-direito igual ou inferior a 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros), quando o nível de seu piso esteja no nível do terreno circundante.
Pórtico - Porta de edifício com cobertura. Passagem coberta.
Profundidade de um compartimento - É a distância entre a face que dispõe de abertura de insolação à face oposta.
Reconstruir - Fazer de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
Reentrância - Espaço livre em comunicação com área ou saguão, quando a abertura for igual ou superior à profundidade.
Reforma - Fazer obra que altere o edifício em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.
Rés-do-chão - Andar que tem o piso no máximo 0,20m (vinte centímetros) acima do nível do terreno circundante.
Saguão - Espaço livre fechado por parede, em parte ou em todo o seu perímetro.
Saguão externo - É aquele que dispõe de face livre ou aberta para a área.
Saguão interno - Aquele que é fechado em todo o seu perímetro, pelo prédio e pelas divisas.
Telheiro - Superfície coberta e sem paredes em todas as faces.
Testada - É a linha que separa a via da propriedade particular.
Toucador - Quarto de vestir. Compartimento ligado ao dormitório por vão largo desprovido de esquadria.
Vias públicas - São as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura.
Viela - Via pública com largura mínima de 6,00m (seis metros), ligando, entre si, duas vias públicas, destinada ao trânsito de pedestres.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 6º. Dentro do perímetro urbano da cidade e dos Distritos não é permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir sem prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste Código.
§ 1º. A construção, a reforma, a ampliação ou a modificação do passeio ou calçada das vias públicas somente poderão ser efetuadas com material antiderrapante, vedado o uso de cerâmicas e impermeáveis lisos similares.
§ 2º. Todas as obras deverão obedecer as diretrizes de ocupação do solo contidas nos artigos da Lei de Zoneamento Urbano.

Art. 7º. Dependem de alvará de alinhamento e nivelamento:
a) quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;
b) quaisquer modificações das mesmas construções, que impliquem em modificação de alinhamento.

Art. 8º. Não dependem de alvará de alinhamento e de nivelamento:
a) a reconstrução de muros ou gradis desabados, cujas fundações se encontrem feitas segundo o alinhamento em vigor.
b) as construções e edificações recuadas do alinhamento dos logradouros;
c) qualquer construção de emergência, para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes abaixo ou acima do passeio, sobre os alinhamentos ou fora deles.

Art. 9º. Dependem de alvará:
a) as obras provisórias nos logradouros públicos, tais como tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiros de construção;
b) os rebaixamentos de guias para acesso de veículos e abertura de gárgulas para escoamento de águas pluviais;
c) a abertura de valas em logradouros pavimentados ou não;
d) a construção de muros e passeios;
§ 1º. O rebaixamento de guias, para acesso de veículos à propriedade, de que trata a letra "b", deste artigo, poderá atingir a testada do terreno.
§ 2º. Não serão admitidos, e qualquer hipótese, a ocorrência de desníveis que impossibilitem o trânsito de deficientes ou causem risco de acidentes.

Art. 10. Será tolerada a utilização, para estacionamento de veículo, das áreas de recuo dos lotes urbanos, compreendidas entre o alinhamento predial e as edificações propriamente ditas, desde que a área destinada a circulação de pedestres não seja prejudicada.

Art. 11. As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de alvará.

Art.12. Não dependem de alvará:
a) os serviços de limpeza, pintura e consertos no interior dos edifícios, ou no exterior, quando não dependerem de tapume e andaimes;

b) os telheiros com área igual ou inferior a 24,00 m² (vinte e quatro metros quadrados);
c) as edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas que deverão ser demolidas ao terminar a obra principal.

Art. 13. O alvará de licença para edificar ou reformar será expedido mediante requerimento firmado pelo profissional construtor e proprietário, indicando a localização do imóvel.
Parágrafo único. O Alvará poderá ser requerido simultaneamente com a aprovação do projeto.

Art. 14. Para aprovação do projeto, deverá o profissional autor, em requerimento, em comum acordo com o proprietário, submetê-lo à aprovação da Prefeitura, juntando:
I - memorial descrito, em duas vias, em que sejam discriminados:
a) o destino da edificação;
b) o tipo de estrutura, e vedação dos vãos;
II - as seguintes peças gráficas, em três vias, perfeitamente nítidas, em cópias heliográficas ou originais, de acordo com as normas da repartição competente:
a) planta de locação das edificações em que se indiquem:
1. a locação das edificações em relação às divisas do lote e o alinhamento do logradouro;
2. o destino das águas servidas e dejetos oriundos da edificação;
3) a linha meridiana (N.S.)
III - plantas dos pavimentos das edificações, inclusive portão, com indicação dos destinos de todos os compartimentos, vãos de portas e janelas, suas áreas e dimensões;
IV - elevação da fachada ou fachadas com vista para vias públicas;
V - cortes transversal e longitudinal das edificações, um deles interceptando os pavimentos de cada edifício;
VI - elevação do gradil ou muro de fecho.
VII – documento de comprovação de propriedade do terreno e a autorização de uso, caso o construtor não seja o proprietário.
VIII – ART's de autoria do projeto e execução da obra, devidamente vistados pelo CREA.

Art 15. Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer as seguintes assinaturas:
a) do proprietário do terreno onde vai ser feita a edificação ou do construtor autorizado;
b) a do engenheiro ou arquiteto autor do projeto e dos cálculos de estruturas.

Art. 16. Sempre que julgue necessário, poderá a repartição competente exigir do autor do projeto a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade, além de desenhos e respectivos detalhes, que deverão ser apresentados em duas vias.

Art. 17. A Prefeitura, pela sua repartição competente, poderá entrar na indagação do destino das obras, no todo ou em parte, recusando aceitação das que forem julgadas inadequadas ou inconveniente, no que se refere à segurança, higiene ou modalidade de utilização, desde que justifique por escrito.

Art.18. As peças gráficas deverão ser apresentadas nas seguintes escalas:
§ 1º. Para construções com área inferior a 800 m² (oitocentos metros quadrados):
a) 1:50 para plantas, cortes e fachadas;
b) 1:20 - para detalhes;
c) 1:200 - para plantas de locação e diagrama de cobertura.
§ 2º. Para construções com área superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados):
a) 1:100 para plantas, cortes e fachadas;
b) 1:25 para detalhes; e
c) 1:250 para locação e diagrama de cobertura.
§ 3º. O diagrama da cobertura e a locação da construção serão apresentadas em desenhos distintos.
§ 4º. Poderá a repartição competente exigir plantas em outras escalas, desde que justifique por escrito.
§ 5º. Todas as plantas, memoriais descritivos, memórias de cálculo e justificativas deverão ser apresentados em formatos padrão ABNT (A-0 e seus múltiplos).

Art. 19. A apresentação gráfica dos projetos executivos obedecerão aos seguintes padrões:

§ 1º. Para construção na cor preta ou natural da cópia.
§ 2º. Para reforma de edifício:
a) tinta preta ou a cor normal de cópias: partes a conservar;
b) tinta vermelha: partes a construir;
c) tinta amarela: partes a demolir;
d) tinta azul: os elementos construtivos de ferro ou aço;
e) tinta "terra de siena" ou sépia: os elementos construtivos de madeira.

Art. 20. Não se achando os requerimentos de licença instruídos na forma estabelecida neste Código e mais regulamentos às petições, não serão os mesmos apreciados pela repartição competente.
Parágrafo único – Os projetos de até 48m2 bem como o pagamento de quaisquer taxas, serão doados aos proprietários, desde que estes comprovem, através de triagem realizada pela Secretaria Municipal de Ação Social, renda mensal de até um salário mínimo.

Art. 21. Serão os requerimentos indeferidos, quando os projetos apresentarem incorreções insanáveis.
§ lº. - No caso de apresentarem os projetos pequenas inexatidões, ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça alterações ou correções, não sendo admitidas indicações a tinta ou rasuras.
§ 2º. - As correções serão feitas por meio de recorte em uma única emenda sobreposta às peças gráficas, devidamente autenticadas na forma do artigo 15º.
§ 3º. - O prazo para apresentação das correções é de 30 (trinta) dias, contados do dia da entrega do comunicado, e o descumprimento do prazo acarretará seu indeferimento.
Art. 22. A Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos proferirá despacho nos requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Parágrafo único. O prazo para retirada do alvará para edificar é de 60(sessenta)
dias, findo o qual será o processo arquivado.

Art. 23. Os alvarás de "alinhamento e nivelamento", bem como os de construção, prescrevem no prazo de dois anos, a contar de sua expedição, e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.
Art. 24. Os alvarás e o projeto aprovados permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução e acessíveis à fiscalização.

Art. 25. Dependem da nova aprovação e de novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alteração de partes essenciais.
§ 1º. O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovada;
§ 2º. Os prazos para despacho dos requerimentos e retirada do alvará são fixados no artigo 22.

CAPÍTULO II
DAS OBRAS PARTICULARES
SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. A Prefeitura, pela sua repartição competente, fiscalizará todas as construções, de modo que sejam executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 27. Qualquer construção feita no alinhamento de logradouro público depende de "visto" de alinhamento e nivelamento. Este será pedido pelo interessado, assim que as obras atinjam o nível do terreno ou da guia quando houver.

§1º. As obras que se encontram construídas nos logradouros públicos, com exceção das rodovias federais, deverão ser demolidas pelo proprietário, devendo este ter o prazo concedido pelo Município, de 03 (três) anos. Se o proprietário não o fizer, a Prefeitura fará e cobrará do mesmo.
§2º. Fica proibida a construção de obras em madeira nas divisas dos terrenos com logradouros nas seguintes Avenidas:

I Av. Tancredo Neves: fica limitado a construção da Av. São Francisco até a Rua Rio Grande do Sul;
II- Av. Brasil: fica limitado a construção a Rua Cândido Rondon até a Rua Dom Pedro I;
III- Av. Guaporé: fica limitado a construção da Av. São Francisco até a Rua Rio Grande do Sul.

Art. 28. Os engenheiros e fiscais terão ingresso a todas as obras, mediante apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.

Art. 29. Em qualquer período da execução das obras, poderá a repartição competente exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.
§ 1º. O responsável pela construção terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar á repartição competente os detalhes exigidos, podendo solicitar a prorrogação por mais 05 (cinco) dias.
§ 2º. Não sendo apresentados os detalhes exigidos dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a obra será embargada.

Art. 30. Qualquer obra licenciada pela Prefeitura, mesmo sem caráter de edificação, será vistoriada para efeito de "visto de conclusão".
§1º. O "visto de conclusão" será requerido pelo construtor responsável, após terminada a obra.
§ 2º. No caso de ser utilizada ou ocupada a edificação sem o "visto de conclusão"
o proprietário será multado.
§ 3º. Por ocasião do pedido de "visto de conclusão", se ficar constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado, para a qual não haja sido feita justificativa na forma do art. 32, será imposta ao proprietário multa equivalente a 15 UFM, acrescida diariamente no valor equivalente a 10% da UFM, se a edificação não satisfizer o mínimo estabelecido pelo Código de Obras, até que a obra seja regularizada e obtido o "visto de conclusão" definitivo.

Art. 31. Poderá ser concedido "visto parcial" para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:
a) possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
b) não haja perigo aos ocupantes da parte concluída;
c) satisfaçam todos os requisitos mínimos desta lei quanto às partes essenciais da construção e quanto ao número de peças, tendo-se em vista o destino da edificação.

Art. 32. Constatado que a construção está sendo executada em desacordo com o projeto aprovado, será o proprietário intimado a regularizar a obra ou justificar, por escrito, as modificações introduzidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.
§ 1º. Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário ao restabelecimento da disposição legal violada.
§ 2º. Verificado o prosseguimento da obra depois de decorrido o prazo estipulado, sem que a irregularidade seja justificada, será imposta ao construtor a multa de 25 UFM, sem prejuízo do embargo da obra, na forma deste Código.

Art. 33. Serão embargadas quaisquer obras dependentes de alvará, cuja execução
não for precedida de aprovação pela Prefeitura, e simultaneamente imposta a multa de 25 UFM ao proprietário ou construtor.
§ 1º. O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento das multas impostas, exceto na hipótese do § 2º.
§ 2º. Será dispensado do pagamento da multa se houver a apresentação do projeto executivo e o pagamento dos emolumentos no prazo de quinze dias a partir da lavratura do embargo.

Art. 34. No auto de embargo constará:
a) nome, residência e profissão do infrator;
b) local da infração;
c) o preceito legal infringido;
d) importância da multa imposta;
e) data;
f) assinatura do funcionário;
g) assinatura do infrator; ou
h) declaração de sua recusa com a assistência de até duas testemunhas, se possível.

Art. 35. Os emolumentos para aprovação de projeto cuja execução tenha sido iniciada sem licença prévia são cobrados em dobro.

Art. 36. Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido à Advocacia-Geral, para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.
Parágrafo único. Pelo desrespeito ao embargo, será aplicada ao proprietário a multa de 40 UFM e mais 10% da UFM ao dia, enquanto estiverem sendo executados quaisquer serviços na obra, exceto a execução de trabalhos que sejam necessários ao restabelecimento da disposição legal violada.

Art. 37. A Advocacia-Geral promoverá ação ou medida cabível dentro de 10 (dez) dias, no caso de a obra apresentar perigo; nos demais casos, no prazo de vinte dias.
Parágrafo único. Advocacia-Geral dará conhecimento da ação judicial à Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para que acompanhe a obra embargada, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo.

Art. 38. Qualquer construção que ameace ruína iminente, no todo ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.
§ 1º. Verificada pela repartição competente a ameaça de ruína, será o proprietário notificado a fazer a demolição ou reparos considerados necessários, no prazo determinado.
§ 2º. Não sendo atendida a notificação, será o proprietário multado e as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, tomadas as providências judiciais cabíveis.

SEÇÃO II
DOS CONSTRUTORES

Art. 39. As obras de construção e edificação ou de outro caráter, de acordo com o Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1953, só poderão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

Art. 40. Quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos:
§ 1º. Autores: os que se limitarem a organizar e confeccionar projetos, abrangendo estes peças gráficas, cálculos relativos à estabilidade e memoriais de orientação das obras.
§ 2º. Construtores: os que se limitarem a dirigir ou executar as obras.

Art. 41. Os autores assinarão os projetos submetidos à aprovação, com todos os elementos que se compõe, assumindo responsabilidade dentro da sua competência e atribuição.
Parágrafo único. Os profissionais indicarão nos projetos sua categoria e título.

Art. 42. Os construtores assumirão a responsabilidade pela execução das obras, dentro de sua competência e atribuições.
Parágrafo único. Durante a execução das obras, será colocada em lugar visível, uma placa com as indicações relativas ao autor e construtor, de acordo com as normas legais.

Art. 43. Quando o profissional assinar os projetos simultaneamente como autor e construtor, assumirá a responsabilidade integral pela exatidão do projeto e fiel execução das obras.

Art. 44. Os construtores de obras respondem pela fiel execução dos projetos, assim como pelas decorrências do emprego de material inadequado ou de má qualidade; pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por negligência, imprudência ou pela inobservância de qualquer disposição deste Código.

Art. 45. A Prefeitura não assume nenhuma responsabilidade perante proprietários, operários ou terceiros pela aprovação de projetos, incluindo-se cálculos e memoriais e fiscalização das obras.

Art. 46. Durante a execução de uma obra, não podem os profissionais responsáveis serem substituídos sem prévia comunicação à Prefeitura.
Parágrafo único. A comunicação será firmada pelo proprietário, pelo profissional que assumirá a responsabilidade e o responsável substituído.

Art. 47. A anuência do responsável substituído só será dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

Art. 48. Quando a repartição competente julgar conveniente, pedirá ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a aplicação das penalidades estatuídas no Decreto Federal nº. 23.569/53, aos profissionais que:
a) não obedecerem nas construções aos projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
b) hajam incorrido em 3 (três) multas na mesma obra;
c) prosseguirem edificação ou construção embargada pela Prefeitura;
d) alterarem as especificações indicadas no memorial;
e) assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato;
f) iniciarem qualquer edificação ou construção sem o necessário alvará de licença;
g) por negligência ou imprudência na execução das obras cometerem faltas capazes de provocar acidentes que comprometam a segurança pública.

TÍTULO II
DAS NORMAS DE PROJETO
CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES DOS PROJETOS
SEÇÃO I
DOS PAVIMENTOS

Art. 49. Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:
a) em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio ou indústria, 4,50m(quatro metros e cinqüenta centímetros);
b) nos compartimentos destinados à habitação, 3.00 (três metros);
c) nos porões 1,50 (cinqüenta centímetros);
d) nos demais compartimentos, 2,60 (dois metros e sessenta centímetros).
§ 1º. Nos porões, a altura mínima será de 1,00 (um metro) entre o ponto mais baixo do vigamento e o revestimento de impermeabilização do solo.
§ 2º. As varandas e alpendres poderão ter pé-direito mínimo de 2,60 (dois metros
e sessenta centímetros).

Art. 50. O piso nos porões será impermeabilizado com material apropriado, devidamente revestido em toda sua área interna.

Art. 51. Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para ventilação, que poderão receber grade de proteção e terão sempre tela metálica com malha não superior a um centímetro, mas nunca poderão ser vedadas com vidros ou outro material que prejudiquem a ventilação.
Parágrafo único. Se o porão ou embasamento tiver sido construído no alinhamento da via pública sob lojas, e desde que dependência desta, poderá receber iluminação por meio de clarabóia fixa no passeio, provido de vedação translúcida.

Art. 52. Nos embasamentos, será permitido localizar aposentos, se o pé-direito satisfizer às condições mínimas da letra d, do artigo 51, sem prejuízo da insolação e ventilação. O mesmo critério será observado para outros usos.
Art. 53. Nos rés-do-chão, poderão ser localizadas lojas, desde que o pé-direito não seja inferior a quatro metros e cinqüenta centímetros. As lojas destinam-se exclusivamente ao comércio e, eventualmente, à indústria, de acordo com as normas fixadas pelo zoneamento.

Art. 54. Nas sobrelojas, o pé-direito será de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros). Poderá haver mais de uma sobreloja, desde que a sua localização não exceda a metade da altura total da edificação, e desde que o gabarito aprovado para o local o permita.

SEÇÃO II
DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 55. Todo compartimento de edifício, qualquer que seja o seu destino, será iluminado e ventilado por meio de abertura em plano vertical, abrindo diretamente para o logradouro público, área, saguão, poço, ou suas reentrâncias, satisfazendo às prescrições deste Código.
Parágrafo único. As caixas de escada e as peças estritamente de distribuição, em edifícios que não apresentem mais de dois pavimentos, poderão ser iluminados por meio de clarabóia com área não inferior a 1/5 da superfície ocupada.

Art. 56. Todo compartimento de permanência diurna deve apresentar abertura para logradouro público ou área em que seja osculado no dia mais curto do ano:
a) o plano do piso, quando só houver um pavimento;
b) o plano do piso do pavimento imediatamente superior, quando houver mais de um.

Art. 57. Todo compartimento de permanência noturna, qualquer que seja o tipo da edificação e a zona considerada, deve apresentar em plano vertical aberturas para o logradouro público, saguão ou área em que seja banhado continuamente durante uma hora, o plano do piso do pavimento.

Art. 58. Os saguões, áreas, poços e corredores e suas reentrâncias devem apresentar formas e dimensões capazes de proporcionar aos compartimentos, por eles iluminados, a insolação mínima estabelecida.
Parágrafo único. Para cálculo de insolação, qualquer que seja o tipo do espaço livre, toma-se a altura da edificação projetada, independente da posição do espaço livre com relação às divisas do lote.

Art. 59. Nos saguões interiores, para a osculação definida no artigo 59, a base deve ser capaz de conter:
a) na direção Norte-Sul, uma reta do compartimento igual ou superior à altura média das faces que olham para o Sul, multiplicada por 1,06;
b) na direção Este-Oeste, uma reta do comprimento igual ou superior à quarta parte da exigível pelo projeto para a direção Norte-Sul, com o mínimo de dois metros.
Art. 60. Para a insolação exigida às peças de permanência noturna, as dimensões dos saguões interiores serão justificadas pelo interessado, devendo a área abrangida pelo diagrama de insolação ficar contida entre as linhas de dez a quinze horas (10h. e 15h.).
Parágrafo único. Para os saguões exteriores, desde que ligados a corredores ou áreas de divisa, exige-se que a área abrangida pelo diagrama fique contida entre as linhas de nove e dezesseis horas (9h. e 16h.).

Art. 61. Para efeito de insolação, é facultado considerar em conjunto as áreas livres contíguas de prédios vizinhos, desde que decorrentes de exigências expressas neste Código.

Art. 62. Sub-dividido um lote, nenhuma edificação poderá ser feita nas subdivisões, desde que ela fique ou torne as existentes sem as condições de insolação estabelecidas neste Código.
Parágrafo único. A pedido do interessado, a Prefeitura dará certidão das servidões que pesarem sobre os novos lotes, em virtude das disposições do presente artigo.

Art. 63. Nos prédios de apartamentos, as cozinhas e as copas poderão ser iluminadas e ventiladas por meio de áreas.
§ 1º. Essas áreas deverão apresentar na base superfície útil não inferior a 6 (seis) metros quadrados e dimensão mínima de 2,00m (dois metros) para os quatro primeiros pavimentos.
§ 2º. Para cada pavimento a mais, a seção útil será aumentada de dois metros quadrados, não podendo a relação entre as dimensões para a área exigível ser inferior a 1/2.

Art. 64. As instalações sanitárias, compreendidas nesta denominação os banheiros e as latrinas, poderão ser iluminadas e ventiladas por poço em qualquer classe de edificação.

§ 1º. Os poços apresentarão área não inferior a quatro metros quadrados na base, com a dimensão mínima de um metro e cinqüenta centímetros para os quatro primeiros pavimentos, ventilados na base por corredor interno, comunicando com a área de fundo ou de divisa.
§ 2º. Para cada pavimento acrescido, será aumentada a seção do poço de um metro quadrado, não podendo haver, para a seção útil exigível, relação inferior a 2/3 entre as dimensões.
§ 3º. As instalações sanitárias poderão ainda ser iluminadas por área lateral ou saguão com largura não inferior a um metro e cinqüenta centímetros.
Art. 65. Todo compartimento de permanência prolongada ou transitória deve apresentar superfície iluminante representada por janela ou parte envidraçada de portavidraça.
§ 1º. Se voltada para a rua, área de frente ou fundo, a superfície medida pelo aro da janela ou contorno da parte envidraçada não será inferior a 1/6 da superfície útil do compartimento.
§ 2º. No caso de ser voltada para saguão ou área interna, a superfície iluminante não será inferior a 1/5 daquela do compartimento.

Art. 66. Para efeito de ventilação, todo dormitório será dotado de veneziana com superfície não inferior à metade de sua superfície iluminante exigível para o compartimento, ou vitraux com dispositivos de ventilação ou outros tipos de janelas consideradas satisfatórias pelo departamento competente.

Art. 67. Nas áreas laterais ou saguões, para iluminação dos compartimentos de permanência diurna, a base do plano do pavimento deve ser capaz de conter na direção Norte-Sul uma reta de comprimento igual ou superior à terça parte da altura da edificação.
Art. 68. São permitidas reentrâncias nas áreas, saguões e corredores, do primeiro andar ou sobreloja para cima, constituindo saguões secundários.

Art. 69. A área útil dos saguões e áreas serão contadas entre as projeções da saliência, quando as houver, tais como beirais, balcões e outras.
Art. 70. Os saguões e áreas poderão ser cobertos até o nível dos peitoris das janelas do 2º. pavimento, desde que os compartimentos do pavimento inferior satisfaçam às condições de iluminação e ventilação, exigíveis.

Art. 71. Os compartimentos poderão ser iluminados por meio de abertura situada sob alpendre, pórtico ou qualquer cobertura, desde que:
a) a largura da parte coberta seja superior à profundidade;
b) a profundidade não exceda o pé-direito do pavimento;
c) o ponto mais baixo da cobertura inclusive verga, pardieira ou arco (na sua média) não seja inferior a dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m.).

Art. 72. Os compartimentos não serão considerados iluminados, se a profundidade for maior que 2 ½ (duas e meio) vezes a largura, inclusive a projeção da saliência ou cobertura, quando houver, na forma do artigo anterior.

Art. 73. Para efeito de cálculo da superfície iluminada exigível, quando localizada sob parte coberta da edificação, considera-se apenas ¾ da área limitada pelo aro da abertura.

Art. 74. É facultada a abertura de passagens internas nos rés-do-chão dos edifícios, para o fim especial de acesso a compartimentos destinados a comércio. Estes compartimentos deverão ser iluminados e ventilados de acordo com as normas estabelecidas neste Código para as peças de permanência diurna.
§ 1º. A largura mínima dessas passagens será de quatro metros até trinta metros de profundidade, contados do alinhamento do logradouro.
§ 2º. As passagens poderão ser iluminadas através dos compartimentos destinados a comércio, por meio de bandeiras envidraçadas com altura não inferior à quarta parte do pé-direito.

SEÇÃO III
DAS FACHADAS

Art. 75. O paramento externo das fachadas será revestido com argamassa comumente usada.
Parágrafo único. O revestimento poderá ser dispensado, quando o material empregado for tijolo prensado, sílica, calcário ou equivalente, rocha natural ou reconstituída, cerâmica e outros semelhantes.

SEÇÃO IV
DAS SALIÊNCIAS

Art. 76. Para determinação das saliências de qualquer elemento permanente das edificações sobre o alinhamento, desde as construções em balanço até os de decoração, ficará a fachada dividida por uma linha horizontal, passando a três metros e setenta centímetros acima do ponto mais alto do passeio.

Art. 77. Na faixa inferior, serão permitidas saliências até a vinte centímetros do alinhamento.
§ 1º. As saliências podem ter a extensão total da fachada, desde que sua altura não ultrapasse a sessenta centímetros.
§ 2º. Os ornamentos esculturais e os motivos arquitetônicos poderão ter saliência máxima de quarenta centímetros, se colocados acima de 2 metros e cinqüenta centímetros do ponto mais alto do passeio.

Art. 78. Na faixa superior, nenhuma saliência poderá ultrapassar um plano paralelo ao alinhamento e dele distando, no máximo, um metro e vinte centímetros (l,20m.).

Art. 79. Na faixa superior das edificações além do alinhamento predial serão permitidas sacadas, em balanço, formando recintos abertos de, no máximo, l.20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 80. As construções em balanço não podem ultrapassar uma extensão equivalente à altura do pé direito ou passar a cinqüenta centímetros da divisa.

Art. 81. Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, se dotados de marquises, estas deverão manter, tanto quanto possível, a continuidade da linha horizontal subseqüente das marquises localizadas na mesma quadra.
§ 1º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fará vistorias anuais em edifícios que possuam marquises sobre vias públicas, construídos há mais de cinco anos, ou quando sobre as marquises adicionar-se carregamentos não previstos pelas normas técnicas, exigindo dos responsáveis pelos mesmos que apresentam laudo técnico garantindo sua segurança.
§ 2º. Constatada qualquer irregularidade ou perigo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos notificará os responsáveis para que procedam aos reparos necessários nas mesmas, com prazo estipulado de 30 (trinta) dias para início das obras.
§ 3º. Vencido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que os responsáveis tenham dado início às obras necessárias, será lavrada multa de 20 UFM e novo prazo de 30 (trinta) dias será dado para que se cumpra a nova notificação.
§ 4º. Esgotado o período de 60 (sessenta) dias da primeira notificação, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos interditará o prédio em que se tenha constatado irregularidade ou perigo, determinando a remoção das marquises e/ou dos carregamentos não previstos pelas normas técnicas, após o que o mesmo poderá ser liberado.
§ 5º. A falta de vistoria pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos no prazo fixado no parágrafo 2º, não exime o proprietário do edifício pelos danos que, em decorrência de sua má conservação, ou dos carregamentos não previstos pelas normas técnicas, venham a causar a terceiros.

Art. 82. É facultada a colocação de toldos na fachada das edificações situadas no alinhamento predial, exceto quando houver regulamento especial.
§ 1º. Qualquer parte móvel desses toldos não pode ficar a menos de dois metros e cinqüenta centímetros acima do ponto mais alto do passeio.
§ 2º. A largura desses toldos não pode exceder à projeção da aresta interna da calçada.
§ 3º. Fica expressamente vedada a colocação de qualquer cobertura sobre a área de uso público, exceto se for a balanço.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS
SEÇÃO I
DAS SALAS E APOSENTOS

Art. 83. Nas habitações, as salas e os aposentos devem satisfazer às seguintes condições:
I - na habitação popular:
a) a área mínima dos cômodos será de oito metros quadrados;
b) se houver um só aposento, a sua área não será inferior a doze metros quadrados;
c) se dispuser de dois, um terá a área de dez metros quadrados, podendo o outro ter oito metros quadrados;
d) havendo um terceiro aposento, este poderá ter seis metros quadrados;
e) em edícula, é facultada a construção de um quarto para empregada com área mínima de seis metros quadrados e máxima de doze metros quadrados;
II - na habitação "residencial", os aposentos e as salas não poderão apresentar, na edificação principal, área inferior a dez metros quadrados.
a) nas edículas destinadas a empregados, serão permitidos aposentos com área mínima de oito metros quadrados, e seu número não poderá exceder à relação de um para quatro aposentos e salas da edificação principal;
III - na habitação da classe "apartamento", quando só houver um aposento, sua área não poderá ser inferior e dezesseis metros quadrados.
a) se o apartamento dispuser de uma sala e um aposento, a área mínima de cada um será de dez metros quadrados;
IV - na habitação da classe "hotel", os aposentos, se isolados, terão área mínima de doze metros quadrados e se agrupados, formando apartamento, a área mínima será de dez metros quadrados.

Art. 84. Nos prédios de apartamentos é facultado o agrupamento de aposentos para empregadas com área mínima de seis metros quadrados, satisfazendo às exigências deste Código, desde que esses apartamentos disponham pelo menos de uma sala e dois dormitórios.
Parágrafo único. Sendo agrupados os aposentos para empregadas, haverá no mínimo uma instalação sanitária para cada seis aposentos.

Art. 85. Os aposentos e salas devem apresentar forma e dimensões tais que permitam traçar no plano do piso um círculo com raio de um metro.
§ 1º. As paredes concorrentes formando ângulo de 60º. ou menos serão ligadas por uma terceira com largura mínima de sessenta centímetros normal.
§ 2º. É permitido o estabelecimentos de armários fixos, desde que uma das dimensões não exceda a 80 (oitenta) centímetros, podendo ser dotados, ou não, de abertura para iluminação direta.

SEÇÃO II
DAS CALÇADAS

Art. 86. As calçadas terão a largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), medidos desde a face externa da guia.
§ 1º. Não será admitida a existência de desníveis, em qualquer direção, que impeçam o trânsito de veículos, de aparelhos para deficientes físicos ou o fluxo de água.
§ 2º. Não poderão ser construídos quaisquer tipos de pavimento, na área de uso público, que sofra solução de continuidade, tais como muros de arrimo ou rebaixamento.

DAS ENTRADAS

Art. 87. Quando o átrio, entrada ou vestíbulo estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m.).
Parágrafo único. Quando a porta de ingresso abrir diretamente para a via pública, a sua largura não poderá ser inferior a um metro e dez centímetros (1,10m.).

DAS ESCADAS

Art. 88. A largura mínima das escadas será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e oferecerão passagem com altura livre não inferior a dois metros e trinta centímetros.
§ 1º. Nas habitações populares com dois pavimentos, essa largura poderá ser reduzida a 1,00 m (um metro).
§ 2º. Nos edifícios de apartamentos, hotel e nos escritórios, a largura mínima será de um metro e quarenta centímetros (1.40m.).
§ 3º. Para o cálculo das áreas mínimas dos compartimentos, serão descontadas as projeções das escadas até a altura mínima de dois metros.
§ 4º. As escadas de serviço poderão ter largura de um metro.
§ 5º. Sempre que o número de degraus exceder a dezenove, será obrigatório patamar intermediário.

Art. 89. Em todas as edificações, com mais de dois pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as caixas de escada apresentarão, em cada pavimento, uma janela abrindo para a via pública, saguão, área ou reentrância, com área mínima de 1,20 m².

Art. 90. Em todas as edificações com mais de dois pavimentos a escada será construída de material incombustível.
§ 1º. A partir de dois pavimentos, a escada estender-se-á sem interrupção do pavimento térreo ao telhado e será provida de meio de passagem segura para os espaços abertos do prédio, inclusive com portas corta-fogo.
§ 2º. Sempre que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, a escada será em material incombustível, qualquer que seja o número de pavimentos.

Art. 91. Nos edifícios de apartamentos, hotel ou escritórios, a parede da caixa de escada será revestida de material liso, impermeável e incombustível, até um metro e cinqüenta centímetros (1,50m.) acima do piso da escada.

Art. 92. A altura máxima dos degraus será de dezoito centímetros e a largura de vinte e sete centímetros no mínimo, não computada a projeção dos rebordos.

DOS ELEVADORES

Art. 93. Para os edifícios que apresentarem cota superior a 12 (doze) metros, medidas do piso do térreo ao piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador que obedeça à fabricação, instalação, manutenção e capacidade de tráfego, às normas recomendáveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
§ 1º. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, dois elevadores, sempre que os edifícios apresentarem cota superior a 20(vinte) metros, medidos do piso térreo ao piso do último pavimento.
§ 2º. Por ocasião do Visto de Conclusão, deverá ser apresentado o atestado da firma fornecedora, com as características técnicas dos elevadores instalados.
§ 3º. A existência de elevadores não dispensa a escada geral.

Art. 94. As caixas de elevador serão localizadas em recinto em que receba ar e luz da via pública, saguão, área ou reentrância.

DOS CORREDORES

Art. 95. A largura mínima dos corredores deverá ser de um metro e vinte centímetros.
§ 1º. Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima é de um metro e quarenta centímetros (1,40m.) para os corredores de uso comum.
§ 2º. Nas "casas populares", a largura mínima é de 1,00m. (um metro).
§ 3º. Nas habitações particulares, é dispensável a iluminação natural nos corredores, desde que o comprimento dos mesmos não ultrapasse a cinco metros (5,00m.).

SEÇÃO III
DAS COZINHAS

Art. 96. A área útil mínima das cozinhas é de seis metros quadrados (6,00m²).
§ 1º. Nas casas populares, desde que a cozinha esteja ligada à copa por meio de vão largo, desprovido de esquadria e abrangendo pelo menos metade da parede intermediária, a área útil mínima será de cinco metros quadrados.
§ 2º. Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um aposento, a área mínima das cozinhas é de quatro metros quadrados (4,00m²).

§ 3º. As cozinhas nos edifícios da classe "hotel" não poderão apresentar área inferior a quinze metros quadrados (15,00m²).
§ 4º. As cozinhas poderão ser localizadas nos embasamentos, desde que apresentem pé-direito não inferior a dois metros e sessenta centímetros.

Art. 97. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com aposento ou instalação sanitária.

Art. 98. O piso das cozinhas será de material liso, impermeável e resistente; e as paredes serão revestidas de material liso, impermeável e incombustível.

Art. 99. Havendo pavimento superior, o teto das cozinhas será de material incombustível.

Art. 100. As cozinhas apresentarão forma que e dimensões que permitam, em qualquer caso, traçar em seu piso um circulo de raio igual a setenta e cinco centímetros (0,75m).
DAS COPAS

Art. 101. A superfície mínima das copas será de seis metros quadrados para as habitações em geral.

§ 1º. Quando nas casas populares as copas estiverem ligadas à cozinha, por meio de desprovido de esquadrias, a área útil mínima será de três metros quadrados (3,00m²).
§ 2º. Nos edifícios da classe "hotel", se de uso geral, a copa não poderá apresentar superfície inferior a dez metros quadrados (10,00m²). Se de uso privativo de grupo de aposentos, num só pavimento, a superfície mínima será de seis metros quadrados (6,00m²).

Art. 102. Nas copas, as paredes até um metro e cinqüenta centímetros (1,50m.) de altura serão revestidas de material liso, impermeável e incombustível. O piso será de material liso, impermeável e resistente.

Art. 103. As copas, quando ligadas às cozinhas por meio de arcos desprovidos de esquadrias, não poderão ter comunicação direta com aposento e nem com instalação sanitária.

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
Art. 104. As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banheiro.
§ 1º. Quando isolado no interior dos edifícios, a superfície mínima do compartimento será de dois metros quadrados (2,00m²) e de um metro e sessenta centímetros quadrados (1,60m²) quando em edículas ou abrindo para fora, sendo facultada a instalação de chuveiro.
§ 2º. Em conjunto com banheiro, a superfície mínima é de quatro metros quadrados (4,00m²).
§ 3º. Nos compartimentos destinados exclusivamente a banheiro, a superfície mínima é de três metros quadrados (3,00m²).
§ 4º. As latrinas poderão ser grupadas, desde que localizadas em celas independentes, separadas por biombo com altura de dois metros e vinte centímetros (2,20m.). Nesses casos, a superfície total do compartimento, dividida pelo número de celas, não poderá apresentar quociente inferior a dois metros quadrados (2,00m²) e para cada cela haverá a superfície mínima de um metro e vinte centímetros quadrados (1,20m²);
§ 5º. Não será permitida dimensão inferior a um metro. Os recantos com dimensões inferiores não serão computados para cálculo da superfície mínima.
§ 6º. Nos edifícios de classe " hotel ", escritório e apartamentos, será considerada suficiente a iluminação artificial e será facultada a ventilação por meio de chaminés, subordinadas às exigência seguintes:
a) apresentar seção útil não inferior a seis decímetros quadrados (6dm²), para cada metro de altura, com mínimo de um metro quadrado (1,00m²) e dimensão mínima de sessenta centímetros (0,60m);
b) devem ter na base comunicação com o exterior, por meio de conduto com seção não inferior à metade adotada para chaminé e dispositivo para regular a entrada de ar.
§ 7º. Os compartimentos de instalação sanitária nos edifícios de hotéis, apartamentos e escritórios poderão ser ventilados por meio de comunicação com o exterior, por cima de forro falso, criado em compartimento contíguo, com os seguintes requisitos:
a) a altura livre não inferior a cinqüenta centímetros;
b) largura não inferior a um metro;
c) não terão extensão superior a cinco metros;
d) apresentarão na abertura voltada para o exterior proteção contra água de chuva e tela metálica.
Art. 105. Nos compartimentos de instalação sanitária, as paredes e os pisos serão revestidos de material adequado, liso, impermeável e incombustível.
DAS DESPENSAS
Art. 106. As superfícies mínimas das despensas serão:
I - nas habitações em geral, seis metros quadrados;
II - nas habitações populares, dois metros quadrados.
§ 1º. As despensas, qualquer que seja a classe de habitação, serão dotadas de venezianas e, quando oferecerem largura superior a um metro, apresentarão insolação legal exigível para compartimentos de permanência diurna.
§ 2º. Os pisos das despesas serão revestidos de material resistente, liso e impermeável. As paredes, até a altura mínima de 1,50m., terão revestimento impermeável e lavável.
DAS GARAGENS

Art. 107. As garagens, quando dependências de habitações, devem satisfazer às seguintes condições:
I - o pé-direito mínimo será de dois metros e sessenta centímetros (2,60m.);
II - a área mínima será de dez metros (10,00m²), não podendo a largura ser inferior a dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m.);
III - as paredes serão revestidas de material liso, impermeável e incombustível, até a altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m.);
VI - o piso será de material liso e impermeável;
V - havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;
CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DOS PROJETOS
SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 108. Proíbem-se, em edificações existentes em desacordo com o presente
Código, quaisquer reformas, pinturas ou alterações.
Parágrafo único. Nessas edificações só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reformas, desde que satisfaçam às exigências do presente Código e quando não estejam fora do alinhamento predial, avançando para a rua.

Art. 109. Nenhuma janela ou porta poderá ser aberta em saguão interno, área de fundo ou área lateral, sem que normalmente ao parâmetro externo da parede haja distância livre igual ou superior a 70 (setenta) centímetros, exceto se houver muros nas divisas com, no mínimo 02 (dois) metros de altura.

Art. 110. As paredes divisórias dos prédios geminados terão espessura mínima de um tijolo ou espessura equivalente.
Art. 111. As chaminés nas edificações terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, devendo elevar-se, pelo menos, um metro acima do telhado vizinho mais alto, podendo a Prefeitura determinar acréscimo de altura ou modificação, quando venha a ser tornar necessário.

Art. 112. Todas as partes de madeira das edificações, quando não isoladas por alvenaria revestida com argamassa ou equivalente, deverão distar no mínimo cinqüenta centímetros (0,50m) dos fogões das chaminés e das estufas.
Art. 113. Todas as edificações residenciais terão afastamento mínimo de três metros (3,00m) dos alinhamentos prediais.
Parágrafo único. É dispensado o recuo, quando se tratar de edificação mista e desde que a parte residencial não ocupe o pavimento térreo ou embasamento.

Art. 114. Toda construção marginal a cursos de água só poderá ser licenciada, se locada à distância mínima de quinze metros (15,00m) do álveo existente.

Art. 115. Os projetos de construção devem conter indicações exatas com referência a cursos de água, atingidos ou próximos, quer em planta quer em perfis. Estes devem ser suficientemente extensos para demonstrar a observância do que ficou estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 116. A construção de represa, tanque, comporta ou qualquer dispositivo que venham a interferir com o livre escoamento das águas pluviais nos cursos de água, valetas ou depressões naturais do terreno, depende de licença especial da Prefeitura.
Parágrafo único. A Prefeitura poderá determinar a demolição ou remoção de tais construções.

SEÇÃO II
DAS HABITAÇÕES PARTICULARES

Art. 117. Toda habitação deve dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento para banheiro e latrina.

Art. 118. Em toda habitação o acesso a cada um dos dormitórios e à instalação sanitária não pode ser através de dormitórios, exceto se a instalação sanitária for exclusiva do dormitório.

Art. 119. Os compartimentos de instalação sanitária não podem ter comunicação com sala de refeição, cozinha ou despensa.

SEÇÃO III
DAS HABITAÇÕES MÚLTIPLAS

Art. 120. As habitações múltiplas de mais de dois pavimentos terão estrutura de concreto armado ou metálica. As paredes e pisos serão de material incombustível.

Art. 121. Em toda habitação múltipla, cada uma das entradas comuns terá, pelo menos, uma janela em cada pavimento, abrindo diretamente para a via pública, área ou saguão, apresentando área útil não inferior a um metro e cinqüenta centímetros quadrados, e uma das dimensões será no mínimo de setenta centímetros.

Art. 122. O vestíbulo comum não pode apresentar largura inferior a dois metros, sendo que os vestíbulos dos apartamentos não poderão apresentar área superior a seis metros quadrados.

Art. 123. É facultada a existência, nos prédios de apartamentos, de compartimentos para a administração, depósitos de malas e utensílios de uso geral, assim como também é facultada a localização de habitação para zelador no fundo do lote, desde que sua área útil total não seja superior a sessenta metros quadrados, observadas as demais exigências deste Código.
Parágrafo único. É facultada a existência de salas para escritório e comércio, desde que, além de satisfazer as demais prescrições no presente Código, preencham as seguintes condições:
a) tenham acesso independente;
b) não haja comunicação interna com a parte residencial.

SEÇÃO IV
DAS CASAS POPULARES

Art. 124. É facultada a construção de casas populares de acordo com as disposições deste Código.

Art. 125. Admite-se como habitação popular, aquela que, satisfazendo ao mínimo estabelecido no art. 124, comporte, no máximo, uma sala, três dormitórios, cozinhas e compartimentos de banho e latrina.
§ 1º. O compartimento de banho e latrina, que poderá ser externo, não terá comunicação direta com dormitórios ou cozinha.
I - Sua área útil, sendo interna, não será inferior a dois metros quadrados e cinqüenta centímetros quadrados (2,50m²).
II - Sendo externo, sua área útil poderá ser reduzida a um metro quadrado e cinqüenta (1,50m²).
III - Em qualquer caso, não se admite dimensão inferior a um metro.

Art. 126. Nas casas populares, nenhuma medida de pé-direito será permitida com metragem inferior a 2,60 (dois metros e sessenta centímetros), com exceção do disposto no Art. 51, parágrafo único.

Art. 127. Nas casas de um só pavimento, as paredes, inclusive as externas, poderão ser de espessura de meio tijolo, devendo, nesse caso, ser respaldadas com cinta de concreto de traço adequado, com altura mínima de doze centímetros e com espessura total da parede.

§ 1º. Fica também permitida a construção de casas como paredes monolíticas, observando-se o seguinte:
a) as paredes apresentarão espessura não inferior a doze centímetros, quando externas; e oito centímetros, quando divisórias;
b) a repartição competente impugnará a utilização de material que julgar impróprio, em parte ou no todo, podendo sustar o prosseguimento da obra.
§ 2º. É permitida a construção de casas populares de madeira, desde que apresentem os mínimos estabelecidos para áreas e pé-direito.
§ 3º. Essas casas:
a) repousarão sobre baldrames de alvenaria ou concreto até a altura mínima de cinqüenta centímetros acima do terreno circundante;
b) a espessura do tabuado formando a face externa não será inferior a dois centímetros e meio;
c) além do compartimento de banho, a cozinha poderá ficar fora do corpo da edificação, desde que ligada a esta por alpendres, observadas as demais prescrições.
§ 4º. É ainda permitida a construção de casas pré-fabricadas, formadas de painéis de cimento e areia, ou material equivalente, a juízo da repartição competente da Prefeitura.
I - O travamento de todas as partes componentes dessas edificações será especialmente cuidado, devendo os desenhos apresentar indicações completas a esse respeito.
II - A Prefeitura poderá condicionar a aprovação do projeto às modificações que julgar convenientes.

Art. 128. As casas populares, projetadas com as normas desta seção, não poderão ocupar mais da metade da área de lote correspondente a cada uma.
Parágrafo único. As edículas não poderão apresentar superfície coberta superior a vinte e cinco por cento (25%) da área do lote.

Art. 129. As casas populares poderão ser agrupadas em renques até o máximo de sete casas, ficando, entre os grupos consecutivos, separação não inferior a dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m), medidas entre as paredes laterais.

Art. 130. Para edificação de casas populares é facultada a subdivisão dos lotes, desde que o loteamento seja aprovado anteriormente, em lotes de frente e fundo, e observadas as seguintes restrições.
I - fazer o lote frente para logradouro público, aceito anteriormente à data da aprovação deste Código;
II - não haver restrição especial para logradouro considerado;
III - não ocupar o conjunto das edificações, área superior a dois terços do lote;
VI - dispor cada lote de fundo de um corredor de acesso com largura não inferior a três metros (3,00m), perfeitamente delimitado por muro, gradil ou cerca;
V - a edificação principal não poderá ficar a distância inferior a quatro metros da divisa de fundo do lote respectivo;
VI - as casas construídas em lotes de fundo distarão, pelo menos, um metro e sessenta centímetros das divisas laterais;
VII - em lote de fundo não poderá ser levantada edificação destinada a qualquer outro fim que o de habitação ou suas dependências;

Art. 131. Quando o terreno a edificar com habitações populares abranger a totalidade de uma quadra, será permitida a abertura de passagens internas com largura não inferior a seis metros (6,00m), observadas as seguintes condições:
I - destinarem-se exclusivamente à servidão de casas populares, não sendo permitida, sob qualquer pretexto, a sua utilização para acesso a qualquer outro tipo de edificação;
II - não ser admitido o trânsito de veículos, para o que serão colocados nas entradas, muretas, gradis ou disposições equivalentes;
III - as casas que para as vielas fizerem frente, guardarão recuo de dois metros, no mínimo;
VI - o alinhamento será definido por mureta de altura não superior a trinta centímetros, respaldada com material permanente, pedra, tijolos prensados, ou equivalente;

V - o terreno entre o alinhamento acima referido e a edificação poderá ser plantado ou receber revestimento com material cerâmico, cimento ou equivalente;
VI - o leito das passagens receberá pavimentação com material permeável.
Parágrafo único. Quando na quadra em questão estiver localizado estabelecimento industrial, do mesmo proprietário, é ainda permitida a abertura de passagens, nas condições deste artigo, desde que o terreno a edificar com casas populares represente todo restante da quadra. Neste caso, a passagem não poderá ser utilizada para acesso ou ligação com a indústria, devendo ficar a parte industrial da quadra completamente separada da destinada à habitação.

Art. 132. Os pedidos de aprovação de plantas para edificar casas populares terão andamento preferencial nas repartições da Prefeitura.

Art. 133. A aprovação de plantas de casas populares, nos termos desta seção, fica sujeita ao pagamento de taxa única, por habitação, inclusive o visto de conclusão.

SEÇÃO V
DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Art. 134. Nos hotéis, haverá instalações sanitárias na proporção de uma para cada grupo de dez hóspedes, devidamente separadas para cada sexo.
Parágrafo único. Os dormitórios não providos de instalação sanitária própria terão lavatório com água corrente.

Art. 135. Haverá acomodação própria para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias, completamente isolada dos hóspedes.

Art. 136. Em todos os pavimentos, haverá instalações contra incêndio, de acordo com as normas padrão da ABNT.

Art. 137. Quando o edifício tiver mais de três pavimentos, além de elevador para passageiros, haverá monta-carga.

Art. 138. As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum terão paredes revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente até a altura de dois metros. O piso será revestido de material impermeável.

Art. 139. Nos hotéis e casa de pensão, os compartimentos de habitação noturna terão as paredes internas até a altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m), revestidas de substância lisa, impermeável, capaz de resistir a lavagens freqüentes. Em hotéis de classe especial, poderá ser admitido outro acabamento.
Parágrafo único. São proibidas as divisões de madeira ou outro material equivalente.

Art. 140. Havendo lavanderia, esta apresentará as exigências normais para compartimentos de permanência diurna.

SEÇÃO VI
DAS ESCOLAS

Art. 141. Os edifícios para escolas distarão, no mínimo, três metros de qualquer divisa.

Art. 142. A área não edificada será no mínimo de cinqüenta por cento maior que a superfície total das salas de aula.

Art. 143. As escolas destinadas a menores de dezesseis anos deverão abranger compartimentos para:
a) administração;
b) salas de aula;
c) instalações sanitárias;
d) recreio coberto.
§ 1º. A superfície de recreio coberto deverá ser no mínimo a metade da superfície total das salas de aula.
§ 2º. Todas as aberturas externas, inclusive peitoris de áreas de circulação interna, terão, a partir do segundo pavimento, inclusive, grades de proteção, em metal, com aberturas que não permitam a passagem de criança.

Art. 144. As escadas internas serão de lances retos e deverão apresentar largura mínima de um metro e sessenta centímetros (1,60m).
Art. 145. Os corredores nos edifícios destinados à escola, terão a largura mínima de um metro e sessenta centímetros (1,60m).

Art. 146. As salas de aula, a não ser que tenham destinação especial, apresentarão a forma retangular. As dimensões não podem apresentar relação inferior a 2/3, com dimensão máxima de doze metros.
Parágrafo único. Os auditórios ou salas com grande capacidade poderão não apresentar a forma retangular, desde que satisfaçam às exigências seguintes:
a) a área útil não será inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por ocupante;
b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção, por meio de gráficos justificativos.
.
Art. 147. O pé-direito mínimo das salas de aula é três metros e cinqüenta centímetros (3,50m).
Parágrafo único. Poderá ser tolerado pé-direito inferior a três metros e cinqüenta centímetros (3,50m), a juízo da repartição competente, no caso das salas serem dotadas de sistema de renovação de ar especial.

Art. 148. A iluminação será unilateral esquerda.
Parágrafo único. A superfície iluminante não será inferior a 1/5 da área do piso.

Art. 149. As salas de aula terão, até a altura de dois metros acima do piso, revestimento com material impermeável e incombustível, que permita freqüentes lavagens.

Art. 150. As instalações sanitárias serão locadas em local conveniente e proporcionais como abaixo se discrimina:
a) uma latrina para cada 15 alunas e uma para cada 50 alunos;
b) um mictório para cada 30 alunos.

Art. 151. Havendo sala de ginástica, as suas dimensões em planta não poderão ser inferior a doze por vinte metros (12,00 x 20,00m).

Art. 152. Havendo internato, os dormitórios apresentarão áreas compreendidas entre oito e cento e vinte metros quadrados, satisfeitas as demais prescrições relativas a compartimentos de permanência noturna.

Art. 153. Cozinhas, copas e despensas deverão satisfazer às exigências mínimas relativas aos hotéis.

SEÇÃO VII
DOS HOSPITAIS

Art. 154. Os hospitais só poderão ser instalados em edifícios que satisfaçam às exigências mínimas estabelecidas no presente Código.

Art. 155. A superfície total das edificações principais não excederá a 1/2 (um meio) da área total do lote.

Art. 156. As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa designação as que contenham enfermarias ou dormitórios, salas de operações e curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios, etc., não poderão ficar a menos de seis metros de distância das linhas divisórias do lote.

Art. 157. Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas não poderão ficar a menos de dez metros dos limites da propriedade.

Art. 158. Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles se abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum apresentarão dimensão inferior à altura total da edificação projetada.
Parágrafo único. Sendo adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à média das alturas de dois edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

Art. 159. A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:
a) os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a dois metros;
b) nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a um metro e cinqüenta centímetros;
c) as escadas apresentarão largura total mínima não inferior a um metro e cinqüenta centímetros, a não ser escada secundária em dependências;
d) havendo mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;
e) pelos menos um dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas (dimensões internas mínimas de 2,20x 1,10);
f) em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a três metros;
g) as escadas terão lances retos, com patamares intermediários;

Art. 160. A disposição das escadas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente localizado em pavimento superior tenha que percorrer mais de quarenta metros para atingir os mesmos.
Art. 161. O número de elevadores não será inferior a um para cada cem doentes localizados em pavimento superior.

Art. 162. Os dormitórios ou enfermarias satisfarão às exigências mínimas seguintes:
a) terão área útil compreendida entre dez e cento e oitenta metros quadrados;
b) a superfície iluminante total não será inferior a 1/6 da do piso do compartimento;
c) a superfície de venezianas não será inferior à metade da exigível para iluminação;
d) as paredes apresentarão até a altura de dois metros revestimento de material impermeável e permanente;
e) os pés-direitos não terão medidas inferiores a três metros;
f) as medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90 x 2,10m. (noventa por dois e dez metros);
g) os rodapés, com exceção dos dormitórios, formarão concordância arredondada com o piso.

Art. 163. As instalações sanitárias, em cada pavimento, consideradas isoladamente, deverão corresponder, no mínimo:
a) a uma latrina e um lavatório para cada oito doentes;
b) a um banheiro ou um chuveiro para cada doze doentes.

Art. 164. Havendo dormitório em pavimento superior, haverá copa em cada pavimento com área proporcional a dos dormitórios na relação de um por vinte, no mínimo, sendo as copas serão dotadas de pias.

Art. 165. A cada duzentos e cinqüenta metros quadrados de área de dormitórios ou enfermarias, corresponderá, pelo menos, uma sala destinada a curativo, tratamento ou serviço médico.
Parágrafo único. Nessas salas, o piso será de material cerâmico e as paredes serão revestidas integralmente com azulejo ou material equivalente.

Art. 163. As paredes das copas e cozinhas serão revestidas até a altura de dois metros, com azulejo ou material equivalente.

Art. 167. Os compartimentos destinados a despejo terão as paredes, até a altura de dois metros, revestidas com material liso, permanente e impermeável, de modo a permitir freqüentes lavagens. Todos os edifícios disporão desses compartimentos com área não inferior a doze metros quadrados.
Art. 168. Os compartimentos destinados à farmácia, tratamento, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas e refeitórios.

Art. 169. São obrigatórias instalações de lavanderias e de incineração de lixo. Os processos e capacidades dessas instalações serão justificados em memorial.

Art. 170. As salas de operações não apresentarão área inferior a vinte metros e vinte e cinco centímetros quadrados (20,25m²), nem dimensão inferior a quatro metros e cinqüenta centímetros (4,50m), obedecendo mais ao seguinte:
a) a iluminação será por única fase e corresponderá pelos menos a um quarto da superfície do piso do compartimento.
b) o piso será de material cerâmico ou equivalente, as paredes integralmente revestidas de azulejo e o forro será lavável e impermeável.
c) os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

SEÇÃO VIII
DOS EDIFÍCIOS DESTINADOS A COMÉRCIO E ESCRITÓRIOS

Art. 171. Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios ou para comércio, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência diurna e às seguintes restrições:
a) as salas apresentarão superfície útil superior a doze metros quadrados
(12,00m²), com largura mínima de três metros;
b) haverá uma instalação sanitária para cada sessenta metros quadrados de área útil de sala, devidamente separadas por sexo, estabelecidas de acordo com o disposto no artigo 104 deste Código, não sendo permitida a instalação de banheiro;
c) são permitidas instalações para banho, nas instalações sanitárias privativas de conjunto de salas, desde que as salas satisfaçam às condições prescritas para compartimentos de permanência noturna.
Parágrafo único. É facultada a existência de residência para zelador.

Art. 172. Para as salas destinadas a comércio, são necessárias as seguintes condições:
a) a largura mínima do compartimento será de três metros;
b) não terão comunicação direta com dormitório ou instalação sanitária;
c) dispor de instalação sanitária própria convenientemente localizada;
d) havendo pavimento superior, o teto e piso serão de material incombustível, bem como as escadas.
Parágrafo único. Os depósitos, além de satisfazer ao estabelecido nas letras b, c e d, terão piso com revestimento impermeável.

Art. 173. Os compartimentos destinados ao preparo, venda ou depósito de gêneros alimentícios, não poderão ter comunicação direta com habitação de qualquer natureza e deverão obedecer às exigências seguintes:
a) não poderão ter comunicação com instalação sanitária;
b) as paredes serão revestidas de azulejo até a altura de dois metros e o piso será de material cerâmico ou equivalente;
c) havendo refeitório para uso público, a área da cozinha não poderá ser inferior a um sexto da do refeitório, com o mínimo de dez metros quadrados;
d) haverá instalação sanitária para uso público, com seções independentes para homens e mulheres;
e) deve haver vestiário para empregados, com uma latrina e um chuveiro para cada grupo de dez empregados;
f) as aberturas de ventilação serão protegidas com tela contra insetos.

Art. 174. Só é permitida a instalação de açougues em compartimentos que satisfaçam às seguintes exigências complementares:
a) terão portas de grade metálica, abrindo diretamente para a via pública, comunicando-se somente com as dependências do açougue;
c) a superfície útil mínima será de doze metros quadrados (12,00m²) e a largura não poderá ser inferior a três metros;
d) as paredes serão revestidas integralmente com azulejos ou material equivalente;
e) o piso será de material cerâmico ou equivalente, dotado de declividade suficiente para franco escoamento das águas de lavagem e provido de ralo.
Parágrafo único. Aplicam-se às peixarias todas as exigências relativas a açougue.

SEÇÃO IX
DOS MERCADOS PARTICULARES

Art. 175. Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as seguintes exigências:
a) não poderão ser localizadas a menos de duas quadras de distância do mercado Municipal, em zona em que essa faculdade seja explicitamente declarada na lei de zoneamento;
b) terão obrigatoriamente frente para duas vias públicas, pelo menos, e ficarão isoladas das propriedades vizinhas, por meio de passagens com largura não inferior a três metros;
c) as porta para os logradouros deverão ter largura mínima de três metros;
d) o pé-direito mínimo será de seis metros do ponto mais baixo do telhado;
e) as passagens principais apresentarão largura mínima de três metros e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
f) a superfície mínima dos compartimentos será de oito metros quadrados, com a dimensão mínima de dois metros;
g) todas as paredes internas, inclusive as dos compartimentos, serão revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura de dois metros;
h) os pisos serão material impermeável e resistente;
i) a superfície iluminante não será, em geral, inferior a um quinto da superfície
útil e as aberturas quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidos, procurando iluminação uniforme;
j) a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a um oitavo do piso;
l) haverá instalação sanitária na proporção mínima de uma para cada cinco compartimentos, devidamente, separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste Código, para as instalações sanitárias agrupadas, localizando-se no mínimo a cinco metros de qualquer compartimento de venda;
m) haverá instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
n) haverá compartimento especialmente destinado a funcionários da fiscalização municipal, dotado de telefone, convenientemente situado e com observância das prescrições deste Código;
o) haverá comprimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção. Esse comprimento, com capacidade para o lixo de dois dias, será perfeitamente iluminado e ventilado pela abertura superior e terá paredes e piso revestido de material impermeável, torneira e ralo para escoamento das lavagens.

SEÇÃO X
DOS EDIFÍCIOS COM LOCAL DE REUNIÃO

Art. 176. Todas as casas ou locais de reunião ficam sujeitos às prescrições especiais desta seção.
Parágrafo único. Incluem-se na denominação referida neste artigo, as igrejas, casas de diversões, salas de conferências, de esporte, salões de baile, e similares.

Art. 177. Todos os elementos de construção dos edifícios com local de reunião serão de material incombustível.
§ 1º. Admite-se o emprego de madeira em revestimento de pisos, portas, guarnições e divisões de frisas e elementos de decoração.
§ 2º. A estrutura dos pisos será obrigatoriamente de concreto, podendo o seu revestimento permanente ser de madeira.
§3º. Nas armaduras de coberta, admite-se o emprego de madeira, quando convenientemente ignifugada.
§4º. Os forros poderão ser de "celotex" ou material equivalente, desde que acima do entarugamento haja malha de arame com abertura não superior a quatro centímetros.

Art. 178. Não poderá haver comunicação interna entre dependências de casa de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 179. As paredes da edificação serão sempre de alvenaria de tijolos ou material equivalente com estrutura metálica ou de concreto armado.
Art. 180. Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo e individuais, convenientemente instaladas de acordo com este Código. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de reuniões.

Art. 181. Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público.

Art. 182. A largura dos corredores de passagens intermediárias, dentro ou fora das salas de reunião e dependência, será proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem.
Parágrafo único. A largura mínima dos corredores em caso algum será inferior a um metro e cinqüenta centímetros.

Art. 183. As escadas para acesso às localidades mais elevadas terão largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.
§1º. As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de dezesseis degraus sem patamar intermediário e este não terá dimensão inferior a um metro e cinqüenta centímetros.
§2º. Não haverá mais de dois lances consecutivos sem mudança de direção.
§3º. Admite-se escada em curva, quando motivos de ordem técnica o justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de seis metros e a largura mínima dos degraus será de trinta centímetros.
§4º. Quando as escadas apresentarem larguras superiores a dois metros e cinqüenta centímetros, haverá corrimãos intermediários.

Art. 184. As portas de saída, com largura proporcional a um centímetro por pessoa e com o mínimo de dois metros para cada uma, abrirão obrigatoriamente para fora.
Parágrafo único. Poderá haver vedação complementar para as portas abrindo para a via pública.

Art. 185. Quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, abrirão para passagem ou corredor, cuja largura mínima será de dois metros e cinqüenta centímetros.
Parágrafo único. Havendo entre o logradouro e a porta mais afastada distância superior a dez metros, a largura proporcional será acrescida de cinqüenta centímetros para cada dez metros.

Art. 186. Poderão ser feitas em dependências de casa de diversões instalações tais como bar, café, charutaria, etc., desde que sua localização não interfira com a livre circulação.

Art. 187. Haverá instalações contra incêndio com a capacidade e localização que forem estabelecidas pela repartição competente da Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

Art. 188. Os projetos, além dos elementos da construção propriamente ditos, serão completados com a apresentação em duas vias de desenhos e memorais explicativos das instalações elétricas, com os diversos circuitos considerados, mecânicas de ventilação, refrigeração, de palco, projeção, elevadores, etc.

Art. 189. Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes desta seção, serão objeto de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 190. Em qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar vistoria em edificação onde funcione casa de diversões ou local de reunião, para verificar as suas condições de segurança e higiene.
Parágrafo único. Constatadas irregularidades, será o proprietário intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários no prazo que lhe for determinado, dentro das possibilidades.

SEÇÃO XI
DOS TEATROS E CINEMAS

Art. 191. Os edifícios destinados a teatros ou cinemas devem ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens com a largura mínima de dois metros e cinqüenta centímetros.
§ 1º. A largura mínima acima estabelecida será contada da linha de divisa do terreno contíguo e normalmente a essa linha.
§ 2º. As áreas ou passagens laterais poderão ser cobertas, desde que apresentem dispositivos que permitam perfeita ventilação.

Art. 192. Quando a sala de espetáculos tiver saídas amplas e permanentes para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.

Art. 193. Havendo sala de espera com largura mínima de cinco metros em toda a extensão da sala de espetáculos, fica dispensada a exigência de passagem lateral desse lado.

Art. 194. Havendo mais de uma ordem de localidade em planos diversos, as escadas serão dispostas de modo a haver independência de saídas entre as diversas ordens.

Art. 195. Os corredores de circulação não apresentarão, nas diversas ordens de localidades, argura útil inferior a dois metros para as ordens mais elevadas, qualquer que seja a contribuição para a circulação considerada.

Art. 196. Nos corredores não é permitido o estabelecimento de ressaltos no piso formando degraus. Qualquer diferença de nível deve ser transporta com rampa de suave inclinação, não superior a seis por cento.

Art. 197. O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidades, não será inferior a dois metros e sessenta centímetros.

Art. 198. Haverá obrigatoriamente sala de espera.
§ 1º. As portas de ligação entre sala de espetáculo e a sala de espera serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída ou de simples reposteiros.
§ 2º. As salas de espera destinadas às diversas ordens deverão apresentar área útil não inferior a treze centímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e vinte centímetros quadrados nos teatros.

Art. 199. A largura mínima, medida a meia extensão da sala de espetáculo, é de quinze metros, podendo junto ao proscênio ou quadro de projeção ser reduzida a dez metros.

Art. 200. O comprimento da sala de espetáculo, contando pelo eixo longitudinal, não excederá duas vezes e meia a largura, medida a meia extensão da sala de espetáculo.

Art. 201. O pé-direito medido no ponto mais baixo da platéia não será inferior a dois terços da largura.

Art. 202. Para cálculo prévio do número de espectadores, além das deduções correspondentes aos corredores da platéia, considerar-se-ão espaçamentos mínimos de oitenta centímetros para as filas sucessivas, e largura mínima de cinqüenta centímetros para as localidades medidas de eixo a eixo.

Art. 203. O piso da platéia será determinado levando-se em conta a perfeita visibilidade para todas as localidades, e que deverá ser justificada graficamente.

Art. 204. De qualquer localidade, mesmo na última fila sob o balcão ou galeria mais elevada, deve ser possível observar cinqüenta centímetros acima do ponto mais alto do palco ou quadro de projeção, bem como, cinqüenta centímetros abaixo do ponto mais baixo das áreas referidas, devendo a linha de visibilidade para as localidades sob balcão passar a cinqüenta centímetros, no mínimo, da aresta do mesmo.
§ 1º. Para as localidades no balcão, não pode haver degrau entre filas sucessivas com altura superior a dezoito centímetros.
§ 2º. Os patamares das poltronas terão largura não inferior a sessenta e três centímetros, devendo ser aumentada no caso das poltronas estofadas.
§ 3º. As passagens longitudinais não apresentarão degraus.

Art. 205. A largura do quadro de projeção não deve ser inferior a um sexto do comprimento total da sala de espetáculo e a primeira fila de localidades não pode ficar a distância menor que a largura de quadro.

Art. 206. As cabinas de projeção não apresentarão dimensões em planta inferior a três por quatro metros, devendo a maior dimensão ser contígua à sala de espetáculo.

Parágrafo único. Para mais de duas máquinas de projeção, a maior dimensão será acrescida de um metro e cinqüenta centímetros para cada máquina. As cabinas obedecerão ainda aos seguintes requisitos:
a) o material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;
b) o pé-direito absolutamente livre não será inferior a dois metros e sessenta centímetros;
c) o acesso à cabina será fora do alcance do público;
d) a cabina será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada à descarga do ar aquecido. A seção útil dessa chaminé, até o ar livre, não será inferior a dezesseis centímetros quadrados (16 cm^2);
e) junto à cabina, deve haver instalação sanitária para uso dos operadores, dotado de porta incombustítivel e de mecanismo que a mantenha permanentemente fechada;
f) contíguo à cabina, haverá um cômodo destinado à enroladeira, com dimensão não inferior a um metro por um metro e cinqüenta centímetros, dotada de chaminé com seção mínima de nove centímetros quadrados (9cm^2).

Art. 207. Nos teatros, a parte destinada aos artistas será completamente separada daquela destinada ao público.
Parágrafo único. As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível que possam isolar completamente as duas partes.

Art. 208. A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com a via pública, independente da parte acessível aos espectadores.

Art. 209. Os camarins terão corredores de ingresso independentes e satisfarão mais ao seguinte:
a) a área útil será de seis metros quadrados, com dimensão não inferior a dois metros;
b) o pé-direito não será inferior a dois metros e sessenta centímetros;
c) haverá em cada camarim lavatório com água corrente;
d) haverá janela para iluminação e ventilação abrindo para o exterior;
e) haverá instalações sanitárias com banheira e latrinas na proporção de uma para cada cinco camarins.

Art. 210. Nos teatros, os depósitos de cenários, etc., quando não localizados em edificações independentes, serão dispostos em dependência suficientemente separada do palco e sala de espetáculo.

Art. 211. As instalações sanitárias públicas serão separadas para cada sexo e independentes para as diversas ordens de localidades, não podendo o seu número ser inferior a uma para cada cem pessoas, admitida a equivalência na subdivisão por sexo. Na seção masculina, as instalações serão subdivididas, metade em latrinas e metade em mictórios.

Art. 212. Haverá também instalações sanitária destinadas ao pessoal auxiliar de serviço, na proporção de uma para cada vinte pessoas.

Art. 213. Será previsto suprimento de água suficiente de acordo com a regulamentação em vigor. Em ponto elevado, será localizado reservatório de emergência independente do de uso geral, com capacidade não inferior a dez litros por localidade, destinado a suprimento inicial em caso de incêndio.

SEÇÃO XII
DAS FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 214. As fábricas e oficinas só poderão ser localizadas em edifícios que atendam ao estabelecido no presente código.
§ 1º. As indústrias serão classificadas, para efeitos de sua localização, em ordem de sua interferência nas condições de habitabilidade da vizinhança.
§ 2º. A Prefeitura só permitirá a construção de prédios para fins industriais, nas zonas estabelecidas pela Lei de zoneamento.

Art. 215. Se a edificação destinada á fabrica ou oficina apresentar dois ou mais pavimentos, haverá estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 216. O pé-direito mínimo nas fábricas e oficinas qualquer que seja a sua natureza, será de quatro metros e cinqüenta centímetros,

tolerando-se, para dependências em qualquer outro pavimento, pé-direito mínimo de três metros.
Parágrafo único. As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento de material incombustível que possam isolar completamente as duas partes.

Art. 217. Os corredores ou galerias de circulação terão a sua largura útil mínima proporcional ao número de operário que deles se servem, e na razão de um centímetro por pessoa, no mínimo, sendo largura mínima admitida de um metro e cinqüenta centímetros.
Parágrafo único. As portas serão proporcionais como acima indicado para os corredores, excetuando-se os cômodos de destino especial e com número reduzido de operários, em qualquer caso abrindo-se para fora no sentido de menor percurso para a saída.

Art. 220. ligação entre os diversos pavimentos será por meio de escadas subordinadas às exigências seguintes:
a) a largura útil total das escadas não será inferior a um centímetro por operário trabalhando em pavimento superior, com mínimo de um metro e cinqüenta centímetros para cada uma. Admite-se escada com largura inferior, quando de uso restrito e complementar ligando dependências de natureza especial.
b) nenhuma estação de trabalho deverá estar localizado em pavimento superior a mais de trinta e cinco metros de uma escada;
c) as escadas serão em lances retos e seus degraus não apresentarão altura superior a dezoito centímetros, nem piso com largura inferior a trinta centímetros;
d) após dez degraus, haverá sempre patamar com largura não inferior a um metro;
e) as escadas serão obrigatoriamente protegidas por corrimão com a largura sendo superior a dois metros, haverá corrimão central;
f) as escadas nas fábricas apresentarão iluminação natural por meio de janelas ou clarabóias convenientemente situadas.
§ 1º. Havendo mais de três pavimentos, além das escadas, deverão ser também instalados elevadores.
§ 2º. É facultado o estabelecimento de rampas com declividade não superior a dez por cento, em lugar de escadas, na razão de um centímetro de largura por operário localizado em pavimento superior, e com o mínimo de um metro e cinqüenta centímetros.

Art. 219. Todos os elementos da construção serão de material incombustível. A não ser armação de telhado que poderá apresentar peças de madeira.
§ 1º. Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.
§ 2º. Quando construídas nas divisas, as fábricas terão paredes corta-fogo, com espessura não inferior a trinta centímetros, de alvenaria de tijolo ou espessura equivalente, se de outro material. Estas se elevarão pelos menos a um metro acima do telhado.
§ 3º. Havendo dependência em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo e forro de material incombustível, isolando-a das demais.
§ 4º. Quando, em algum compartimento, se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustível, as portas, comunicando-o com outras dependências, serão do tipo corta-fogo, previamente aprovadas pela repartição competente da Prefeitura e Corpo de Bombeiro.
§ 5º. Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá porta corta-fogo isolando o compartimento do acesso à escada.
Art. 220. Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho. A superfície iluminante total não será inferior a um quinto de área de piso do compartimento considerado e será uniformemente distribuída.
§ 1º. No caso de haver janela voltada para Norte ou Oeste, os vidros oferecerão proteção contra a ofuscação.
§ 2º. A superfície iluminante mínima exigida neste artigo poderá ser completada até a proporção de vinte por cento com telhas de vidro ou clarabóia, recebendo luz zenital direta.

Art. 221. A ventilação natural dos locais de trabalho será garantida por meio de janelas basculantes, ou venezianas estabelecidas na parte do telhado voltada para o Sul ou ainda venezianas em lanternim.
Parágrafo único. A superfície de venezianas ou parte basculantes das janelas não será inferior a um sétimo da área do compartimento considerado.

Art. 222. Sempre que não seja prevista instalação de ar condicionado, ou de ventilação mecânica, havendo aberturas para o exterior situadas em alturas diferentes, a fim de facilitar a circulação de ar, de preferência em faces opostas, e suficientemente amplas e com dispositivo que permita regular a entrada do ar.

Art. 223. A natureza dos revestimentos dos pisos e das paredes e forros poderá variar de acordo com o processo de trabalho, o que deverá ser referido e justificado no memorial.
§ 1º. A não ser em casos especiais, os pisos serão de material impermeável, estabelecidos sobre base indeformável, e oferecerão declividade que permita o escoamento de água de lavagem.
§ 2º. As paredes revestidas até a altura de dois metros com material liso, impermeável e permanente que possa resistir a lavagens freqüentes e da altura referida até o teto, as paredes receberão pintura em cores claras.
§ 3º. Havendo forro, este será protegido com camada de tinta ignífuga, sempre que o material empregado ofereça possibilidade de combustão. Para tal fim, a repartição competente da Prefeitura exigirá a apresentação de detalhes conjuntamente com o projeto.
§ 4º. Casos especiais não previstos serão considerados pela repartição competente da Prefeitura, que oferecerá normas para enquadrar o projeto dentro das exigências técnicas imprescindíveis à obra.

Art. 224. Os fornos, estufas com temperatura superior a sessenta graus centígrados, as caldeiras e aparelhos que produzem grande desprendimento de calor serão localizados em compartimentos especialmente destinados, isolados termicamente e não poderão ficar a menos de quatro metros das divisas.

Art. 225. As fábricas em geral disporão de instalações sanitárias proporcionais ao número de operários trabalhando em cada pavimento e de acordo com o seguinte:
a) não poderão apresentar comunicação direta com local de trabalho;
b) as instalações sanitárias serão separadas para cada sexo e agrupadas como já estabelecido no art. 104, com barra de azulejo até um metro e cinqüenta centímetros e piso de material cerâmico ou equivalente.
c) a cada grupo de vinte homens ou fração, corresponderá uma latrina, um mictório e um chuveiro;
d) a cada grupo de dez mulheres, corresponderá uma latrina e um chuveiro;
e) haverá um lavatório para cada grupo de vinte operários convenientemente localizado.

Art. 226. Serão previstos vestiários separados para cada sexo, convenientemente situados, próximos às instalações sanitárias.
§ 1º. A área útil dessas dependências não deverá ser inferior a um metro quadrado por operário, com o mínimo de seis metros quadrados, não podendo servir de passagem.
§ 2º. Sempre que a natureza do trabalho o exigir, a juízo da Prefeitura serão instalados chuveiros em complemento aos vestiários.

Art. 227. Em todas as fábricas, haverá instalações contra incêndio, localizada e proporcionada de acordo com as exigências da repartição competente.

Art. 228. As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, em galerias de águas pluviais ou em águas superficiais, correntes ou não.

Art. 229. Nos estabelecimentos industriais, destinados, em conjunto ou em parte,
à preparação de produtos que, pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis, é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.
§ 1º. Nesse caso, será justificada a solução adotada e acompanhada de desenhos e exposição detalhada das instalações.
§ 2º. Quando o processo industrial determinar condições especiais de umidade, temperatura, iluminação e ventilação, será justificado em

memorial, bem como as instalações correspondentes serão apresentadas em detalhe, com exposição de seu funcionamento.

SEÇÃO XIII
DAS FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 230. Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às fábricas em geral, é necessário que:
a) o piso seja em material cerâmico ou material equivalente, de cor clara, perfeitamente impermeável e resistente;
b) as paredes serão revestidas até a altura de dois metros e cinqüenta centímetros com azulejos de cor clara ou material equivalente, devendo daí até o teto ser pintado com tinta lavável e permanente de cor clara;
c) os cantos serão arredondados;
d) nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;
e) haverá, pelos menos, um compartimento apropriado à instalação de laboratório de controle;
f) as janelas e portas serão providas de tela metálica à prova de insetos.

Art. 231. As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às fábricas em geral, obedecerão mais ao seguinte:
a) haverá compartimento especial, com área não inferior a seis metros quadrados, destinado a depósito de açúcar e farinha;
b) a área de preparo terá área não inferior a oito metros quadrados;
c) área de preparo, depósitos de farinhas, câmaras de secagem, apresentarão piso de material cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de azulejos, até dois metros e cinqüenta centímetros de altura, cantos arredondados, terão obrigatoriamente forro e as portas e janelas serão protegidas por tela metálica à prova de insetos.

Art. 232. As usinas de beneficiamento de leite, além das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:
a) ao recebimento de leite;
b) ao laboratório de controle;
c) ao beneficiamento;
d) à lavagem e esterilização do vasilhame;
e) ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e latrinas, completamente isolados em seção à parte do corpo principal da usina;
f) à maquinaria de refrigeração;
g) a câmaras frigoríficas;
h) ao depósito de vasilhame;
i) à expedição.
§ 1º. A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos dez metros.
§ 2º. As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e câmaras frigoríficas, serão revestidas, pelo menos até a altura de dois metros e cinqüenta centímetros, com azulejos brancos ou material equivalente, daí até o teto, pintadas em cores claras.
§ 3º. Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem, e dotados de ralos, enquanto que nas salas de recebimento e expedição, o piso será de ladrilhos de ferro, polidos e perfeitamente ajustados, assentes sobre base resistentes e não deformáveis.

Art. 233. Quando um mesmo prédio, simultaneamente, comportar estabelecimento industrial de preparo de alimentos e moradia, as instalações serão completamente independentes, devendo ser grupadas as dependências correspondentes a cada seção, de modo a não haver comunicação entre elas; refeitório e instalações sanitárias deverão ser nitidamente separados da seção de moradia, havendo sempre observância das restrições de aproveitamento do lotes.

SEÇÃO XIV
DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 234. As garagens comerciais só poderão ser localizadas onde for expressamente facultadas pela Regulamentação de Zoneamento e obedecerão às seguintes exigências:
a) serão construídas de material incombustível;
b) o piso será de material impermeável e resistente;
c) as paredes serão revestidas, pelo menos até uma altura de dois metros acima do piso, com material lavável e permanente;
d) escritório, depósitos e pertences, instalações de reparos e limpeza, serão instalados em compartimentos próprios;
e) os depósitos de essência serão subterrâneos e sujeitos ao disposto na seção inflamáveis líquidos, deste Código.
§ 1º. Quando instaladas em edifício de dois ou mais pavimentos, obedecerão mais ao seguinte:
a) o pé-direito no rés-do-chão será no mínimo de quatro metros e cinqüenta centímetros e nos andares, de três metros;
b) haverá elevador para veículos independente daquele destinado aos passageiros e rampa de acesso para os pavimentos superiores com inclinação não superior a quinze por cento.
§ 2º. Quando as garagens forem instaladas em pavimentos abaixo do nível da via pública, deverão apresentar perfeita ventilação e escoamento de águas servidas, só podendo ficar os depósitos de carros e pertences.

SEÇÃO XV
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

Art. 235. Os postos de abastecimento só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso e a operação de abastecimento dentro do recinto, permitindo a saída franca.
§ 1º. Só uma entrada e uma saída com largura não superior a seis metros, mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.
§ 2º. Havendo colunas de suporte da cobertura do pátio de serviço, estas não poderão estar a menos de quatro metros de alinhamento da via pública, se não houver restrição especial para o logradouro público.
§ 3º. As instalações para limpeza e lubrificação de carros só serão permitidas em recinto fechado e o máximo duas aberturas.
§ 4º. Nos postos de serviço, serão estabelecidas canaletas e ralos de modo a impedir que as águas de lavagem ou chuva possam correr para a via pública.

SEÇÃO XVI
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 236. A instalação de entrepostos e depósitos de inflamáveis no Município de São Francisco do Guaporé depende de licenciamento prévio da Prefeitura.

Art. 237. É considerado líquido inflamável, aquele cujo ponto de inflamabilidade
é inferior a 135 graus centígrados, entendendo-se por ponto de inflamabilidade a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade tal que se possa inflamar ao contato de uma centelha ou chama.

Art. 238. Os líquidos inflamáveis serão classificados em categorias de acordo com seu ponto de inflamabilidade, como segue;
1ª categoria - líquidos com ponto de inflamabilidade inferior a 25ºC;
2ª categoria - líquidos com ponto de inflamabilidade entre 25ºC e 66ºC;
3ª categoria - líquidos com ponto de inflamabilidade entre 66ºCe 133ºC;
Parágrafo único. Admite-se, para efeito das restrições deste Código, a equivalência entre um litro de inflamável de 1ª categoria para dez (10 l) do de 2ª categoria e para cinqüenta litros (50 l) daqueles de 3ª categoria.

Art. 239. Os depósitos de inflamáveis ficam classificados pela capacidade e categoria do inflamável líquido contido;
a) 1ª classe- grandes depósitos- os que contiverem 500, 5.000, 25.000 ou mais litros de inflamáveis respectivamente, de 1ª,2ª e 3ª categorias;
b) 2ª classe- depósitos médios- os que contiverem de 40 a 500; de 400 a 400 a 5.000 e de 2.000 a 25.000 litros de inflamáveis, respectivamente de 1ª, 2ª e 3ª categorias;
c) 3ª classe- pequenos depósitos- os que contiverem quantidades inferiores a 40, 400 e 2.000 litros de inflamáveis, respectivamente de 1ª; 2ª e 3ª categorias.

Art. 240. Pela forma de acondicionamento, os depósitos de inflamáveis ficam separados em três tipos;

a)1º tipo- quando o inflamável for conservado em recipientes hermeticamente fechados, tais como tambores, latas etc;
b) 2º tipo - quando o inflamável for conservado em reservatórios acima do solo;
c) 3º tipo- quando o inflamável for conservado em tanques subterrâneos.

Art. 241. Os depósitos do 1º. tipo obedecerão às exigência seguintes;
a) serão construídos de material incombustível, de um só pavimento, perfeitamente iluminados e ventilados, sendo o piso disposto de modo a não se escoarem para fora os líquidos porventura derramados;
b) a iluminação artificial desses depósitos será elétrica e com a instalação toda embutida em tubos metálicos e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;
c) quando houver inflamável de 1ª ou 2ª categoria ; as lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas de proteção.
d) cada edifício não poderá conter mais de 200.000 litros de inflamáveis de 3ª categoria, ou equivalentes de outras categorias, e ficará afastado no mínimo dez metros de qualquer outro edifício, quando contiver mais que 25.000. litros de inflamáveis de 3ª categoria e seis metros, quando contiver menos de 25.000 litros de inflamáveis de 3ª categoria ou equivalente, como já estabelecido;
e) quanto à localização, os de 1ª classe serão instalados em zonas especiais; os de 2ª classe poderão ser localizados também em zona industrial, devendo ficar pelo menos a dez metros das propriedades vizinhas e quatro metros dos edifícios utilizados em conjunto e os pequenos depósitos de 1º. tipo poderão ser localizados em zona de comércio central ou núcleos comerciais, devendo ficar isolados de propriedade vizinha por meio de parede corta-fogo que se eleve pelo menos um metro acima do telhado.

Art. 242. Os depósitos do 2º. tipo obedecerão às exigências mínimas seguintes;
a) cada tanque terá capacidade máxima de 6.000.000. litros;
b) os tanques repousarão sobre fundações ou suportes de material incombustível;
c) quando o tanque apresentar capacidade superior a 20.000 litros, será circundado por muro ou talude formando bacia estanque, capaz de conter todo o líquido depositado;
d) entre dois tanques considerados, ou entre um tanque e a divisa da propriedade, haverá, pelo menos, a distância igual a uma e meia vezes a maior dimensão do tanque em projeção horizontal;
e) os tanques acima do solo só poderão ser instalados em zonas especiais, qualquer que seja a capacidade.
Art. 243. Os depósitos de 3º. tipo obedecerão às exigências mínimas seguintes:
a) ficarão no mínimo a um metro abaixo do nível do solo e, se a capacidade for superior a 4.000 litros, ficarão pelo menos a dois metros abaixo do terreno;
b) entre dois tanques considerados, haverá, pelo menos, a distância separativa igual ou superior a metade do perímetro da maior seção transversal;
c) os depósitos deste tipo poderão ser localizados em qualquer zona da cidade, se a sua capacidade não exceder de 1.000 (um mil) litros e, para capacidades até 20.000 litros, poderão ficar em zona comercial.

Art. 244. A Prefeitura, pela repartição competente, poderá exigir a qualquer tempo, medidas complementares de segurança que julgar necessárias.

Art. 245. Todos os depósitos de inflamáveis serão providos de aparelhamento contra incêndios, aprovados pelas repartições competentes.

SEÇÃO XVII
DOS INFLAMÁVEIS SÓLIDOS
Art. 246. As fitas cinematográficas, quando em quantidades superior a vinte bobinas, só poderão ser guardadas em depósitos, de acordo com o que a seguir se dispõe.

§ 1º. Os depósitos com a capacidade máxima de duzentas bobinas, poderão ser estabelecidos em armários subdivididos em compartimentos para cinqüenta bobinas cada um, no máximo.

§ 2º. Os depósitos com capacidade superior a duzentas bobinas obedecerão as condições abaixo:
a) serão constituídos de câmaras construídas de material resistente e bom isolador de calor destinadas a conter, no máximo, duzentos bobinas cada uma;
b) o volume dessas câmaras não excederá vinte metros cúbicos e serão dotadas de comunicação direta com o exterior por chaminé, tendo, no mínimo, um metro quadrado de seção, destinada ao escoamento dos gases, em caso de explosão ou incêndio;
c) essa chaminé será construída também de material resistente e isotérmico, podendo ser dotada, na extremidade superior, de janela de material leve, abrindo automaticamente para fora, em caso de aumento de pressão.

Art. 247. O carbureto de cálcio, quando armazenado em quantidade superior a cem quilos, só poderá ser conservado em depósito que satisfaça ao seguinte:
a) o edifício será de um só pavimento, bem arejado e iluminado, com a instalação elétrica embutida em tubos de metal e comutadores colocados do lado de fora;
b) a construção será em material incombustível e dotada de parede corta-fogo, quando em conjunto com outras dependências de indústria;
c) quando a quantidade a depositar for superior a cem e inferior a dez mil quilos, haverá área de separação não inferior a quatro de qualquer outra dependência e dez metros da divisa com propriedade vizinha;
d) quantidades maiores que dez mil quilos só poderão ser conservadas em áreas especiais, devendo o edifício ficar afastado, pelo menos, quinze metros de propriedades vizinha.
SEÇÃO XVIII
DOS DEPÓSITOS E DAS FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS
Art. 248. Para todos os efeitos, serão considerados explosivos os corpos de composição química definida, ou misturas de composto químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas ou de velocidade de queima acima de 1200 m/seg, dando em resultado a formação de gases superaquecidos, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Art. 249. Os explosivos serão divididos em três categorias:
1ª categoria - compreendem os explosivos cuja pressão específica seja superior a seis mil quilos por centímetro quadrado, tais como nitroglicerina, gelatina explosíva, algodão, pólvora, damenita, rouburita, ácido pícrico, etc;
2ª categoria - compreendem os explosivos cuja pressão específica seja inferior a seis mil quilos e superior a três mil quilos por centímetros quadrado, tais como: nitrato de amônia, fulminato de mercúrio, pólvoras de guerra, pólvoras de caça e de mina, etc.;
3ª categoria - compreendem os explosivos cuja pressão específica é inferior a três mil quilos por centímetro quadrado, tais como: fogos de artifício, palitos fosforados, etc.

Art. 250. As relações entre os pesos dos explosivos armazenados e os volumes dos depósitos deverão ser as seguintes:
a) 2 quilogramas de explosivo de 1ª categoria por metro cúbico de volume do depósito;
b) 4 quilogramas de explosivo de 2ª categoria por metro cúbico de volume do depósito;
c) 8 quilogramas de explosivo de 3ª categoria por metro cúbico de volume do depósito.
Art. 251. Os afastamentos dos depósitos, em relação às propriedades vizinhas. Serão os seguintes:
a) em zona industrial, três vezes o perímetro do depósito propriamente dito, quando em um só pavilhão; três vezes o perímetro do maior dos pavilhões, quando composto de várias seções em pavilhões separados;
b) quando em vários pavilhões, a distância separativa entre dois pavilhões será a metade do perímetro do maior deles.

Art. 252. A altura ou pé-direito estará compreendida entre os limites de quatro e cinco metros.

Art. 253. Quando os pesos dos explosivos ultrapassarem cem quilos para os de primeira categoria, duzentos quilos para os de 2ª categoria e

trezentos quilos para os de 3ª categoria, os depósitos observarão mais as seguintes prescrições:
I - as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo comprimido, com argamassa rica em cimento, e espessuras respectivamente de vinte e cinco centímetros e quarenta e cinco centímetros;
II - o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e assentará sobre vigamento devidamente contraventado;
III - as janelas serão todas providas de venezianas de madeira;
IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas; a iluminação artificial será elétrica, com a instalação toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios.
V - as lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;
VI - todo o depósito será protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos detalhes das instalações;
VII - o piso será resistente, impermeável e incombustível;
VIII - as paredes serão providas internamente de revestimento impermeável e incombustível, em toda a sua extensão e altura.

Art. 254. As fábricas de explosivos serão construídas exclusivamente na Zona Rural, afastadas o mais possível das aglomerações e em lugares previamente aceitos pela repartição competente da Prefeitura e pela Lei de Zoneamento.

Art. 255. Os edifícios destinados às diversas fases da fabricação, os paióis, etc., serão afastados entre si e das demais construções de, pelo menos, cinqüenta metros.

Art. 256. Os edifícios destinados à guarda ou armazenamento dos explosivos preparados e acondicionados, obedecerão aos dispositivos deste Código, no que diz respeito aos depósitos de explosivos.

Art. 257. Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão as seguintes prescrições:
I - todas as paredes serão resistentes, com exceção da que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações, ou que esteja suficientemente afastada das que existirem;
II - o material de cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;
III - as janelas serão guarnecidas de venezianas de madeira;
IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas e a única iluminação artificial permitida será elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas;
V - todo depósito será protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos detalhes das instalações;
VI - o piso será resistente, impermeável e incombustível;
VII -as paredes serão providas internamente de revestimento impermeável e incombustível, em toda a sua extensão e altura.
VIII - a altura mínima do pé-direito será de quatro metros.

Art. 258. Nos edifícios destinados à fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas, haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências da repartição competente.

Art. 259. Além dos dispositivos aplicáveis a fábricas em geral, os depósitos e as fábricas de artigos perigosos, tais como: acetileno, cloro, ácido sulfúrico, colódio, etc. e daqueles cuja fabricação possa apresentar perigo, deverão obedecer às normas aconselhadas pela boa técnica, a juízo da Prefeitura e tendo em conta a segurança das pessoas e das propriedades.

SEÇÃO XIX
DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 260. As construções funerárias, jazigos, mausoléus, panteões, cenotáfios, etc., só poderão ser executadas nos cemitérios do Município depois de obtido alvará de licença, mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo único. Nenhuma destas construções poderá ser feita ou mesmo iniciada nos cemitérios municipais sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente sejam exibidos ao Administrador, que nesses documentos lançará o seu "visto" datado e assinado.

Art. 261. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalações de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas e quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação feita em duas vias à Assessoria Técnica.
§ 1º. A repartição competente exigirá, quando julgar conveniente, que com a comunicação sejam apresentados "croquis" explicativos em duas vias.
§ 2º. A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependerá igualmente do "visto" prévio do Administrador do cemitério, lançado na comunicação.

Art. 262. Quando o projeto da construção funerária exigir, para sua execução, conhecimentos de resistência e estabilidade, será exigível a assinatura, como responsável pela obra, de um profissional devidamente registrado.

Art. 263. Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, o que se contém neste Código, em relação às construções em geral.

Art. 264. As carneiras serão executados conforme os preços da tabela aprovada pela Prefeitura Municipal.
§ 1º. As muretas e carneiras serão construídos sempre de acordo com o tipo aprovado.
§ 2º. As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia com a espessura de quinze centímetros. Serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.
§ 3º. As muretas construídas nas quadras gerais terão as dimensões seguintes:
a) para adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento, noventa centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;
b) para infantes, um metro e trinta centímetros de comprimento, cinqüenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura.
§ 4º. As carneiras serão construídos de alvenaria de tijolos assentes sobre argamassa de cal e areia e terão as seguintes dimensões:
a) para adultos, dois metros e vinte centímetros por oitenta centímetros;
b) para infantes, um metro e trinta e cinco centímetros por trinta e cinco centímetros.
§ 5º. As carneiras serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 265. As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:
1º. - os subterrâneos não terão mais de cinco metros de profundidade;
2º. - as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;
3º. - os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.
Parágrafo único. Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:
a) serão hermeticamente fechados;
b) o material empregado será mármore, granito ou cimento armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente:
c) serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 266. A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderá exceder de duas vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de cinco metros.
§ 1º. A altura das construções a que se refere este Capítulo, medir-se-á desde o nível superior do passeio até a parte superior de cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.
§ 2º. Quando a obra projetada se destinar à construção de caráter monumental, tanto pela parte arquitetônica e escultural, como

preciosidade dos materiais, poderá o Prefeito, com despacho escrito, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 267. Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando responsável o dono da obra e o empreiteiro solidariamente pelos danos que ocasionarem.

Art. 268. As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que sessenta centímetros sobre o passeio ou terreno adjacente.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até um metro e vinte centímetros de altura. Nas construções sobre sepulturas não será admitida madeira.

TÍTULO III
DAS CONSTRUÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 269. Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita no limite da via pública sem que haja tapume provisório, que deixará livre a largura de 1,00m (um metro) na calçada, com a altura de 2,00m (dois metros).
§ 1º. O presente dispositivo não se aplica aos muros e grades de altura normal;
§ 2º. O tapume será construído em tabuado, com espaçamento máximo entretábuas de 0,05m (cinco centímetros);
§ 3º. Quando a construção protegida pelo tapume sofrer interrupção superior a noventa (90) dias, o mesmo deverá ser demolido e o passeio reparado, sob pena da Prefeitura mandar executar e cobrar o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo de outras cominações legais.
§ 4º. O tapume deverá ser retirado caso a obra não se inicie no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 270. Nas edificações afastadas mais de 3,00 m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro o tapume não poderá ocupar a calçada.

Art. 271. Os andaimes de tipo comum, fechados em toda a sua altura, só serão permitidos nas ruas de pouco trânsito, e os andaimes abertos na parte inferior são obrigatórios nas ruas de grande trânsito, a juízo da Prefeitura, e estabelecidos de acordo com o seguinte:
a) não podem ter largura maior do que a do passeio;
b) logo que atinjam as obras a altura do piso do primeiro andar, o tapume será retirado e o assoalho da primeira bandeja feito de modo a impedir a queda de materiais e utensílios;
c) da primeira bandeja para cima, as faces externas serão completamente fechadas para evitar a queda de materiais e propagação de pó.

Art. 272. É permitido o emprego de andaimes suspensos, seguros por cabos, de acordo com seguinte:
a) será construída uma bandeja de dois metros e cinqüenta centímetro acima do passeio, com largura máxima igual a do passeio;
b) no pavimento térreo, poderá ser permitido ou dispensado o tapume, a juízo da Prefeitura;
c) para emprego de andaimes deste tipo, é obrigatória a apresentação de cálculo e detalhes relativos á estabilidade, que serão feitos com a previsão de sobrecarga de setecentos quilos por metro quadrado;
d) os andaimes suspensos terão a largura mínima de um metro e serão protegidos lateralmente até a altura de um metro e vinte centímetros, para segurança dos operários;
e) a bandeja e o tapume serão protegidos por uma aba inclinada, formando ângulo de cerca de quarenta e cinco graus, com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros. Tapume e aba formarão uma caixa de proteção, tendo no mínimo três metros de boca voltada para cima.

Art. 273. A construção de tapumes e de andaimes depende de alvará da Prefeitura.
§1º. Ao requerer o alvará para a construção de tapumes, o interessado terá que fornecer á Prefeitura uma planta indicando com precisão a superfície do passeio que estará sujeito ás obras de escavações.
§2º. Os andaimes suspensos por cabos, para pintura externa de edifícios, no alinhamento da via pública, dependem de autorização escrita da Prefeitura, que será dada independente de pagamentos.

Art. 274. Os andaimes e tapumes não podem ocultar aparelhos de iluminação e de serviços públicos nem placas de nomenclatura dos logradouros e sinalização. Os aparelhos receberão a proteção adequada; e as placas de nomenclatura serão fixadas em lugar visível enquanto durar a construção.

Art. 275. Em caso de acidentes pessoais e por danos causados em aparelhos de serviço público, por falta de precaução devidamente apurada, será multado o construtor responsável, sem prejuízo das penalidades estabelecidas nas leis em vigor.

Art. 276. Nenhum material destinado às edificações poderá permanecer no leito da via pública, ou fora do tapume, por tempo superior a doze horas. Compete ao construtor manter limpos o passeio e o leito da rua em frente à obra.

SEÇÃO II
DOS MATERIAIS E SEU EMPREGO

Art. 277. A Prefeitura poderá determinar que as sobrecargas máximas a serem impostas os pisos dos pavimentos construídos sejam marcadas em situações bem visíveis.

Art. 278. As edificações, no todo ou em parte, só podem ter o destino e a ocupação indicados nos alvarás de construção e “visto de ocupação”.
Parágrafo único. A mudança de destino e o aumento das sobrecargas prescritas para esse fim poderão ser permitidos pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, sob condição de não porem em risco a segurança do edifício, nem a segurança e saúde dos que dele se servem.

SEÇÃO III
DAS FUNDAÇÕES E ALICERCES
Art. 279. Nos terrenos permanentemente úmidos, não será permitido edificar sem prévia drenagem.

Art. 280. Quando julgado necessário, serão exigidas verificações por meio de sondagens, ou outras provas, de capacidade útil do terreno.

Art. 281. Para os prédios de dois a mais pavimentos, a Prefeitura exigirá apresentação de planta, ou folha separada, da fundação, alicerces e demais detalhes.

Art. 282. Os alicerceres das edificações serão respaldados com camada isoladora de material apropriado.

SEÇÃO IV
DAS PAREDES

Art. 283. As paredes externas dos corpos secundários de um só pavimento poderão ser em meio tijolo, desde que não haja compartimento de permanência noturna.
Parágrafo único. Para edículas de residências populares, também os compartimentos de permanência noturna acima mencionados poderão ter paredes externas de espessura de meio tijolo.

Art. 284. Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de tijolos, as espessuras serão calculadas em função do material a empregar, levados em consideração a carga a suportar e isolamento térmico conveniente.

Art. 285. Admite-se o estabelecimento de parede de meação, desde que os proprietários juntem translado da escritura pública de servidão. Essas paredes serão consideradas como externas.

SEÇÃO V
DOS PISOS

Art. 286. Nos compartimentos em que por este Código for exigido piso de material cerâmico ou impermeável equivalente, esse piso repousará sobre terrapleno, abobadilhas ou laje de concreto armado.
§ 1º. Quando em terrapleno, o piso repousará sobre camada de concreto hidráulico de espessura não inferior a dez centímetros.
§ 2º. As abobadilhas repousarão sobre armadura metálica, sendo vedado o emprego de vigamento de madeira.

Art. 287. Os pisos de madeira poderão ser constituídos de tacos, assentes sobre laje de concreto ou tábuas corridas sobre caibros ou barrotes.
§ 1º. Quando sobre terrapleno, os caibros serão mergulhados em concreto alisado à face daqueles e revestidos de material betuminoso.
§ 2º. Quando sobre laje de concreto, o espaço entre a laje e as tábuas será completamente cheio de argamassa ou material equivalente.

Art. 288. Os barrotes terão espaçamento não superior a cinqüenta centímetros (50cm), medidos entre eixos, serão embutidos pelos menos cinco centímetros (0,05 m) nas paredes e terão as pontas revestidas com piche ou material equivalente.

SEÇÃO VI
DAS COBERTURAS

Art. 289. As edificações receberão cobertura de material impermeável e permanente adequado ao destino. Nas edificações de caráter permanente, a cobertura será em material incombustível, de baixa condutibilidade calorífica, podendo ser estabelecida sobre armadura de madeira, a não ser nos casos previstos neste Código.

Art. 291. Quando a cobertura for constituída por laje de concreto armado, deverá apresentar a espessura mínima de seis centímetros (0,06m), preendo-se a impermeabilização e garantida a não elevação térmica por processo considerado eficiente.

Art. 292. Sempre que pareça conveniente, a Prefeitura, por sua repartição competente, exigirá detalhes e cálculos justificativos das armações de coberturas, especialmente para os casos de grandes vãos, disposições pouco usuais, ou de locais de reunião.

Art. 293. A não ser em casos de pé-direito ou grandes recintos com facilidades especiais de circulação de ar, será adotado dispositivo de modo a evitar a irradiação do calor solar. De um modo geral, esse dispositivo será constituído por forro de madeira ou de argamassa sobre armadura apropriada ou outro aceito como equivalente.

SEÇÃO VII
DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 294. O terreno circundante a qualquer edificação será preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou terreno à jusante.
§ 1º. É obrigatória a construção de calçada à volta das edificações com largura não inferior a cinqüenta centímetros (0,50 cm).
§ 2º. As águas pluviais, quando não dirigidas para a via pública à frente, serão canalizadas, preferencialmente ao longo das divisas dos imóveis, até a via pública a jusante.

Art. 295. Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas, as águas dos telhados, balcões e eirados nas fachadas, serão convenientemente recolhidas e conduzidas por meio de condutores.
§ 1º. A cada cinqüenta metros quadrados (50,00m²) de superfície de telhado corresponderá no mínimo um condutor com seção de setenta milímetros (70 mm).
§ 2º. Nas fachadas sobre a via pública, os condutores serão embutidos na parede, até a altura de três metros (3,00m), no mínimo, salvo se forem constituídos de peças de ferro fundido ou material equivalente.

Art. 296. Nos casos em que não seja possível encaminhar para as sarjetas as águas pluviais dos prédios, os interessados deverão requerer à Prefeitura ligação direta à rede de galerias pluviais existentes.
§ 1º. Organizado o projeto da ligação pedida, o proprietário depositará a importância do orçamento respectivo, organizado pela Assessoria Técnica.
§ 2º. Após o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, a Assessoria Técnica indicará o ponto terminal da ligação no limite da propriedade do interessado, ponto a partir do qual ficará a construção a seu cargo.
§ 3º. Terminada pelo proprietário a construção do ramal até o limite de sua propriedade com a via pública e após terem sido constatadas aceitáveis, será iniciado o prolongamento do ramal até a galeria respectiva.
§ 4º. Terminada a ligação, o proprietário será cientificado do custo, cabendo-lhe o direito à restituição de qualquer excesso do depósito, ou obrigação do pagamento suplementar, conforme o caso.

TÍTULO IV
MULTAS E EMOLUMENTOS
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 297. Aos infratores das disposições do presente código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:
I – Multa de cento e cinqüenta reais (R$150,00) a um mil e quinhentos reais (R$1.500,00), ao proprietário de qualquer obra, dependente de alvará, iniciada sem estar devidamente licenciada (Art.33);
II - Multa de trinta reais (R$30,00) a trezentos reais (R$300,00), aplicada ao construtor, por desrespeito ao disposto no Artigo 24 (falta de projeto e alvará na obra);
III - Multa de trinta reais (R$30,00) a trezentos reais (R$300,00), aplicada ao construtor por falta de placa na obra (Art. 42 e parágrafo);
IV - Multa de cento e cinqüenta reais (R$150,00) a um mil e quinhentos (R$1.500,00), aplicada ao construtor por iniciar qualquer obra dependente de alvará de alinhamento e nivelamento, sem estar de posse do mesmo;
V - Multa de cem reais (R$100,00) a um mil reais (R$1.000,00), ao construtor e ao proprietário, pela ocupação ou utilização de qualquer obra dependente de alvará, sem visto de conclusão.
VI - A multa será acrescida de dez reais (R$10,00) a cem reais (R$100,00) por dia, após decorridos quinze dias da data de autuação, enquanto o infrator não estiver de posse do visto de conclusão;
VII - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de trinta reais (R$30,00) a trezentos reais (R$300,00), variável segundo a gravidade da infração.

SEÇÃO II
DOS EMOLUMENTOS

Art. 298. Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente lei serão cobrados na conformidade da seguinte tabela:
I - construções residenciais;
a) aprovação de projeto:
1) pavimento térreo: R$0,70 (setenta centavos de real) por metro quadrado;
2) pavimentos superiores: R$0,52 (cinquenta e dois centavos de real) por metro quadrado;
b) aprovação de projeto em substituição: R$15,00 (quinze reais) e mais os emolumentos da letra “a” deste inciso, quando houver acréscimo de área;
c) aprovação de projeto de reforma; R$25,00 (vinte e cinco reais) para edificações com o máximo de cem metros quadrados (100,00m²) e R$0,20 (vinte centavos de real) por metro quadrado excedente;
d) aprovação de projeto de casa popular, com até setenta metros quadrados: taxa única de R$35,00 (trinta e cinco reais), inclusive “visto de conclusão” e uma vistoria;
e) vistoria para efeito de “visto de conclusão” ou “visto parcial”: R$25,00 (vinte e cinco reais).
II - construção de edifícios comerciais e industriais:
a) aprovação de projeto:
1) pavimento térreo R$0,90 (noventa centavos de real) por metro quadrado;
2) pavimentos superiores R$0,72 (setenta e dois) por metro quadrado;
b) aprovação de projeto em substituição: R$20,00 (vinte reais) e mais os emolumentos da letra “a” deste inciso, quando houver acréscimo de área;
c) aprovação de projeto de reforma: R$30,00 (trinta reais) para edificação com área até cem metros quadrados (100,00m²) e R$0,25 (vinte e cinco centavos de real) por metro quadrado excedente;
d) vistoria para efeito de “visto de conclusão” ou “visto parcial”: R$25,00 (vinte e cinco reais).
III - Autenticação de cópia de projeto aprovado: R$0,90 (noventa centavos de real) por folha.

IV - Alvará de Licença para construir:
a) construção residencial com o máximo de dois pavimentos: R$0,37 (trinta e sete centavos de real) por metro quadrado;
b) construção de edifício com mais de dois pavimentos ou edificação comercial ou industrial: R$0,43 (quarenta e três centavos de real) por metro quadrado;
c) construção de casa popular, até setenta metros quadrados: R$17,00 (dezessete reais);
V - Alvará para construção de andaime e tapume: R$0,90 (noventa centavos de real) por metro linear por trimestre.
VI - Alvará para construção de muro ou calçada: R$0,90 (noventa centavos de real) por metro linear até dois metros de largura e R$0,90 (noventa centavos de real) por metro de largura excedente.
VII - Taxa de rebaixamento de guias: R$25,00 (vinte e cinco reais).
Parágrafo único. Estão isentos de emolumentos as aprovações de projeto e os alvarás de licença para as construções públicas da União, Estado e Município.

SEÇÃO III
DO EMBARGO

Art. 299. O embargo das obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:
I – execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de Licença nos casos em que necessário;
II - inobservância de qualquer prescrição do Alvará de Licença;
III – desobediência ao projeto aprovado;
IV – inobservância da cota de alinhamento e nivelamento ou início da construção sem ela;
V – realização de obras sem a responsabilidade do profissional legalmente habilitado, quando necessário;
VI – quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar em perigo para a segurança;
VII – ameaça a segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;
VIII – ameaça a segurança e estabilidade das obras em execução;
IX – quando o construtor isentar-se de responsabilidade pela devida comunicação a Prefeitura;
X – quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da Carteira do CREA da região;
XI – quando constatado ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional ao projeto e na execução da obra.

Art. 300. O levantamento do embargo só será concedido mediante petição, devidamente instruída pela parte ou informado pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada e satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 301. Se ao embargo se seguir a demolição total ou parcial da obra, ou, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á vistoria da mesma, nos termos do artigo 304.

SEÇÃO IV
DA DEMOLIÇÃO

Art. 302. Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:
I – construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem Alvará de Licença;
II – construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
III – obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias a sua segurança;
IV – construção que ameaça ruína e que o proprietário queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recursos, ou por disposição regulamentar.

Art. 303. A demolição será precedida de vistoria, por uma comissão de 3 (três) , sendo pelo menos um engenheiros e/ou arquitetos, designados pelo Prefeito e pertencentes ou não ao quadro de funcionários da Prefeitura.
Parágrafo único – A comissão procederá do seguinte modo:
I – designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário ou construtor
por edital com prazo de 10 (dez) dias;
II – não comparecendo o proprietário, o construtor ou seu representante, a Comissão fará rápido exame de construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
III – não podendo fazer adiamento ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, fazendo-se acompanhar de pelo menos duas testemunhas, e que, concluídos, dará seu laudo, dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, no prazo compreendido entre três e quinze dias.
IV – as cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo. Não sendo encontrado ou recusando recebê-las, serão publicadas em resumo, por (três) vezes, pela imprensa local, e afixadas no lugar de costume;
V – no caso de ruína iminente, a vistoria será feita dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.
Art. 304. Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida notificação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 305. Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 306. Revogam-se as disposições contrárias a esta Lei.

Art. 307. Esta Lei entra em vigor nesta data.

Edifício-Sede do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, RO., 16 Maio de 2011.

JAIRO BORGES FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giliérica C.gracioli
Código Identificador:466BE446

ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
CÓDIGO DE POSTURAS

Lei nº. 676/2011

"Institui o Código de Posturas do Município de São Francisco do Guaporé."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. lº. Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de São Francisco do Guaporé e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e no funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança e dá outras providencias.

Art. 2º. Ao Prefeito, aos Secretários em geral e aos Funcionários Municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º. Aplicam-se aos casos omissos as disposições concernentes aos análogos e, não as havendo, os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 4º. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos.
§1º. O requerimento em duas vias, que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e de outros documentos que forem por ela exigidos especificará com clareza:
I- O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
II- O ramo de atividade;
III- O domicílio fiscal;
IV- O grupo de horário de funcionamento a que pertence;
V- O montante de capital investido ou a investir;
VI- Matéria-prima a ser utilizada, processo de industrialização e tipos de afluentes finais, quando tratar-se de atividades industriais.

§2º. Somente será concedida licença de localização para funcionamento a estabelecimento para comércio de ouro, metais nobres, jóias ou cautelas de penhor da Caixa Econômica Federal ou à atividade de fundição de metais nobres, desde que comprove o seu registro no órgão competente da secretaria de Segurança Pública do Estado e na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

§3º. Só serão fornecidos alvarás de licença para:
I- funcionamento e exploração de "fliperamas", lan house, e similares ruidosos, desde que situados em locais que distem no mínimo, duzentos metros de escolas de primeiro e segundo graus e bibliotecas públicas e cem metros de templos de qualquer culto, desde que a entidade tenha prédio próprio e casas de saúde e assemelhados;
II- funcionamento e exploração de jogos de bilhar ou quaisquer de seus similares desde que situados em locais que distem, no mínimo, duzentos metros de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e de bibliotecas públicas;

§ 4º. A licença a cabeleireiros e similares - pessoa física e jurídica - será expedida após cumpridas as disposições deste Código de Posturas e juntada dos seguintes documentos:
I - licença sanitária;
II - prova de quitação sindical; e
III - certificado de conclusão de curso profissional, devidamente registrado.

§ 5º. A prefeitura terá o prazo de sete dias úteis, a partir da data de protocolo do requerimento de que trata do § 1º supra, para decidir sobre o pedido de expedição do Alvará.

§ 6º. A expedição do alvará de licença, localização e funcionamento de que trata o "caput" deste artigo ficará condicionada ainda ao atendimento, por parte do Requerente, à legislação pertinente à prática da atividade que se propõe a executar e em especial, às normas de proibição à pratica do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

§ 7º. A constatação de prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.

Art. 5º. Para que se encontrem as distâncias de que trata o parágrafo 3º do artigo anterior, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que estejam e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretenda estabelecer as referidas diversões.

Art. 6º. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

Art. 7º. A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres, dependerá ainda de apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 8º. Somente será concedida licença a estabelecimentos comerciais do ramo de transportadoras a se localizadas em áreas zoneadas nas categorias comerciais, fronteiriças às rodovias municipais, estaduais e federais ou às avenidas que se interligam diretamente com as rodovias e nos silos industriais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos do ramo de agenciadoras de fretes e de transportadoras que não possuam veículos.

Art. 9º. As oficinas que operam com a atividade de funilaria de pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes.

Art. 10. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar e a exibirá á autoridade competente, sempre que esta o exigir.
Art. 11. Sempre que o alvará de licença for extraviado ou não possui espaços para revalidação, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2º via.

Art. 12. A concessão da licença não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que possuam nota fiscal geral e que estejam enquadrados dentro da legislação vigente.

Art. 13. Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada, previamente, a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

Art. 14. Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que a contida em seu alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor correspondente à diferença da área.

Art.15 As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 16. Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.

Art. 17. Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cem vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO III
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 18. A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do município obedecerão ao seguinte horário.

Parágrafo único. As atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.
GRUPO I
Horário Normal:
□ .de segunda à sexta-feira: das 7 às 18 horas;
□ .aos sábados: das 7 às 12 horas.
Espécie de atividade:
□ .comércio de ferragens e ferramentas;
□ .comércio de peças e acessórios;
□ .comércio de produtos agropecuários;
□ .comércio de óleos lubrificantes e graxas;
□ .concessionária ou venda de veículos e máquinas agrícolas;
□ .cooperativa;
□ .depósito de materiais de construção;
□ .escritório de prestador de serviços em geral;
□ .lavandaria;

 .marcenaria;
 .oficina de aparelhos eletro-eletrônicos;
 .oficina mecânica e funilaria;
 .serviços de serralheria;
 .vidraçaria

Parágrafo único. Fica facultada a extensão do horário do funcionamento até às 22 horas, de segunda à sexta-feira; aos sábados até às 19 horas e aos domingos e feriados das 8 às 12 horas, mediante solicitação por escrito à Secretaria de Finanças, que poderá consultar o Sindicato da classe antes de decidir. O estabelecimento que optar por esse horário terá a obrigatoriedade de cumpri-lo, sendo a parte adicional em regime de plantão.

GRUPO II

Horário Normal:

 de segunda à sexta -feira: das 8 às 22 horas;
 aos sábados: das 8 às 20 horas;
 aos domingos e feriados: das 8 às 12 horas.

Espécie de Atividade:

 academia de esporte, dança, ginástica e musculação;
 açougue e casa de carne;
 agência de turismo e viagens;
 ateliê fotográfico;
 barbeiro;
 boliche e bilhar;
 cabeleireiro;
 casa de acumuladores;
 casa de café;
 casa de jogos eletrônicos e similares;
 casa lotérica e de aposta;
 depósito de carvão vegetal;
 distribuidor de gelo;
 farmácia homeopática;
 floricultura;
 frutaria;
 locação de veículos;
 massagista;
 mercado municipal;
 mercearia;
 peixaria;
 quitanda;
 sacolão;
 salão de beleza;
 sauna;
 venda de frios e massas alimentícias;
 venda de passagens e excursões.

GRUPO III

Horário Normal:

 de segunda à sexta-feira: das 8 às 18 horas;
 aos sábados: das 8 às 12 horas.

Espécie de Atividade:

 bazar e armarinho;
 bazar de roupas usadas;
 comércio de aparelhos eletro-eletrônicos;
 comércio de boxes e cortinas;
 comércio de calçados;
 comércio de computadores e acessórios;
 comércio de confecções;
 comércio de instrumentos musicais;
 comércio de lustres;
 comércio de materiais de caça e pesca;
 comércio de materiais esportivo;
 comércio de móveis;
 comércio de móveis usados;
 comércio de peças artesanais;
 comércio de produtos agropecuários;
 comércio de tecidos;
 compra e venda de ouro;
 cooperativa;
 depósito de bebidas e cigarros;
 empresa imobiliária de administração de bens;
 loja de brinquedos;
 óptica e joalheria;
 relojoaria;
 tabacaria;

GRUPO IV

Horário Normal:

 todos os dias das 9 às 24 horas.

Espécie de Atividade:

 circo;
 cinema;
 parque de diversões;
 teatro.

GRUPO V

Horário Normal:

 todos os dias durante 24 horas.

Espécie de Atividade:

 adega;
 agência distribuidora de jornais e revistas;
 ambulatório;
 asilo e outras atividades de assistência social;
 associação e sociedade cultural, recreativa, social ou cientifica;
 atendimento emergencial de veículos;
 banca de jornais e revistas;
 banco de sangue;
 bar;
 “bomboniére”;
 bufê;
 casa de recuperação e repouso;
 churrascaria;
 clínica de internamento;
 clube esportivo;
 clube recreativo
 confecções de chaves
 clube social
 confeitaria;
 doceria;
 empresa de ônibus e outros transportes coletivos;
 estabelecimento de ensino, artes e ofícios;
 farmácia distrital;
 garagem e estacionamento de veículos automotores
 hospital;
 hotel;
 indústria localizada fora dos silos industriais;
 indústria localizada nos silos industriais;
 lanchonete;
 locação de fitas e discos;
 loja de conveniência para venda emergencial de objetos e mercadorias
 motel;
 orfanato;
 panificadora;
 pensão;
 pastelaria;
 pizzaria;
 posto de gasolina e reparo de pneus;
 pronto - socorro;
 rádio - chamadas;
 rádio - táxi;
 restaurante;
 sanatório;
 serviço de fornecimento e distribuição de gás;
 serviço funerário;
 serviço de processamento de dados;
 serviço de rádio,televisão e jornal;
 serviço de radiotelegrafia e radiotelefonia;
 serviço de telex;
 sorveteria;
 telefonia básica;
 correspondências;
 lan house;

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos de trata o Grupo V não poderá tomar - se prejudicial à comunidade, cabendo, nesse caso, após constatação, à Secretaria de Finanças, a mudança do horário de funcionamento do estabelecimento.

GRUPO VI

Horário Normal :

 de segunda à sexta - feira : das 09 às 13 horas.

Espécie de Atividade:
 estabelecimentos bancário e financiadoras.
Parágrafo único. As financiadoras que funcionarem no interior de determinado estabelecimento comercial obedecerão ao horário a que este estiver sujeito.
GRUPO VII
Horário Normal:
 de segunda à sexta - feira: das 7h às 13h.
Espécie de Atividade:
 repartições públicas municipais.

Parágrafo único. Excetuam -se das disposições constantes deste Grupo os estabelecimentos com jornada de trabalho especificamente determinada pelo Governo Federal.
GRUPO VIII
Horário Normal:
 de segunda a sábado: das 8 às 22 horas
 aos domingos: das 10 às 20 horas.
Espécie de Atividade:
 Galeria de lojas.
 Centros Comunitários, Culturais e Mercadológicos.
GRUPO IX
Horário Normal:
 de segunda a sábado: das 8 às 20 horas.
Espécie de Atividade:
 supermercados.
GRUPO X
HORÁRIO NORMAL:
 de segunda à sexta - feira: das 8 às 18 horas;
 aos sábados ; das 8 às 12 horas.
Espécie de Atividade:
 alfaiataria ;
 bicicletaria;
 concessionária ou venda de veículos e máquinas agrícolas;
 comércio de móveis usados;
 comércio e prestação de serviços em extintores;
 comércio de sucata e ferro- velho;
 escritório de advocacia;
 escritório contábil;
 livraria e papelaria;
 maquina de beneficiamento e rebeneficiamento de café e cereais;
 reforma de móveis;
 transportadora
GRUPO XI
Horário Normal:
 de segunda á sexta-feira das 7 ás 17 horas
 aos sábados das 7 as 11 horas.
Espécie de Atividade;
indústria da construção civil.

Art. 19. O horário de funcionamento do comércio varejista de produtos farmacêuticos do Município de São Francisco do Guaporé será das 8 às 18 horas, no período noturno e nos domingos e feriados, obedecida a escala organizada pela Prefeitura Municipal, os estabelecimentos escalonados para os plantões, deverão fazê-lo, por um período de 24 horas ininterruptos.

§ 1º. Fica facultada a extensão do funcionamento até às 22 horas, de segunda à sexta-feira, mediante solicitação do sindicato da classe à Secretaria de Finanças. O estabelecimento que optar por esse horário será obrigado a cumpri-lo, inclusive em seus plantões.

§ 2º. Aos sábados, domingos e feriados, as farmácias funcionarão em regime de plantão, que será organizado e atualizado periodicamente pelo sindicato da categoria, com a subseqüente homologação da Secretaria de Finanças. O sistema plantão poderá ser modificado durante o exercício, a pedido do sindicato junto à Secretaria de finanças.

§ 3º. Excepcionalmente o horário de funcionamento das farmácias poderá ser das 8 ás 8 horas do dia seguinte; todos os dias da semana; inclusive aos sábados domingos e feriados, devendo permanecerem fechadas apenas nos dias determinados pela escala de plantão.

§ 4º. Os desinteressados na participação da escala de plantão deverão, através do sindicato da classe, pedir sua liberação á Secretaria de Finanças, cuja homologação poderá ser revogada a qualquer tempo, dependendo da necessidade de ordem pública.

§ 5º. Os estabelecimentos escalados deverão cumprir o plantão, ressalvando-se os pedidos antecipados de licença á Secretaria de Secretaria de Finanças, por intermédio do sindicato.

§ 6º. Os estabelecimentos não escalados por motivos espontâneos, seqüências e disciplinares da classe ou da Prefeitura ficarão de trabalhar além do horário normal de funcionamento.
§ 7º. As farmácias situadas em locais diferenciados, como galerias e mercados municipais, cumprirão o horário de funcionamento estabelecido nos estatutos dos condominiados, apresentando-se nas escalas dentro do grupo especial.
§ 8º. Desobediência a qualquer dos dispositivos mencionados neste Grupo XII, após a denúncia do sindicato da classe, implicará processo administrativo instaurado pela Secretaria de Finanças, com penalidade de até vinte e cinco salário- mínimos da Região, respeitadas as regras normativas contidas no Capitulo XI deste Código.

Art. 20. Para funcionar no horário de que fala o § 3º do artigo anterior, o interessado deverá requer junto à Prefeitura, que decidirá o pedido após ouvir o sindicato da classe.

Parágrafo único. As farmácias que optarem por este horário serão obrigadas a cumpri-lo.
GRUPO XIII
Horário normal:
 de segunda a sábado das 8 às 18 horas, facultada a abertura aos domingos e feriados das 8 às 12 horas.
Espécie de Atividade;
 estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviços localizados nos Patrimônios e Distritos do Município.

Art.21. Por motivo de conveniência pública, a Prefeitura poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário e por prazo determinado.

Art. 22. Serão considerados horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços as vésperas de datas festivas ou promocionais, até às 22 horas, se durante a semana até às 18 horas, se aos sábados.

Parágrafo único. Também será considerado horário normal o funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços, o mês de dezembro, de segunda à sexta-feira, até às 22 horas e aos sábados até às 18 horas.

Art. 23. Não se incluem nas disposições tratadas neste capítulo as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classes, terminal rodoviário, terminal urbano de transporte coletivo e postos de gasolina localizados às margens de rodovias e nos aeroportos.
Parágrafo único. As atividades não previstas neste capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo e que mais se assemelharem.

Art. 24. São feriados religiosos municipais:
a) Sexta-feira da Paixão - móvel;
b) 02 de novembro - dia de Finados;
c) 18 de junho – dia dos evangélicos (Lei Estadual nº. 1.026, de 20/12/2001) e,
d) 04 de outubro – dia do padroeiro da cidade (São Francisco de Assis);
e) outros.

Art. 25. Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de três a quinze vezes a Unidade Fiscal do Município -UFM.

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO
SEÇÃO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 26. Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para esses fins.

§ 1º. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§ 3º. Não será fornecido ou renovado o alvará de funcionamento de clubes sociais que não mantenham, permanentemente em cada uma de suas piscinas, no mínimo, um salva-vida habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

Art. 27. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:
I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;
III - a propaganda realizada com banda de música, bombas, tambores, cornetas, alto-falantes e similares, sem licença da Prefeitura;
IV - os de batuques, congados, música ao vivo e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;
V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI – alto-falantes e equipamentos sonoros instalados em veículos em geral, com exceção daqueles que circulam ou estejam estacionados na Av. Tancredo Neves aos sábados das 21h30min, às 23:00h e aos domingos e feriados das 15:00h às 22:00h, nos limites fixados pelo CONTRAN, mediante medição por aparelho de nível de som.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:
I - sirenes de veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
II - apitos de rondas e guardas policiais;
III - alto-falantes destinados a propaganda de partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral;
IV - alto-falantes destinados a transmissão de ato de culto religioso e músicas sacras e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com volume de até sessenta decibéis (db) na curva (A) até às 22 horas.

Art. 28. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído acima de quarenta decibéis, antes das 7 horas e depois das 22 horas em um raio inferior a cem metros de hospitais, escolas, asilos, casas de repouso, bibliotecas e residências.

Art. 29. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego, aos padrões e critérios determinados neste artigo.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que:
I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de dez decibéis (db), na curva (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;
II - independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de quarenta decibéis (db), na curva (A), após às 22 horas;
III - para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo um metro e cinqüenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído e à altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;
IV - o microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento;
V - os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pela Prefeitura.

Art. 30. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de som e imagem.

Art. 31. À infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de três a trinta vezes a Unidade Fiscal do Município – UFM, sem prejuízo da ação penal cabível e exigida em dobro nas reincidências, cumulativamente em proporção geométrica.

SEÇÃO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
Art. 32. Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados.

Parágrafo único. Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 33. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º. O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e efetuada a vistoria policial.
§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares esporadicamente.

Art. 34. A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas, “shows” artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores aos bens públicos ou particularesem decorrência de culpa ou dolo.

Parágrafo único. Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem a moralidade e o sossego de seus freqüentadores e vizinhança.

Art. 35. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

Art. 36. Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comercias ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe que deverá ser comprovada com a apresentação do “visto de conclusão” expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprios para a atividade.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que usarem música ao vivo ou mecânica deverão tornar pública, através de publicação em órgão oficial do Município, durante três dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade horário de funcionamento e projeção de decibéis emitidos em média.

Art. 37. Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas

autoridades policiais e de trânsito e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 38. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, por outras leis e regulamentos:
I- tanto as sala de entrada, como as de espera e de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III- todas as portas de saída serão encima das por inscrição indicativa, legível a distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;
IV- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;
V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
VI- serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;
VII- fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões a menos de cem metros lineares de templo religioso de qualquer culto, desde que a entidade tenha prédio próprio.

Art. 39. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 40. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 4l. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 42. Além das demais disposições aplicáveis deste Código, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que assegurem a entrada e saída francas, sem dependência da área destinada ao público.

Art. 43. Aos cinemas aplicam-se as seguintes disposições:
I - só poderão funcionar em pavimentos térreos, com exceção aos localizados em galerias de lojas;
II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustível;
III - no interior da cabinas, não poderá existir maior número de películas que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço;
IV - neles não são permitidos sons acima de sessenta decibéis(db), na curva(B).

Art. 44. A armação de circos ou parque de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pela Prefeitura.

§ lº. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a trinta dias, podendo ser renovada.
§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
§ 3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.
§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 45. Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de cem Unidades Fiscais do Município - UFM, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 46. Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro, o sossego e a segurança pública.
Parágrafo único. Para a expedição do alvará das atividades previstas no "caput" deste artigo, independente do zoneamento, será exigida a concordância dos proprietários dos imóveis residenciais limítrofes, se os houver.

Art. 47. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se com máscaras ou fantasias nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades policiais e municipais.
Art. 48. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de três a quinze Unidades Fiscais do Município - UFM.

SEÇÃO III
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 49. Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites da cidade e na sede dos Distritos, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam a cidade e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado ou da União.

Art. 50. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos na ruas, praças e passeios exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

§ 1º. Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez.
§ 2º. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 51. Compreendem-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.
§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou nos terrenos, serão tolerados a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a seis horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos impedimentos causados ao livre trânsito.
§ 3º. Os infratores deste artigo estão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 52. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§ 1º. Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades federais e estaduais.
§ 2º. Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 53. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres.

Art. 54. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único. No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de seis horas no máximo e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 55. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

Art. 56. É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados:
I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;
II - atirar à via ou aos logradouros públicos substâncias que possam incomodar os transeuntes.

Art. 57. É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Art. 58. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

Art. 59. Na infração de qualquer artigo desta seção, independe das penas previstas no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de uma a trinta vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM.

SEÇÃO IV
DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 60. É expressamente proibido manter animais soltos, presos ou amarrados nos logradouros e vias públicas.

Art. 61. Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

Art. 62. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de quinze dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda do animal em hasta pública, procedida da necessária publicação, ou doá-lo para fins de estudo científico.
Art. 63. Os cães que forem encontrados nas via públicas da cidade, das vilas e dos povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura ou outro lugar que lhe convenha.

Art. 64. Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, nas vilas e nos povoados exceto em logradouros para isso designados.
Art. 65. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores quando for o caso.

Art. 66. Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, de animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo ou mal estar à população vizinha.

Parágrafo único. A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

Art. 67. Os possuidores de animais da forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de quinze dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.
Art. 68. Os animais apreendidos em virtude do disposto nos artigos 63,64,65 e 66 deste Código, deverão ser retirados no prazo máximo de quinze dias, mediante pagamento das taxas e multas correspondentes.

§ 1º. Não sendo retirados neste prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda dos animais em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 69. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como;
I- transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
II - montar animais que já estejam transportando carga máxima.
III- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
IV- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
V - castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
VI - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
VII- conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
VIII- abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
IX- manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
X- usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
XI- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas, do animal;
XII- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
XIII- praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste Código; que acarrete violência e sofrimento para o animal;
XIV- transportar, nos ônibus urbanos, qualquer tipo de animal;
XV- possuir porcos em chiqueiros na zona urbana da cidade.

§ 1º. Conduzir pelas vias públicas animais bravios sem a necessária precaução e amarrar animais em postes, árvores e grades públicas.
§ 2º. Igualmente fica proibido o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

Art. 70. Na infração de qualquer artigo desta seção; será imposta multa correspondente ao valor de uma a quinze vezes a Unidade Fiscal do Município -UFM.

CAPÍTULO V
DO COMÉRCIO AMBULANTE EM GERAL E DO ARTESANATO

Art. 71. Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de frutas, salgados, doces, pipocas, verduras, sorvetes, alho, hortaliças, caldo–de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, bijou, maçã-do-amor em embalagem plástica, amendoim, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão e roupas usadas, realizadas em logradouros públicos, por pessoas fisicas independentes em locais e horários previamente determinados.

§ 1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.
§ 2º. Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.
§ 3º. A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos motorizados ou em carrinhos de tração animal. Fica ainda expressamente proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionam.

Art. 72. Será criada uma comissão permanente, composta por quatro membros, sendo um da Associação dos feirantes, salvo se já o for de São Francisco do Guaporé, um da Câmara Municipal, um da Associação Comercial de São Francisco do Guaporé e um da Secretaria de Finanças.

§ 1º. Compete à Comissão de que fala este artigo receber e analisar os processos de solicitação de alvará de autorização para o Comércio Ambulante e definir o local e horário para a atividade solicitada.
§ 2º. Verificado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Secretaria de Finanças, para a expedição do alvará de autorização, acompanhado dos seguintes documentos:
I- Carteira de Identidade;
II- Carteira de Saúde, atualizada;
III- duas fotos 3x4;
IV- comprovante de residência (talão de água ou luz);
V- licença sanitária.

Art. 73. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Parágrafo único. Da autorização constarão os seguintes elementos:
I-Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
II- Número de inscrição;
III- Indicação das mercadorias, objeto da autorização:
IV- Horário e local;
V- Indicação de como a mercadoria será exposta ou acondicionada em cesta, veículo ou vitrine portátil.

Art. 74. São obrigações do vendedor ambulante:
I- Comercializar somente as mercadorias especificadas no alvará de autorização exercendo a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;
II- Colocar á venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;
III- Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranqüilidade pública;
IV - Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
V - Acatar ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará de autorização:
VI - Manter o alvará de autorização e a licença sanitária do Município, devidamente revalidados:
VII -Usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio.

Art. 75. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Secretaria de Serviços Públicos, com a colaboração dos fiscais da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 76. Fixa expressamente proibido ao vendedor ambulante:
I - Expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria no interior do Terminal Urbano de Transportes Coletivos;
II - Comercializar fora do horário e local determinados;
III - Estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;
IV - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
V - Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
VI - Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
VII - Colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
VIII - Deixar de revalidar a Carteira de Saúde ou o Alvará de Autorização;
IX - Vender bebidas alcoólicas, inclusive cerveja;
X - Aglomerar-se com outros ambulantes;
XI - Estacionar e comercializar em distância inferior a vinte metros de estabelecimentos localizados que comercializem produtos congêneres;
XII - Comercializar produtos não constantes da licença concedida;
XIII - Comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas;
XIV - Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;
XV - Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a vinte metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus.

Art. 77. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:
I - Advertência verbal;
II - Notificação de advertência;
III - Multas de um décimo a dez Unidades Fiscais do Município - UFM;
IV - Apreensão da mercadoria;
V - Suspensão de até quinze dias;
VI - Revogação do Alvará de Autorização.

§ 1º. Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de dez dias, à Comissão Permanente.
§ 2º. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas e apresentação de documento de identificação.

Art. 78. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos forem maiores que seu próprio valor, poderá a Prefeitura doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais.

Art.79. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.

Parágrafo único. A mercadoria de que fala este artigo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade deterioração.

Art. 80. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Art. 81. Os prazos previstos neste capítulo, quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo com a praxe comercial vigente.

Art. 82. As disposições deste capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios, no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas e a alimentação, incluídos todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendam bebidas e produtos alimentícios especialmente bares, açougues, restaurantes e os vendedores ambulantes, bem como os estabelecimentos que prestam serviços a terceiros.

Art. 84. Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem destas alçadas.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 85. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita e água fervente;
III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
IV - os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 86. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, com gorros na cabeça, limpos e de preferência uniformizados.

Art. 87. Fica expressamente proibido fumar no interior de supermercados, veículos de transporte coletivo, salões de conferências, teatros, cinemas e hospitais.

§ 1º. As empresas abrangidas deverão fixar, obrigatoriamente em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.
§ 2º. Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

Art. 88. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios para corte e penteado, antes de cada aplicação.

Parágrafo único. Os oficias ou empregados usarão, durante o trabalho, guarda-pós apropriados e rigorosamente limpos.

Art. 89. Nos hospitais, casa de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:
I - a existência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
II - a existência de depósito apropriado para roupas servidas:
III - a instalação de cozinha com, no mínimo, as seguintes seções: destinadas a depósito de gêneros, ao preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e sua distribuição, à lavagem e distribuição de louças e utensílios, devendo as peças terem pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de dois metros;
IV - instalações e meios adequados para coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma da legislação específica.
V - a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência.

Art. 90. Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor de uma a cinqüenta vezes a Unidade Fiscal do Município -UFM.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 91. A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo pelo homem excetuados os medicamentos.

Art. 92. Não serão permitidas a produção exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos às saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
§ 2º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 93. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;
II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 94. É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:
I - aves doentes;
II - frutas não sazonadas:
III - legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 95. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não serão permitidas a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 96. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 97. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:
I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura de dois metros;
II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 98. A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carne e super mercado regularmente instalados.

Parágrafo único. Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:
I- as paredes terão até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
II - as pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;

III- as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes.

Art. 99. Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam:
A - obrigados a:
I- manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
II- entrega a domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados.
B- proibidos expressamente, de:
I- admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária,
Atualizada expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros branco sem perfeito estado de asseio;
II - vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
III - transportar para açougues e casas de carne couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;
IV - vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre os balcões e vitrines destinados a esse fim.

Art. 100. Aos açougues, casas de carne e supermercados, é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

Parágrafo único. Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 101. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 102. Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue que não tenha sido abatido em frigoríficos/matadouros devidamente autorizado, sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste capitulo.

1º Nos distritos e povoados onde não há matadouro, o gado destinado ao consumo local, depois de examinado pelo agente distrital ou por profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, ou rejeitado em caso de enfermidade.

2º Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público somente em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União.

3º Os abates realizados fora dos matadouros/frigoríficos autorizados por este Código estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhe forem aplicáveis.

4º Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que águas servidas pulam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art.103. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º. O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo.
§ 2º. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

Art. 104. Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de cinco a vinte vezes a Unidade Fiscal do Município -UFM.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 105. Os prédios residenciais à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

§ 1º. Não se incluem neste artigo os prédios com revestimento nobre, nos quais se procederá à limpeza de cinco em cinco anos, no mínimo.
§ 2º. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 106. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 107. Não é permitida a existência de terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§ 1º. Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§ 2º. Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, calculada na base de duas Unidades Fiscais do Município - UFM, o pagamento das despesas efetuadas, nunca inferior a uma Unidade Fiscal, bem como a taxa de administração, na base de cinqüenta por cento sobre o valor dos serviços realizados, além de cobrar, ainda eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 108. O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 109. As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança,o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Art. 110. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitados sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.
§ 2º. Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 111. É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§ 1º. Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.
§ 2º. Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no "caput" deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

Art. 112. É expressamente proibida, dentro de perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Parágrafo único. Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações que fiquem dentro dos limites da cidade.

Art. 113. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outro resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas pôr aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas sempre que for necessário.

Art. 114. A Prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:
I- edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
II- com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
III- com superlotação de moradores;
IV- com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
V- em que haja falta de asseio em geral no seu interior de dependências;
VI- que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
VII- que tenham sido construídas com material ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 115. Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:
I- aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;
II- as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º. Neste última hipótese, os proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.
§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente e, no caso de eminente ruína, com prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.
§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

Art. 116. Na infração de qualquer disposição desta seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de meia a hum mil vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único. O valor da multa a que alude o "caput" deste artigo poderá, na mesma proporção, ser substituído por mudas de árvores a serem doadas ao Município pelo infrator.

SEÇÃO V
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 117. Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas, mediante autorização em Lei Especial.

Art. 118. Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em horas conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

Art. 119. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.

Art. 120. A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 121. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:
I- lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes ou torneira públicas, ou, ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme suas finalidades;
II- consentir no escoamento de água servida das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;
III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;
V- aterrar vias públicas com lixo, materiais ou qualquer detritos;
VI- fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, das vilas e dos povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 122. Os veículos transportadores de terra, entulho, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carroceiras e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Art. 123. E proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, chafarizes e similares.

Art. 124. Aos infratores da presente seção será imposta a multa de meia a hum mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SEÇÃO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 125. Incumbe aos proprietários de imóveis urbanos e rurais, situados no território do Município, a extinção dos focos de insetos nocivos.

Art. 126. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Art. 127. Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 128. Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida

água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e cria de insetos.

Art. 129. Aos infratores da presente seção será imposta a multa correspondente ao valor de meia a hum mil vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM.

CAPÍTULO VII
DO IMPEDIMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 130. Poderá a Prefeitura permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:
I- serem aprovadas quanto à sua localização;
II- não perturbarem o trânsito público;
III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV- serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 131. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.
Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art.132. É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

Parágrafo único. Fica igualmente proibida a escavação ou aterro de terrenos públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Art. 133. Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 134. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas á recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Executivo.

Art. 135. São expressamente proibidos o trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

Parágrafo único. Os veículos encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, além da multa prevista neste capítulo.

Art. 136. Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de impedimento de trânsito das vias e logradouros será punido com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal ou civil que no caso couberem.

Art. 137. A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura.

Art. 138. A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas;
I- terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura;
II- apresentarem bom aspecto quanto á sua construção;
III- não perturbarem o trânsito público;
IV- serem de fácil remoção.

Art. 139. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente á testada do edifício.

Art. 140. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 141. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Parágrafo único. Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

Art. 142. Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

Art. 143. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de meia a hum mil vezes a Unidade Fiscal do Município -UFM.

SEÇÃO II
DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 144. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito do território do Município.

Art. 145. Estradas municipais ficam assim classificadas;
I - Estradas Principais ou Troncos;
II - Estradas Secundárias.

Art. 146. Quanto á sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, ás seguintes característica;
I- Estradas Principais ou Troncos;
a) Alto grau de utilização. A faixa de domínio público será de vinte e sete metros;
b) Baixo grau de utilização. A faixa de domínio será de vinte e dois metros.
II - Estradas Secundárias:
a) Alto grau de utilização. A faixa de domínio público será de vinte e um metros;
b) Baixo grau de utilização. A faixa de domínio público será de dezessete metros.

Parágrafo único. Para ramais e acessos, fica especificada uma faixa de domínio público de seis metros.

Art. 147. A manutenção das estradas municipais fica ao encargo do Município e quaisquer benfeitorias, reparos ou deslocamento das estradas devem ser requeridas no departamento competente, na Prefeitura local, pelos respectivos proprietários dos terrenos marginais.

§1º. Se os trabalhos de mudança, deslocamento ou reparos forem muito onerosos, a Prefeitura passará parte da despesa, ou o total, ao proprietário requerente. Mudanças ou benfeitorias só ocorrerão de estiverem de acordo com as normas técnicas vigentes.
§2º. As estradas municipais não poderão ter curvas inferiores a 135 graus.

Art. 148. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:
I - a contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas;
II - a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural, atingirem o leito das estradas.
Parágrafo único. Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município.
Art. 149. Aos proprietários de terrenos marginais é proibido:
I – fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer modo dificultar os serviços públicos das estradas, sem prévia licença da Prefeitura;
II - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
III - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais;
IV - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
V - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
VI - encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;
VII - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;
VIII - danificar, de qualquer modo, as estradas.

Parágrafo único. Fica Expressamente proibido, tanto aos proprietários como transeuntes, atirar às estradas entulhos ou restos de materiais orgânicos, que possam colocar em risco o meio ambiente, a segurança e a saúde dos que ali transitam.

Art.150. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, no tronco de estradas, a não ser nos limites de sua propriedade, devendo o Município conceder um prazo de 04 (quatro) anos para os proprietários refazerem suas cercas nas divisas demarcadas pela União.

§ 1º. Aos que contrariarem o disposto nos artigos 148 e 149, a Prefeitura expedirá notificações, concedendo um prazo de dez dias aos infratores.
§ 2º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o infrator poderá requerer prazo adicional de até vinte dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.
§ 3º. Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, a Prefeitura executará o exigido, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de trinta por cento a título de administração, além de multa prevista nesta seção.

Art. 151. Cabe aos proprietários de terrenos marginais permitir:
I - a execução de caixas de coleta de água pluviais, onde técnicos designados pela Prefeitura julgarem necessárias para evitar a erosão nas bordas das estradas;
II - a regularização do “grade” das estradas com o terreno natural;
III - que na execução e manutenção das estradas, as curvas de níveis se integrem.

Art. 152. Ficam encarregados de fiscalizar, notificar e multar os infratores, os encarregados e administradores do Departamento competente.

Art.153. Aos infratores da presente seção será imposta a multa correspondente ao valor de meia a hum mil vezes a Unidade Fiscal do Município-UFM, sem prejuízo das sanções penais.

SEÇÃO III
DOS MUROS, CERCAS E ALAMBRADOS

Art. 154. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

§ 1º. Uma vez decorridos os prazos, a Prefeitura poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou pôr via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de trinta por cento sobre o seu valor, além da multa de vinte por cento do valor da obra, até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário. Cobrar-se-á, ainda eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.
§ 2º. Quando a calçada sofrer danos oriundos das raízes de árvores plantadas pela Prefeitura, competirá a esta proceder aos necessários reparos.

Art. 155. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art.156. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, rebocados e caiados, ou com grades de ferro ou de madeira, assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e trinta centímetros.

§ 1º. Em casos especiais, a Prefeitura poderá permitir ou exigir o emprego de especificações diversas das previstas neste artigo, para o fechamento dos terrenos da zona urbana.

§ 2º. Os terrenos de esquina, a partir do cruzamento e numa extensão de dez metros de cada testada, serão fechados com muros rebocados e caiados; com altura de cinqüenta centímetros, podendo colocar-se grade de ferro ou madeira na parte excedente assentada sobre alvenaria.

Art. l57. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:
I- cercas de arame, com cinco fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
II - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros;
III-cercas vivas de espécies vegetais, vegetais, adequadas e resistentes.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores; a construção e conservação das cercas para conter aves doméstica, cabritos, carneiro, porcos e autos animais que exijam cercas especiais.

Art.158. Aos infratores desta seção será aplicada a multa de uma a hum mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

CAPÍTULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, QUEIMADAS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

SEÇÃO I
DOS INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E QUEIMADAS

Art. 159. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 160. É absolutamente proibido:
I- fabrica explosivos sem licença especial ou em local não determinado pela Prefeitura.
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto á construção, localização e segurança;
III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamentos dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 161. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da cidade, das vielas e povoados.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados que satisfaçamos requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 162. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.
§1º. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.
§2º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
§3º. Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de18 anos, ou a jurídicas previamente cadastradas na Prefeitura.

Art. 163. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art. 164. A instalação de posto de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita á licença da Prefeitura, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§1º. A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
§2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.165. Nos postos de abastecimentos serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem água nos pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se á garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 166. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a Postos de Serviços, Oficinas Mecânicas, estacionamentos e os Lava-Rápido que operam co serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados á execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no “caput” deste artigo, sem prévia licença da Prefeitura, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 167. Em caso da não-utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob a pena de:
I- findo o prazo de trinta dias e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser emitida multa no valor de vinte Unidades Fiscais do Município -UFM.
II - após sessenta dias da notificação havida, a constatação de não observância do que o prescreve o presente Código, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado, se houver.

Art. 168. É expressamente proibido:
I- queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;
II- soltar balões em toda a extensão do Município;
III- fazer fogueiras nos logradouros públicos;
IV- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o item I poderá ser suspensa pela Prefeitura nos dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional e; ainda em comícios e recepções políticas.

Art. 169. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.
Art. 170. A ninguém é licito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguinte precauções:
I- prepara aceiros de, no mínimo, sete metros de largura, dos quais dois e meio serão capinados e o restante roçado;
II- mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo;
III- autorização do órgão ambiental competente.

Art. 171. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art.172. Os infratores da presente seção ficam sujeitos á multa correspondente ao valor de uma a hum mil vezes a Unidade Fiscal do Município -UFM, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que estiverem sujeitos.

SEÇÃO II
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Art. 173. A exploração de pedreiras, olarias e a extração de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da legislação especial pertinente.

Art.174. A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§1º. Do requerimento deverão constar as seguinte indicações:
a) nome e residência do proprietário do terreno;
b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chagar-se ao local da exploração ou extração;
d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada.

Art.175. O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.176. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:
I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, cem metros;
II - adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 177. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município com o emprego de explosivos a uma distância inferior a mil metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo único. Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 500 metros de rodovias municipais, estaduais ou federais.

Art. 178. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 179. Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venham posteriormente em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 180. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 181. A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:
I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 182. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:
I - à jusante do local em que estiver, os rios receberem despejos de esgotos;
II - modifique o leito ou as margens dos mesmos;
III - possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;
IV - de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 183. A Prefeitura não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou meio ambiente.

Art. 184. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 185. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de uma a hum mil vezes a Unidade Fiscal do Município -UFM, além da responsabilidade civil ou criminal que couberem.

CAPÍTULO IX
DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 186. A exploração dos meios de publicidade em estádio, nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acesso comum, ou colocados em terrenos ou próprios de privado mas visíveis dos lugares públicos depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os cartazes, letreiros, propaganda, boletins; panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes tapumes e veículos.
§2º. A taxa de publicidade de que trata este capítulo será cobrado por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo em se tratando de áreas públicas.

Art. 187. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de propagandista ou “shows” artísticos está igualmente sujeita á prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 188. Não será permitida a publicidade quando;
I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
II- de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda em frente a praças, parques e jardins públicos;
III- seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
IV- obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
V- contenha incorreção de linguagem;
VI- pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios.
VII - for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100 metros de pré-escolas e escolas de 1º e 2º ou 3º grau.

Parágrafo único. Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:
I- nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário de imóvel;
II- quando pintado ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardim públicos;
III- nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
IV- nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos salvo quando na forma do artigo 195:
V- nos edifícios ou prédios públicos do Município;
VI- nos templos e casas de oração.

Art. 189. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou quaisquer outros meios deverão anunciar:
I- os locais em que serão colocados ou distribuídos;
II- a natureza do material de confecção;
III- as dimensões;
IV- as inscrições e o texto;
V- as cores empregadas.

Art. 190. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

Art. 191. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 192. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 193. A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, só será autorizada quando a mesma for distribuída diretamente aos transeuntes.

Art. 194. Os panfletos, boletins programas e semelhantes destinados à distribuição, nas vias e logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores que dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta centímetros.

§ 1º. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

§ 2º. Os panfletos, boletins, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão obrigatoriamente a mensagem " CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO "em espaço não inferior a 1,5cm de largura por 8,0 centímetros de comprimento e emoldurado por linha contínua com 1 milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

Art.195. A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede do Município, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

§ 1º. Excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os próprios municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propaganda política.
§ 2º. A Prefeitura poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

Art. 196. Será. em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 197. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste código.

Art. 198. Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se, porém, à autorização da autoridade municipal.

Art. 199. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cem vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único. Na hipótese de não-localização dos responsáveis pela infração, responderão, solidariamente, as empresas promotoras locais que, diretamente estejam envolvidas no evento, incluindo-se agências de promoção e publicidade e órgão de rádio-difusão.

CAPÍTULO X
DA POLÍCIA URBANÍSTICA E DE OBRAS

Art. 200. Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executadas sem prévia licença da Prefeitura, requerida pelo interessado.

§ 1º. Tratando-se de construção para qual se façam necessários alinhamento e nivelamento, serão estes solicitados à Prefeitura em separado.
§ 2º. Tratando-se de demolição a ser executada por meio de explosivos, a Prefeitura exigirá a licença ou autorização dos órgãos competentes.

Art. 201. Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial poderá ser habitada ou ocupada sem vistoria municipal.

Art. 202. A execução de arruamentos e loteamentos, no Município, depende de prévia aprovação e licença da Prefeitura.

Art. 203. Cabe à Prefeitura designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

Art. 204. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 205. Os infratores dos dispositivos deste capítulo serão punidos com multas e embargo das obras, demolição e interdição do prédio ou dependência.

§ 1º. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não exclui qualquer das demais, quando cabíveis.
§ 2º. A Prefeitura poderá ainda denunciar o infrator junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma da Legislação Federal competente.

Art. 206. Será embargada qualquer obra dependente de alvará, cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura.

Art. 207. O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas.

Art. 208. Se o embargo seguir-se à demolição total ou parcial da obra ou em se tratando de riscos, parecer possível evitá-los, far-se-á prévia vistoria da mesma nos termos do artigo 209 deste Código.

Art. 209. A demolição será precedida de vistoria executada por uma Comissão Especial, instituída pelo Prefeito e integrada por técnicos habilitados na área.
Parágrafo único. A Comissão procederá do seguinte modo:
I - designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma. Não sendo ele encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de dez dias;
II - não comparecendo o proprietário ou seu representante, a Comissão fará um exame preliminar da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação;
III - não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, findos os quais dará seu laudo dentro de três dias, do qual constarão o que for verificado e as providências que o proprietário deverá adotar para evitar a demolição e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderá ser inferior a três dias, nem superior a noventa dias;
IV - do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado; a do proprietário será acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;
V - a cópia do laudo e a intimação ao proprietário serão entregues mediante recibo. Não sendo encontrado, ou se houver recusa em recebê-los, serão publicados em resumo, por três vezes, no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no lugar de costume;
VI - no caso de ruínas iminentes, a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, senão puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo para que ordene a demolição.

Art. 210. Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 211. Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, passar-se-ão à ação cominatória de acordo com o Código de Processo civil.

Art. 212. Aos infratores deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de três a dez mil vezes a Unidade Fiscal do Município -UFM.

§ 1º. Aos construtores que não observarem os critérios estabelecidos em Lei, no tocante à segurança de trabalhadores ou de terceiros na colocação de bandejas, será imposta multa especial de três a vinte mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Município -UFM.
§ 2º. Nas reincidências, as multas serão impostas em dobro e poderão ser aplicadas diariamente, se o infrator persistir na infração.
§ 3º. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator das obrigações de fazer ou desfazer.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 213. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 214. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
Art. 215. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 216. A penalidade pecuniária será executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regularmentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 217. As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:
I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 218. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, ou outras Leis, Decreto e Regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

Art. 219. A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 220. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

Parágrafo único. A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 221. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 222. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

Parágrafo único. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 223. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:
I- os incapazes, na forma de Lei;
II- os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 224. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 225. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de Lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 1º. as infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública do Município serão notificadas à Prefeitura, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.
§ 2º. Aos infratores destas normas será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cem vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art. 226. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de uma a cem vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM exigida em dobro nas reincidências, cumulativamente em proporção geométrica.

SEÇÃO II
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 227. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 228. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas dos Códigos e demais atos previstos no artigo anterior, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 229. Serão autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados, ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou regulamento.

Art. 230. São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o prefeito e os secretários ou seus substitutos em exercício.

Art. 231. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:
I- o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
III- a identificação do infrator;
IV- a disposição infringida;
V- a asssinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 232. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 233. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la por escrito.

Art. 234. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será notificado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

Art. 235. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para início de seu cumprimento e prazo de trinta dias para sua conclusão.

§ 1º. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.
§ 2º. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 234 deste Código.

CAPÍTULO XII
DO PROCEDIMENTO PARA A CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 236. O Alvará de Licença de localização poderá ser cassado:
I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
V - após a expedição do décimo auto de infração, ainda que pago pelo infrator.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente lacrado.
§ 2º. Poderá ser igualmente lacrado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 237. O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:
I - "ex-offício";
II - por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;
III - por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.
Art. 238. Constatada qualquer irregularidade de que fala este Código, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e produção, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-los no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 239. Decorrido o prazo concedido, o funcionário retornará ao estabelecimento e, se for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração, fazendo também um relatório detalhado da situação em que se encontra o estabelecimento.

§ 1º. Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Licença de Localização, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhe o prazo de sete dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.
§ 2º. Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.
§ 3º. Sendo favorável, o infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar a situação.
§ 4º. Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que o processo será encaminhado à Secretaria competente para elaboração do Decreto de Cassação do Alvará de Licença de Localização.
§ 5º. Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de vinte e quatro horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.
§ 6º. Vencido o prazo, os funcionários da Prefeitura, com o apoio da polícia, farão o lacre do estabelecimento, deixando, inclusive, afixado na porta do estabelecimento o termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

Art. 240. Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Licença de Localização, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de dez dias.

§ 1º. Se após o prazo o infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem o devido Alvará de Licença de Localização, será encaminhado a ele ofício dando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.
§ 2º. Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento na forma do artigo 239, parágrafo 6º, deste Código.
§ 3º. Considera-se sem Alvará de Licença de Localização aquele que embora o possua, tenha-se mudado para outro local sem prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 241. A expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito e será expedida no prazo máximo de quinze dias.

Art. 242. Os veículos de transporte coletivo interdistrital, sem prejuízo da vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, serão rigorosamente inspecionados pelo administrador do Terminal Rodoviário de São Francisco do Guaporé, para verificar se atendem aos requisitos de conforto e segurança e às condições de conservação.

§ 1º. Os veículos de empresas interdistritais, intermunicipais e interestaduais terão nas rodoviárias do Município os seus pontos iniciais, intermediários ou finais de linhas, salvo disposições expressas da Prefeitura em contrário.
§ 2º. Os veículos de transportes de escolares na zona urbana e rural da sede do Município, quando da expedição de alvará de funcionamento, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:
I - em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas da Prefeitura em regulamento.
II - nas laterais, os seguintes dizeres inscritos em faixas: "TRANSPORTE DE ESCOLARES" e, na parte traseira, "CUIDADO - ESCOLARES!";
III - a instalação de tacógrafo no veículo, para o devido exame a que procederá periodicamente a autoridade competente da Prefeitura.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 243. Computar-se-ão os prazos previstos neste Código excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do término.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia que:
I - for determinado o fechamento da Prefeitura;
II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal.

Art. 244. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 225. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício-Sede do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, RO., 16 Maio de 2011.

JAIRO BORGES FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giliérica C.gracioli
Código Identificador:05DD089D

IMPES-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
PORTARIA N.º 012/IMPES/2011

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Auxilio doença e da outras providencias."

O Presidente do IMPES – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 94, XXIV da Lei Municipal nº. 654/2011 de 15 de Fevereiro de 2011.e Lei federal nº 8213 de 24 de Junho de 1991.

Resolve:

Art. 1º Conceder*: benefício de Auxilio Doença, em favor da Servidora Frida Roos, Servidor Publico Municipal, Matricula nº 6357 efetivo no cargo de Agente Comunitário de Saúde , lotado na Secretaria Municipal de Saúde , com remuneração proporcional partir de 02/06/2011 e término em 15/08/2011, e 13º proporcional, conforme processo do IMPES nº.0041/2011, a partir desta data, até posterior deliberação.*

Art. 2º - O beneficio de Auxilio Doença fará jus a servidora Frida Roos no total de 89% dos proventos:

Art. 3º *Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 02 de Junho de 2011.*

Registre-se,
Publique-se,
Cumpre-se.

São Francisco do Guaporé – RO, 03 de Junho de 2011.

JANIA MÁRCIA GIURIATTO BERMOND LEMOS
Superintendente
Impes/sfg

Publicado por:
Giliérica C.gracioli
Código Identificador:DDB703AB

IMPES-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PORTARIA N.º 013/IMPES/2011

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Auxilio doença e da outras providencias."

O Presidente do IMPES – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 94, XXIV da Lei Municipal nº. 654/2011 de 15 de Fevereiro de 2011.e Lei federal nº 8213 de 24 de Junho de 1991.

Resolve:

Art. 1º Conceder*: benefício de Auxilio Doença, em favor da Servidora Silvia de Azevedo , Servidor Publico Municipal, Matricula nº 6696 efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos , lotado na Secretaria Municipal de Educação, com remuneração proporcional partir de 30/04/2011 e término em 11/10/2011, e 13º proporcional, conforme processo do IMPES nº.0035/2011, a partir desta data, até posterior deliberação.*

Art. 2º - O beneficio de Auxilio Doença fará jus a servidora Silvia de Azevedo no total de 89% dos proventos:

Art. 3º *Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2011.*

Registre-se,
Publique-se,
Cumpre-se.

São Francisco do Guaporé – RO, 03 de Junho de 2011.

JANIA MÁRCIA GIURIATTO BERMOND LEMOS
Superintendente
Impes/sfg

Publicado por:
Giliérica C.gracioli
Código Identificador:E7030D08

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 034/2011

A Prefeitura Municipal de Theobroma – RO, através do Pregoeiro nomeado pela Portaria Municipal nº 002/GP/PMT/2011 torna público aos interessados e a quem possa interessar que será realizada a Licitação na modalidade de Pregão, tipo Menor Preço Por Item, nos termos da Lei nº 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores e os artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal nº: 1210/GP/PMT/2011, Objeto: DESPESA REFERENTE A LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA CONTROLE FINANCEIRO E BANCARIO PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE TESOURARIA, ATRAVES DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA., valor estimado R$ 18.960,00(dezoito mil, novecentos e sessenta reais) conforme especificações constantes no Termo de Referência, que integra este Edital, conforme Processo Administrativo sob o nº. 56/2011. Data para entrega do Credenciamento, dos envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação e início da sessão pública: **a partir das 09:00 horas do dia 16 de junho de 2011.** Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados na Sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Theobroma - RO, sito à Av. Presidente Janio Quadros nº 1829, Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h30min às 12h00min, para maiores informações através do telefone (69) 3523-1144 ou (69) 3523-1159

Theobroma/RO, 03 de junho de 2011

SERGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:DC818B83

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PROCESSO Nº: 345/2011

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista dos pareceres da Comissão Permanente de Licitação e Jurídico, resolve:

01 – **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	345/2011
b) Licitação Nrº	30/2011
c) Modalidade	Dispensa:
d) Data Homologação	03/06/2011
e) Objeto da Homologação	AQUISIÇÃO DE EXTINTORES E EXAUSTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO ALMOXARIFADO CENTRAL, ATRAVES DA SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatório.

Fornecedor: PORTEL E SILVESTRE EXTINTORES LTDA ME.
CNPJ/CPF: 22.852.594/0001-00

Valor Total Homologado - R$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais)
02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma, 03 de junho de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:F447E198

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CARTA CONTRATO Nº: 024/GP/PMT/2011

EXTRATO DE CARTA CONTRATO

Carta Contrato no 024/GP/PMT/2011
Processo: 278/2011.
Contratante: Prefeitura Municipal de Theobroma
Contratado*:* L G A Engenharia Ltda - Me.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO DE MANILHAS À SEREM UTILIZADAS NOS PONTILHÕES E BUEIROS CONSTANTES NAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICIPIO DE THEOBROMA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS.

Valor R$: 28.000,00 – (Vinte e Oito Mil Reais).

Dotação Orçamentária: 02.004 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – 04.122.0010.2024 - Manutenção das Atividades da SEMOSP, 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Vigência: A carta contrato terá validade de 60 (sessenta) dias, podendo sofrer prorrogações, após procedido a devida justificativa por escrito e autorizado, previamente, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Theobroma/RO, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:FEE5B1A2

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº: 161/2011

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, baseados nos valores Adjudicados pelo Pregoeiro e mediante o Parecer Jurídico, resolve:
01 – **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações e Art. 4º, Inciso XXI da Lei Federal nº: 10.520/2002, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	161/2011
b) Licitação Nrº	40/2011
c) Modalidade	Pregão:
d) Data Homologação	03/06/2011
e) Objeto da Homologação	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS EM IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DESTA MUNICIPALIDADE, COMFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatorio.
Fornecedor: JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO
CNPJ/CPF: 34.727.776/0001-20
Valor Total Homologado - R$ 20.530,00 (vinte mil, quinhentos e trinta reais)
02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma/RO, 03 de junho de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:B649E9D8

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PROCESSO Nº: 345/2011

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista dos pareceres da Comissão Permanente de Licitação e Jurídico, resolve:
01 – **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	345/2011
b) Licitação Nrº	30/2011
c) Modalidade	Dispensa:
d) Data Homologação	03/06/2011
e) Objeto da Homologação	AQUISIÇÃO DE EXTINTORES E EXAUSTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO ALMOXARIFADO CENTRAL, ATRAVES DA SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatório.

Fornecedor: IZABEL PORTO AMORIM
CNPJ/CPF: 01.629.618/0001-88
Valor Total Homologado - R$ 264,72 (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos)
02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma, 03 de junho de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:17CCBA84

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº: 267/2011

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, baseados nos valores Adjudicados pelo Pregoeiro e mediante o Parecer Jurídico, resolve:
01 – **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações e Art. 4º, Inciso XXI da Lei Federal nº: 10.520/2002, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	267/2011
b) Licitação Nrº	47/2011
c) Modalidade	Pregão:
d) Data Homologação	03/06/2011
e) Objeto da Homologação	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRAFCO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EFAZENDA E GABINETE DO PREFEITO.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatorio.

Fornecedor: ANDRADE POLETTO & CIA LTDA.
CNPJ/CPF: 03.996.041/0001-78
Valor Total Homologado - R$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais)
02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma/RO, 03 de junho de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:5B97C7E7

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº: 267/2011

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, baseados nos valores Adjudicados pelo Pregoeiro e mediante o Parecer Jurídico, resolve:
01 – **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações e Art. 4º, Inciso XXI da Lei Federal nº: 10.520/2002, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	267/2011
b) Licitação Nrº	47/2011
c) Modalidade	Pregão:
d) Data Homologação	03/06/2011
e) Objeto da Homologação	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRAFCO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EFAZENDA E GABINETE DO PREFEITO.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatorio.

Fornecedor: APARECIDA FERREIRA - ME
CNPJ/CPF: 02.898.749/0001-23
Valor Total Homologado - R$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais)
02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma/RO, 03 de junho de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:73E0AB81

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº: 267/2011

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, baseados nos valores Adjudicados pelo Pregoeiro e mediante o Parecer Jurídico, resolve:
01 – **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações e Art. 4º, Inciso XXI da Lei Federal nº: 10.520/2002, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	267/2011
b) Licitação Nrº	47/2011
c) Modalidade	Pregão:
d) Data Homologação	03/06/2011
e) Objeto da Homologação	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRAFCO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EFAZENDA E GABINETE DO PREFEITO.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatorio.

Fornecedor: FARONI & SANTOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 11.077.347/0001-59
Valor Total Homologado - R$ 4.098,00 (quatro mil e noventa e oito reais)
02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma/RO, 03 de junho de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:7116500E

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº: 324/2011

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, baseados nos valores Adjudicados pelo Pregoeiro e mediante o Parecer Jurídico, resolve:
01 – **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações e Art. 4º, Inciso XXI da Lei Federal nº: 10.520/2002, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	324/2011
b) Licitação Nrº	41/2011
c) Modalidade	Pregão:
d) Data Homologação	03/06/2011
e) Objeto da Homologação	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (METERIAIS DE EXPEDIENTES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO DESENVOLVER DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatorio.

Fornecedor: COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO NORTE LTDA
CNPJ/CPF: 02.475.985/0001-37
Valor Total Homologado - R$ 343,20 (trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos)
02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma/RO, 03 de junho de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:16F356E3

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº: 324/2011

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, baseados nos valores Adjudicados pelo Pregoeiro e mediante o Parecer Jurídico, resolve:
01 – **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações e Art. 4º, Inciso XXI da Lei Federal nº: 10.520/2002, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	324/2011
b) Licitação Nrº	41/2011
c) Modalidade	Pregão:
d) Data Homologação	03/06/2011
e) Objeto da Homologação	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (METERIAIS DE EXPEDIENTES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO DESENVOLVER DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatorio.

Fornecedor: MARY PAPELARIA LTDA ME
CNPJ/CPF: 05.761.464/0001-34
Valor Total Homologado - R$ 1.764,95 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)

02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma/RO, 03 de junho de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:0A1ACC83

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº: 190/2011

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, baseados nos valores Adjudicados pelo Pregoeiro e mediante o Parecer Jurídico, resolve:
01 – **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações e Art. 4º, Inciso XXI da Lei Federal nº: 10.520/2002, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	190/2011
b) Licitação Nrº	26/2011
c) Modalidade	Pregão:
d) Data Homologação	03/06/2011
e) Objeto da Homologação	CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DO CONSULTORIO ODONTOLOGICO DA UNIDADE MISTA DE SAUDE E POSTOS DE SAUDE DA ZOA RURAL.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatorio.

Fornecedor: L. A. MACIEL & CIA LTDA
CNPJ/CPF: 11.197.272/0001-40
Valor Total Homologado - R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais)

02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma/RO, 03 de junho de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:1CF601BC

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

GABINETE DO PREFEITO
PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA

A Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, localizada na Av. Paraíso, nº 2601, CEP 78.959-000 – Bairro centro, CNPJ nº 63.786.990/0001-55 torna publico que requereu ao NUCOF/SEDAM em 03 de Junho de 2011, a Licença Prévia, para atividade executação de obra de Execução de obra de CONSTRUÇÃO DE GALERIA DE CONCRETO ARMADO, na Rua 13 de Fevereiro, entre as Ruas Castanheiras e Samambaia na zona urbana do Município de Vale do Paraíso /RO.

Vale do Paraíso/RO, 03 de Junho de 2011.

CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
éder Sacamaruci Vargas
Código Identificador:8FFE0827

GABINETE DO PREFEITO
PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA

A Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, localizada na Av. Paraíso, nº 2601, CEP 78.959-000 – Bairro centro, CNPJ nº 63.786.990/0001-55 torna publico que requereu ao NUCOF/SEDAM em 03 de junho de 2011, a Licença de Instalação para atividade "EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NA RUA 19 DE NOVEMBRO E AVENIDA RONDÔNIA, SETOR 04 NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO – RO".

Vale do Paraíso/RO, 03 de Junho de 2011.

CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
éder Sacamaruci Vargas
Código Identificador:006BE737

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

GABINETE DO PREFEITO
PROPOSTA E CONCESSÃO DE DIÁRIA INDENIZATÓRIA

UNIDADE SOLICITANTE: SEMSAU

PERIODO DE AFASTAMENTO	**SAIDA**: 12/05/2011		**Nº DE DIARIAS**	02 (Duas)	
	CHEGADA: 14/05/2011		**V. UNITARIO**	R$	52,69
CIDADE/UF:	Ji-Paraná/RO		**V. TOTAL**	R$	105,38
DIARIA COM PERNOITE		X	**SEM PERNOITE**		
MEIO DE LOCOMOÇÃO: TERRESTRE.					

DADOS DO FAVORECIDO

NOME: **KATIA JUNIA FERREIRA**
CARGO/FUNÇÃO**: ENFERMEIRA** LOTAÇÃO: **SEMSAU**
CPF: **059.799.846-90** RG: **MG-12.782.729** SSP/RO

ENDEREÇO: **RUA OLAVO BILAC Nº 756** BAIRRO: **UNIÃO**
CIDADE/ESTADO: **OURO PRETO DO OESTE/RO**. TELEFONE: **8134-1277**
BANCO: **BRASIL** AGÊNCIA: CONTA:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

Desloquei a cidade de Ji-Paraná onde irá participei do curso de tratamento de feridas que será realizado no auditório da câmara municipal na cidade de Ji-Paraná.

Declaro fazer jus a receber a importância liquida de R$ 105,38 (Cento e cinco reais e trinta e oito reais), referente ao constante nas especificações acima, e estar ciente do meu dever de comprovação do mesmo.

EM: 03/06/2011.

_____
Katia Junia Ferreira
RG: MG-12.782.729 SSP/RO

Nova União – RO 03/06/2011
Autorizado em 03/06/2011.

OILSON SOSSAI
Coordenador do Fundo Municipal de Saúde

RENATA M. DE MENDONÇA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:A1E915C8

GABINETE DO PREFEITO
PROPOSTA E CONCESSÃO DE DIÁRIAS INDENIZATÓRIA

UNIDADE SOLICITANTE: SEMSAU

PERIODO DE AFASTAMENTO	**SAIDA**: 17.05.2011	**Nº DE DIARIAS**	04(Quatro)	
	CHEGADA: 21.05.2011	**V. UNITARIO**	R$	52,69
CIDADE/UF:	Porto Velho/RO	**V. TOTAL**	R$	210,76

DIARIA COM PERNOITE	X	**SEM PERNOITE**	

MEIO DE LOCOMOÇÃO: TERRESTRE.

DADOS DO FAVORECIDO

NOME: **KATIA JUNIA FERREIRA**
CARGO/FUNÇÃO**: ENFERMEIRA** LOTAÇÃO: **SEMSAU**
CPF: **059.799.846-90** RG: **MG-12.782.729** SSP/RO
ENDEREÇO: **RUA OLAVO BILAC Nº 756** BAIRRO: **UNIÃO**
CIDADE/ESTADO: **OURO PRETO DO OESTE/RO**. TELEFONE: **8134-1277**
BANCO: **BRASIL** AGÊNCIA: CONTA:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

Desloquei a cidade de Porto Velho, onde participei do 19º Semana de Enfermagem de Rondônia, onde foram abordados vários temas sobre a profissão de enfermagem.

Declaro fazer jus a receber a importância liquida de R$ 210,76 (Duzentos e dez reais e setenta e seis centavos), referente ao constante nas especificações acima, e estar ciente do meu dever de comprovação do mesmo.

EM: 03/06/2011.

_____
Katia Junia Ferreira
RG: MG-12.782.729 SSP/RO

Nova União – RO 03/06/2011
Autorizado em 03/06/2011.

OILSON SOSSAI
Coordenador do Fundo Municipal de Saúde

RENATA M. DE MENDONÇA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:16D09985

GABINETE DO PREFEITO
PROPOSTA E CONCESSÃO DE DIÁRIA INDENIZATÓRIA

UNIDADE SOLICITANTE: SEMSAU

PERIODO DE AFASTAMENTO	SAIDA: 26/05/2011	**Nº DE DIARIAS**	01 (uma)	
	CHEGADA: 26/05/2011	**V. UNITARIO**	R$	52,69

CIDADE/UF:	JI-PARANÁ/RO	**V. TOTAL**	R$	52,69	
DIARIA COM PERNOITE		SEM PERNOITE			X
MEIO DE LOCOMOÇÃO: TERRESTRE.					

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

Desloquei a cidade de Ji-Paraná, onde conduzi o Srº Ademar Cervilhieri, pois o mesmo é portador de Insuficiência Renal Crônica – IRC, e faz tratamento na Clinica CLINERON.

Declaro fazer jus a receber a importância liquida de R$ 52,69 (Cinqüenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referente ao constante nas especificações acima, e estar ciente do meu dever de comprovação do mesmo.

EM: 31/05/2011.

_____
Edison Batista Ferreira
RG: 734.107 SSP/RO

Nova União – RO 31/05/2011
Autorizado em: 31/05/2011

OISON SOSSAI
Coordenador do Fundo
Municipal de Saúde

RENATA MARTINS DE MENDONÇA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:F1C1CA90

GABINETE DO PREFEITO
PROPOSTA E CONCESSÃO DE DIÁRIA INDENIZATÓRIA

UNIDADE SOLICITANTE: SEMSAU

PERIODO DE AFASTAMENTO	SAIDA: 17/05/2011	**Nº DE DIARIAS**	01 (uma)	
	CHEGADA: 17/05/2011	**V. UNITARIO**	R$	87,82
CIDADE/UF:	PORTO VELHO/RO	**V. TOTAL**	R$	87,82
DIARIA COM PERNOITE		SEM PERNOITE		X
MEIO DE LOCOMOÇÃO: TERRESTRE.				

DADOS DO FAVORECIDO
NOME: **Edison Batista Ferreira**
CARGO/FUNÇÃO: **Motorista** LOTAÇÃO: **SEMSAU**
CPF: **727.278.292-72** RG: **734.107** SSP/RO
ENDEREÇO: **Rua Altino Inácio,** S/Nº. BAIRRO: **Centro.**
CIDADE/ESTADO: **NOVA UNIÃO - RO**. TELEFONE: **3466-1111**
BANCO: **BRASIL** AGÊNCIA: CONTA:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

Desloquei a cidade de Porto Velho, onde conduzi os seguintes pacientes: Marileusa onde a mesma consultopu na POC e também conduzi Stefany que consultou com neurologista Pediatra e foi acompanhada pela avô Marilene.

Declaro fazer jus a receber a importância liquida de R$ 52,69 (Cinqüenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referente ao constante nas especificações acima, e estar ciente do meu dever de comprovação do mesmo.

EM: 25/05/2011.

_____
Edison Batista Ferreira
RG: 734.107 SSP/RO

Nova União – RO 25/05/2011
Autorizado em: 25/05/2011

OISON SOSSAI
Coordenador do Fundo
Municipal de Saúde

RENATA MARTINS DE MENDONÇA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:83B70EBD

GABINETE DO PREFEITO
PROPOSTA E CONCESSÃO DE DIÁRIAS

***Unidade Solicitante**: SEMPLACAF*

Período de Afastamento: *05 (Cinco) dias* *06 à 10 de Junho*	Saída: 05/06/2011 Chegada: 10/06/2011	**Nº. De Diárias**: 05	**V.unit.R$** 175,65	***V.Total R$*** *878,25*
Diária: 05	Com Pernoite (X)	*Sem Pernoite()*		
***Meio De Locomoção**: Terrestre*				

DADOS DO FAVORECIDO

***Nome:** Daiane Pereira da Silva*
***Cargo/Função**: Assessor Executivo*
***CPF:** 946.718.772-97* ***RG:** 1021025 SSP/RO*
***Endereço:** Duque de Caxias* ***Nº.** S/nº* ***Cidade/Est:** Nova União* ***Tel.:** 34661220*
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS Deslocar-se até Cessionária da CECAM em Ji-Paraná/RO, entre os dias 06 e 10 de Junho do ano corrente para receber orientações gerais e digitação no sistema, em atendimento a nova estrutura de layout dos arquivos do SIGAP para o exercício de 2011, conforme solicitação através de Oficio Nº. 018/CONT/2011 (Cópia anexa).
Declaro fazer jus a receber a importância liquida de R$ 878,25 (Oitocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referente ao constante nas especificações acima e esta ciente do meu dever de comprovação do mesmo. EM 03/06/2011 Daiane Pereira da Silva RG 1021025 SSP/RO

Nova União – RO, 03/06/2011.

JUCILAN ALVES RIBEIRO
Secretario Municipal de Planejamento, Coordenação, Administração e Fazenda.

Autorizado em 03/06/2011

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:6788A2F3

GABINETE DO PREFEITO
PROPOSTA E CONCESSÃO DE DIÁRIAS

***Unidade Solicitante**: SEMPLACAF*

Período de Afastamento: *05(Cinco) dias* *06 à 10 de Junho*	Saída: 05/06/2011 Chegada: 10/06/2011	**Nº. De Diárias**: 05	**V.unit.R$** 199,07	***V.Total R$*** *995,35*
Diária: 05	Com Pernoite (X)	*Sem Pernoite()*		
***Meio De Locomoção**: Terrestre*				

DADOS DO FAVORECIDO

***Nome:** José Silva Pereira*
***Cargo/Função**: Controlador Interno*
***CPF:** 856.518.425-00* ***RG:** 0601478908 SSP/ BA*
***Endereço:** Rua: Castelo Branco* ***Nº.**2268* ***Cidade/Est:** Nova União - RO* ***Tel.:** (69) 3 4661220*
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS Deslocar-se até Cessionária da CECAM em Ji-Paraná/RO, entre os dias 06 e 10 de Junho do ano corrente para receber orientações gerais e digitação no sistema, em atendimento a nova estrutura de layout dos arquivos do SIGAP para o exercício de 2011, conforme solicitação através de Oficio Nº. 018/CONT/2011 (Cópia anexa).
Declaro fazer jus a receber a importância liquida de R$ 995,35 (Novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) referente ao constante nas especificações acima e esta ciente do meu dever de comprovação do mesmo. EM 03/06/2011 José Silva Pereira RG: *0601478908 SSP/ BA*

Nova União – RO, 03/06/2011

JUCILAN ALVES RIBEIRO
Secretario Municipal de Planejamento, Coordenação, Administração e Fazenda.
Autorizado em 03/06/2011

LUIZ GOMES FURTADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:C05BFF46

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº: 324/2011

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, baseados nos valores Adjudicados pelo Pregoeiro e mediante o Parecer Jurídico, resolve:

01 – **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações e Art. 4º, Inciso XXI da Lei Federal nº: 10.520/2002, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	324/2011
b) Licitação Nrº	41/2011
c) Modalidade	Pregão:
d) Data Homologação	03/06/2011
e) Objeto da Homologação	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (METERIAIS DE EXPEDIENTES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO DESENVOLVER DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatorio.

Fornecedor: E.M.P. BAQUE PAPELARIA LTDA - ME.
CNPJ/CPF: 09.467.155/0001-07
Valor Total Homologado - R$ 10.390,41 (dez mil, trezentos e noventa reais e quarenta e um centavos)

02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma/RO, 03 de junho de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:52B3CEB4

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº: 324/2011

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, baseados nos valores Adjudicados pelo Pregoeiro e mediante o Parecer Jurídico, resolve:

01 – **HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações e Art. 4º, Inciso XXI da Lei Federal nº: 10.520/2002, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	324/2011
b) Licitação Nrº	41/2011
c) Modalidade	Pregão:
d) Data Homologação	03/06/2011
e) Objeto da Homologação	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (METERIAIS DE EXPEDIENTES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO DESENVOLVER DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatorio.

Fornecedor: PAPELARIA TEIXEIRA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 04.925.681/0001-50
Valor Total Homologado - R$ 1.297,80 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos)

02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma/RO, 03 de junho de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:9F5419BC